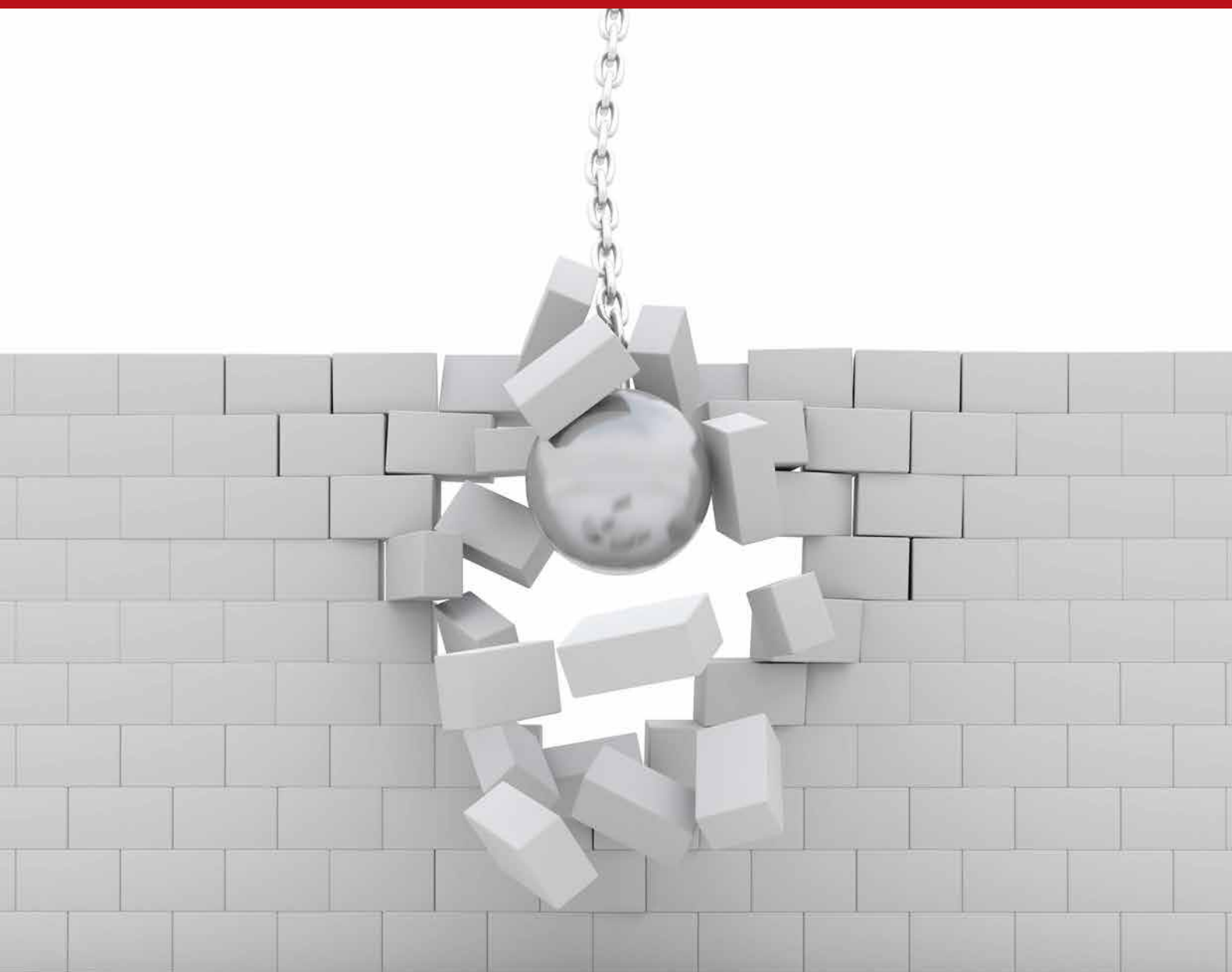


REVISTA ELETRÔNICA



AÇÃO RESCISÓRIA E O NOVO CPC

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.7 - n.69 - Junho de 2018

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargadora MARLENE TERESINHA FUVERKI
SUGUIMATSU

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES
LEMONS

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2018/2019

Desembargador Cássio Colombo Filho (Diretor)

Desembargador Aramis de Souza Silveira (Vice-
Diretor)

Juíza Titular Morgana de Almeida Richa
(Coordenadora)

Juíz Titular Luciano Augusto de Toledo Coelho (Vice-
Coordenador).

Desembargador Célio Horst Waldruff

Desembargador Eliázer Antonio Medeiros

Juiz Titular Leonardo Vieira Wandelli

Juíza Titular Marcus Aurelio Lopes

Juíza Substituta Vanessa Karam de Chueiri Sanches

Juiz Substituto Roberto Wengrzynovski

Juíza Camila Caldas (Presidente da AMATRA IX)

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Alessandra Souza Garcia

Cristiane Budel Waldruff

Eloina Ferreira Baltazar

Juliana Cristina Busnardo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA

Daniel Rodney Weidman Junior

SETOR DE DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÕES

DIGITAIS

Patrícia Eliza Dvorak



Edição temática

Periodicidade Mensal

Ano VII – 2018 – n.69

Carta ao leitor

Em atenção ao convite formulado pelo Orientador do Grupo de Pesquisa da Revista Eletrônica do TRT-PR, Desembargador Luiz Eduardo Gunther, apresento a 69ª edição da Revista Eletrônica da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, cujo tema Ação Rescisória e o Novo CPC desdobra conhecimento concernente a um dos mais caros pilares do contrato social que a cidadania elegeu para o Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.

O valor essencial da segurança jurídica reside na “soberania da coisa julgada”, como destacou o Ministro Celso de Mello ao relatar o Recurso Extraordinário (RE) 594350, em 2010. Para o Ministro Decano do Supremo Tribunal Federal, decisão que se apresente revestida da autoridade de coisa julgada é garantia constitucional à segurança e certeza nas relações jurídicas, sem as quais não se preserva a paz no convívio social, tampouco a estabilidade das relações intersubjetivas. Enfatiza o Ministro Celso de Mello, com substrato na teoria de Humberto Theodoro Júnior, que a consequente observância da coisa julgada é “expressão do Estado Democrático de Direito [...] para que se preservem, desse modo, situações consolidadas e protegidas pelo fenômeno de res judicata”, e assim concluindo que sentenças transitadas em julgado somente podem ser invalidadas mediante o meio instrumental adequado que é a Ação Rescisória.

Cinco artigos compõem este número da Revista Eletrônica. Os textos doutrinários contemplam aspectos relevantes da Ação Rescisória e do Código Processual Civil de 2015.

Em Sentença homologatória de transação: ato jurisdicional anulável ou rescindível, o Professor Manoel Antonio Teixeira Filho demonstra, de forma objetiva, a construção do entendimento, sob a égide do CPC de 1973, que a sentença homologatória de transações é ligada ao *meritum causae* provocando a extinção do processo mediante julgamento do mérito, e, por essa razão, não pode ser atacada por ação declaratória, como reconhecido pela Súmula n. 259 do TST. O Professor Manoel, com absoluta propriedade, contempla as razões que formam o convencimento particular quanto ao CPC de 2015: “no sistema do processo do trabalho, deverá ser preservado o entendimento estampado na Súmula n. 259, do TST”, mantendo-se o manejo da ação rescisória; e, prossegue, “cuida-se, pois de uma ação constitucionalizada, destinada a desconstituir a res iudicata, desde que esteja presente uma das causas relacionadas nos incisos I a VIII, do art. 966, do CPC”.

O Desembargador Francisco Rossal de Araújo, em A Ação Rescisória no Processo do Trabalho e o Novo CPC, investiga os principais temas da ação no âmbito da jurisdição trabalhista, e o faz estruturando

conceito, natureza jurídica processual, características, objetivos, hipóteses de rescindibilidade taxativas inscritas no art. 966 do CPC, bem como os pressupostos sistema sumular do TST incidente na ação em espécie, o ponto trazido pelo § 3º do art. 966, de acordo com o qual a Ação Rescisória possa ser parcial, e ainda a legitimidade para proposição (art. 967, CPC), requisitos formais da petição inicial, competência, procedimento, atuação do Ministério Público (custus legis) e três ordens de efeitos da decisão do Tribunal (art. 974, CPC). Finaliza o artigo com notável concisão pedagógica: “A ação rescisória é uma ação extrema. Requer a existência de uma teratologia no sistema processual, que levou ao trânsito em julgado de uma sentença que não preenche requisitos mínimos de validade. Por isso deve ser utilizada com cautela dentro de um sistema jurídico processual. O abuso no uso de ações rescisórias pode comprometer a segurança jurídica e a celeridade dos processos, pois seria utilizada, na prática, como um último recurso”.

O advogado e integrante da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Doutor José Alberto Couto Maciel, contribui com o texto “Novo CPC. Coisa Julgada Inconstitucional e Ação Rescisória – Revogação do prazo decadencial de seu trânsito em julgado”. O autor elege ponto controvertido e complexo, asseverando que o novo Código de Processo Civil “não relativizou a coisa julgada com possibilidades outras de ser excepcionada fora do contexto do instituto da rescisória, mas maquiou, ao meu ver, a relativização já existentes na execução, como uma das viabilidades de afastamento da coisa julgada mediante a referida ação rescisória, ampliando suas hipóteses.”. As considerações teóricas das alterações acarretadas pelo CPC de 2015 são associadas à análise do requisito da repercussão geral incluído no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, pela EC 45, bem como a eficácia erga omnes das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso.

O artigo em coautoria do Professor Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e do Desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto - A Ação Rescisória no NCP e no Entendimento do TST trata-se de excelente texto acadêmico que parte da Instrução Normativa 39, do Tribunal Superior do Trabalho (15 de março de 2016), instrução que entendeu aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 996 a 975, do Código de Processo Civil 2015, para oferecer catálogo comentado do Direito Sumular incidente na Ação Rescisória. Para tanto, analisa o vasto conjunto de Orientações Jurisprudenciais, não só das Seções Especializadas I e II do TST, mas igualmente de Tribunais Regionais do Trabalho, algumas OJs da Seção Especializada do TRT-PR, e, principalmente, o conjunto integral de Súmulas invocadas em matéria de Rescisórias.

Em matéria intitulada “Apontamentos sobre a Homologação de Acordo Extrajudicial e a Ação Rescisória em Lide Simulada sem a ciência do Trabalhador”, a professora e servidora do TRT-PR Alessandra Souza Garcia, faz importante reflexão sobre a hipótese de fraude aos direitos individuais do trabalhador, trazendo à luz e enquadrando tais hipóteses juridicamente (art. 5º, XXXV, CF/88,

art. 7º, CF/88). Ao mesmo tempo, refere-se à quebra da boa-fé das relações processuais (art. 422, CC c/c art. 5º, CPC). A professora utiliza investigação jurisprudencial como método e conclui, enfaticamente: “Se de um lado tem-se o viés conciliatório trazido pelo procedimento de jurisdição voluntária da homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B ao art. 855-E, CLT), do outro necessário coibir-se a nefasta prática de exclusiva renúncia de direitos por meio de acordo extrajudicial ou a ‘homologação judicial da rescisão contratual’, por meio de lide simulada”.

A 69ª edição da Revista Eletrônica reúne pesquisa, compilando seis Acórdãos da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, publicados em 2017. São Relatores os Desembargadores Marlene T. Fuverki Suguimatsu, então Presidente da Seção e atualmente Presidente do Judiciário Trabalhista paranaense, Marco Antonio Vianna Mansur, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Benedito Xavier da Silva e Archimedes Castro Campos Júnior.

A organização do Grupo de Trabalho e Pesquisa coordenado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther - que há sete anos conduz com seriedade e brilho a reconhecida Revista Eletrônica da Escola Judicial - colige as Orientações Jurisprudenciais no tema da Ação Rescisória no âmbito de todo o Judiciário Trabalhista, tanto do Tribunal Superior do Trabalho quanto dos Tribunais Regionais. E finaliza com bibliografia útil e atualizada.

A 69ª edição da Revista Eletrônica é fruto de pesquisas disciplinadas, integração e interação equilibrada entre doutrina e prática, resultando em uma contribuição que evidentemente enriquece o conhecimento.

E finalizando essa apresentação, o que efetivamente me honrou, agradeço aos Desembargadores Cássio Colombo Filho - Diretor da Escola Judicial do TRT-PR - e Luiz Eduardo Gunther - Orientador do Grupo de Pesquisa da Revista Eletrônica do TRT-PR - o convite a que aceitei com prazer. Mas sobretudo cumprimento os autores, pois não fossem eles - e seus respectivos saberes e disponibilidade - não teríamos uma edição de elevado valor para oferecer aos distintos leitores.

Curitiba, Inverno de 2018.

Rosalie Michaele Bacila Batista
Desembargadora do TRT-PR

Sumário

ARTIGOS

| | |
|--|----|
| Sentença Homologatória de Transação: Ato Jurisdicional Anulável ou Rescindível? - Manoel Antonio Teixeira Filho..... | 8 |
| A ação rescisória no Processo do Trabalho e o novo CPC - Francisco Rossal de Araújo | 13 |
| Novo CPC. Coisa Julgada Inconstitucional e Ação Rescisória - Revogação Do Prazo Decadencial de seu Trânsito em Julgado - José Alberto Couto Maciel..... | 38 |
| A ação rescisória no NCPC e no entendimento jurisprudencial do TST - Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto | 41 |
| Apontamentos sobre a Homologação de Acordo Extrajudicial e a Ação Rescisória em Lide Simulada sem a Ciência do Trabalhador - Alessandra Souza Garcia | 64 |

ACÓRDÃOS

| | |
|--|-----|
| Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Marlene T. Fuverki Sugumatsu, publicado no DJE em 25/04/2017 | 74 |
| Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, publicado no DJE em 06/06/2017 | 114 |
| Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DJE em 25/04/2017..... | 118 |
| Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira, publicado no DJE em 09/05/2017..... | 129 |
| Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Benedito Xavier da Silva, publicado no DJE em 06/06/2017..... | 150 |

Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, publicado no DJE em 09/05/2017 158

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 163

SÚMULAS..... 178

BIBLIOGRAFIA 185

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO: ATO JURISDICIONAL ANULÁVEL OU RESCINDÍVEL?

Manoel Antonio Teixeira Filho

O CPC de 1973

Na vigência do CPC de 1973, muito se discutiu, nos sítios da doutrina do processo do trabalho, sobre ser anulável ou rescindível a sentença homologatória de transação.

A cinca decorria, em larga medida, da redação anfíbológica do art. 486, daquele estatuto processual civil, *verbis*:

“Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

Conforme se percebe, o texto era confusionista de conceitos, porquanto, de um lado, dava a entender que a sentença homologativa de transação deveria ser objeto de *ação anulatória*, mas de outro, fazia uso do verbo *rescindir*, por forma a permitir a conclusão de que seria o caso de *ação rescisória*.

A doutrina trabalhista que defendia o uso exclusivo da *ação anulatória* argumentava que, em primeiro lugar, a CLT não exigia a emissão de sentença homologatória dessa modalidade de negócio jurídico; em segundo, que a sentença, de qualquer modo, era meramente homologatória — a sustentar, com isso, que em ambos os casos seria inevitável a aplicação do art. 486 do CPC de 1973.

Esses argumentos, contudo, jamais nos impressionaram.

Afirmar-se que a CLT não condiciona a validade e os efeitos da transação à emissão de sentença homologatória é, a um só tempo: a) imaginar que o texto trabalhista seja cientificamente perfeito, ao qual não teria faltado o perfeccionismo na disciplina e na sistematização de nenhum dos institutos ou figuras processuais por ele adotados; e

.....

Manoel Antonio Teixeira Filho



Advogado. Foi juiz do Trabalho TRT 9ª Região. Professor do curso de pós-graduação da Faculdade de Direito de Curitiba. Membro do Instituto Latinoamericano de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, da Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale; do Instituto dos Advogados do Paraná; da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Autor de 21 livros sobre Processo do Trabalho.

b) ignorar a força da praxe, que consagrou a proferição de sentença homologatória de transações. A incidência supletiva do art. 515, II, do CPC de 1973, a propósito, fazia ressaltar, com nitidez, a necessidade dessa espécie de sentença, a que a precitada norma do processo civil atribuía eficácia de título executivo (judicial).

Pontificar que a sentença, de qualquer modo, era meramente homologatória, não constituía algo que impressionasse, porquanto dimanava de interpretação, extremamente, simplista do art. 486, daquele CPC, ao alheá-lo de outras disposições concernentes, inseridas no mesmo Código.

Com efeito, a primeira observação a ser formulada era de que, sendo a transação matéria intimamente ligada ao *meritum causae*, revelava-se elementar que a sentença homologatória, *ipso facto*, provocava a extinção do processo mediante julgamento do mérito (CPC, art. 269, III, sendo indispensável iterar que o art. 831, parágrafo único, da CLT, concede ao “termo de conciliação” (leia-se: sentença homologatória de transação) o atributo da irrecorribilidade (exceto quanto ao INSS), faltando, por isso, base científica àqueles que advogavam o manejo da ação declaratória para desfazê-la: como seria possível o exercício dessa ação, se a sentença estava protegida, constitucionalmente pelo pálio da coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI)?

Nem se perca de vista o fato de o inc. II do art. 515, do CPC de 1973, tê-la pontado como um dos títulos executivos judiciais.

Essa nota era de elevada importância para a defesa de nosso ponto de vista, sabendo-se que, em se tratando de execução de título judicial, o devedor somente poderia alegar as matérias previstas nos arts. 884, § 1.º, da CLT, e 525, daquele CPC (excluído, quanto a este, o inc. I), tornando, desse modo, impossível introduzir-se a sentença homologatória de transação no art. 486 do CPC. Clarifiquemos. A citada norma dizia que as sentenças meramente “homologatórias” poderiam ser desfeitas (e não “rescindidas”) como os atos jurídicos em geral; ocorre que estando a sentença homologatória de transação incluída no elenco dos títulos executivos judiciais, a subtração de sua eficácia somente seria possível em sede de embargos do devedor.

Parecia-nos fundamental, entretanto, insistir na afirmação de que chegava a afrontar princípios seculares de Direito a conclusão de que a sentença homologatória de transação (feita irrecorrível pela CLT e suscetível de passar em julgado, pelo CPC) poderia ser eliminada por *ação anulatória*.

Coincidência, ou não, o nosso entendimento sobre o assunto acabou sendo chancelado pelo TST, ao declarar, via Súmula n. 259, que

“Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”.

Feita a contagem dos mortos, o fato concreto é que orientação consubstanciada

na mencionada Súmula trouxe, na altura, a esperada pacificação sobre o tema, nos domínios da doutrina e da jurisprudência trabalhistas.

O CPC de 2015.

Em 18 de março de 2015, entrou a vigor um novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, modificada pela Lei n.º 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

Consta do § 3.º, do art. 966, desse Código:

“Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

Em face dessa disposição, volta à tona a indagação sobre se a sentença homologatória de transação (acordo), no plano da Justiça do Trabalho, deve – quando for o caso – ser objeto de ação anulatória ou de ação rescisória. Por outras palavras, passa-se a questionar se a Súmula n.º 259, do TST, sobreviverá ao atual CPC.

Não há dúvida de que, sob a perspectiva exclusiva do *processo civil*, a ação adequada a expungir a precitada sentença haverá de ser a *anulatória*.

São de duas classes os atos judiciais que comportam anulação, na forma do art. 966,

§ 4.º, do CPC: a) os de disposição de direitos; b) os homologatórios praticados no curso da execução.

Como atos de disposição de direitos podemos referir, no plano do processo, *brevitatis causae*, a confissão, a desistência e a transação. Quanto à confissão e à desistência, não há dúvida de que podem ser objeto de ação anulatória também no processo do trabalho, por se tratarem de atos unilaterais, significa dizer, não negociais. O problema surge no tocante à sentença homologatória de *transação*, traduzindo, esta, modalidade de solução negociada, consensual, do conflito de interesses.

Pois bem. Estamos serenamente convencidos de que, no sistema do processo do trabalho, deverá ser preservado o entendimento estampado na Súmula n.º 259, do TST, pelas seguintes razões jurídicas, entre outras:

a) por força do estatuído no art. 831, parágrafo único, da CLT, a sentença (“termo”, diz a Lei) homologatória da transação (acordo) valerá como *decisão irrecorrível* (exceto, conforme já ressalvamos, para a Previdência Social, quanto às contribuições que lhe forem devidas). Isso significa que a sentença produz, ato contínuo à sua emissão, o fenômeno da coisa julgada material, conceituada pelo CPC de 2015 como *“a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”*.

b) conquanto a expressão legal: *“não mais*

sujeita a recurso”, em rigor, não se aplique à sentença de que trata o art. 831, parágrafo único, da CLT, pois esta é, *ontologicamente irrecorrível* (por essa razão, dissemos que ela produz a *res iudicata* material ato contínuo ao seu proferimento), a isso sobreleva o fato de esse pronunciamento da jurisdição trabalhista ser gerador da coisa julgada.

Fica difícil, portanto, admitir-se a possibilidade de a sentença produtora de coisa julgada material ser desfeita pela via, meramente, anulatória.

Devemos observar, mais uma vez, que o art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC atual, inclui no elenco dos atos jurisdicionais que implicam a extinção do processo mediante resolução do mérito, a decisão (sentença) homologatória da transação.

c) cumpre-nos rememorar que a coisa julgada (material) constitui garantia constitucional (CF, art. 5.º, XXXVI), cuja autoridade (e efeitos) somente pode ser afastada por meio de *ação rescisória* – a única, prevista pela mesma Constituição Federal, para essa finalidade (art. 102, inciso I, letra “j”). Cuida-se, pois, de uma *ação constitucionalizada*, destinada a desconstituir a *res iudicata*, desde que esteja presente uma das causas relacionadas nos incisos I a VIII, do art. 966, do CPC.

d) para o exercício de ação anulatória não se exige o depósito de 20% do valor da causa, que o art. 836, *caput*, da

CLT, impõe em relação à rescisória, fato que haveria de estimular o ajuizamento de ações anulatórias, por forma a agravar, ainda mais, a plethora de ações, em que hoje se vê engolfada a Justiça do Trabalho.

É necessário reconhecer, entretanto, a presença de uma dificuldade, de ordem *técnica*, para justificar o manejo da ação rescisória, e não da anulatória, tendente a desfazer transação realizada em juízo. Passa-se que o CPC de 1973 incluía, no elenco das causas de rescindibilidade dos pronunciamentos jurisdicionais de mérito, a existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou *transação*, em que se baseou a decisão (art. 485, VIII). Essa causa *específica*, contudo, foi eliminada no sistema do CPC de 2015, a cuja conclusão se chega mercê de simples leitura dos incisos que compõem o seu art. 966. Assim sendo, o fundamento para o exercício da ação rescisória haverá, em muitos casos, de ser buscado na plasticidade do inciso V, da sobredita norma legal, que se refere à manifesta violação de *norma jurídica*. Essa violação, por sua vez, variará conforme seja o caso concreto; de qualquer modo, parece-nos que um desses fulcros haverá de ser a existência de vício de consentimento, por parte de um dos transatores – ou de ambos, em certas situações -- de erro substancial ou de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 166, do Código Civil.

Quando a transação emanar de colusão entre as partes, com o objetivo de fraudar a lei, o fundamento da rescisória oferecerá menor

dificuldade de ordem técnica, porquanto, neste caso, há previsão legal específica (CPC, art. 966, III).

Lembremos que a legitimidade para o exercício da ação rescisória não está circunscrita aos transatores, alcançando, também, o terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público (CPC, at. 967, II e III). Em rigor, nos casos em que não atua como parte, mas como *custos legis*, o Ministério Público também é terceiro juridicamente interessado. O interesse do Ministério Público não se confunde com o que caracteriza o das partes e dos terceiros em geral, pois se encontra vinculado às relevantes atribuições que lhe comete a Constituição da República (CF, art. 127, *caput*).

A AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO E O NOVO CPC

Francisco Rossal de Araújo

Introdução

Desconstituir a coisa julgada é o objetivo da ação rescisória e, por isso, elemento central de sua definição. Tendo em vista esta característica, a ação rescisória conecta-se com o tema da segurança jurídica, pois, pendente de ação rescisória, a prestação jurisdicional ainda pode ser modificada. Por este mesmo motivo, a ação rescisória tem traços em comum com o tema dos recursos.

O objetivo deste estudo é mapear os principais temas relacionados com a ação rescisória no âmbito da jurisdição trabalhista, apresentando uma visão atualizada do tema, de acordo com as diretrizes traçadas pelo novo CPC (Lei nº 13.105/2015) e sua aplicação subsidiária/supletiva ao Processo do Trabalho. Na primeira parte, serão estudados o conceito e as principais características deste instituto. A seguir, serão analisadas as hipóteses de rescindibilidade, tais como previstas no art. 966 do CPC. Após, será abordada a legitimidade e, em seguida, os requisitos formais, competência e procedimento.

I – Conceito e características

A ação rescisória é aquela que visa a desconstituir a coisa julgada. É uma relativização do princípio da Segurança Jurídica e, por essa razão, sua proposição somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando existirem graves vícios na decisão impugnada.

A ação rescisória não é recurso. Para ser recurso) são necessárias três características: abordagem de *error in iudicando* e *error in procedendo*, ser exercido na mesma relação processual e adiar a coisa julgada. A ação rescisória é uma ação autônoma, que é exercida após a materialização da coisa julgada e em processo diferente daquele em que foi prolatada a decisão rescindenda. Pode atacar tanto um *error in procedendo* (infringência do Juiz encarregado de dirigir o processo de qualquer norma procedimental que ponha em risco a relação jurídico processual) quanto *error in iudicando* (vício de fundo, de natureza substancial, que provoca a injustiça do ato processual). Não visa adiar a coisa julgada, mas desconstituí-la.

As hipóteses de rescisão da sentença de mérito, são taxativas e enunciadas no art. 966, CPC.



Francisco Rossal de Araújo

Desembargador Federal do Trabalho – TRT 4ª Região. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

A ação rescisória tem dois objetivos: rescindir a coisa julgada (declaração) e promover novo julgamento. É um instrumento para a tutela do direito justo e do processo justo. Não constitui instrumento para a tutela da ordem jurídica, mesmo quando fundada em ofensa à norma jurídica. Portanto, pertence ao campo da tutela dos direitos em particular, e não ao âmbito da tutela em dimensão geral. Em outras palavras, não serve para reexaminar a prova e corrigir a justiça da decisão. É uma medida excepcional e seu fundamento é restrito às hipóteses taxativas do art. 966, do CPC.

Nesse sentido, no Processo do Trabalho, diferencia-se do recurso de revista e, no Processo Civil, diferencia-se do recurso especial. Embora com este comungue um dos pressupostos, a violação de dispositivo literal de lei, o que faz aproximar a jurisprudência neste ponto específico. Entretanto, a ação rescisória tem como objetivo o caso concreto e o recurso de revista e o recurso especial, por seu turno, têm como objetivo a interpretação objetiva do direito e sua respectiva homogeneização pela corte extraordinária.

Em um sistema de precedentes, como quer institui o novo CPC (art. 926 e 927) e em harmonia com a Constituição (art. 102, III e 105, III), podem ocorrer, em um dado momento, interpretações diversas de alguma norma constitucional ou legal. Por essa razão, não constitui motivo para ação rescisória para desconstituir coisa julgada, quando ao tempo do julgamento, havia controvérsia na jurisprudência sobre a questão enfrentada. Um exemplo dessa perspectiva, são as Súmulas 343, do STF e 83, do TST:

Súmula 343 STF - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal

disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Súmula nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA.

MATÉRIA CONTROVERTIDA

(incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res.

137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei

se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional

de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada

pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a

interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da

inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº

77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Também não se confunde a ação rescisória com o recurso de revista no Processo do Trabalho no que tange ao pressuposto de admissibilidade previsto nos artigos 896, “a” e “b”, da CLT, ou seja, a divergência jurisprudencial. A ação rescisória não é admitida para analisar confronto de jurisprudência entre tribunais de diferentes regiões ou entre TRTs e o TST. Nesse sentido, a Súmula 413, do TST:

Súmula nº 413 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO.

VIOLAÇÃO DO ART. 896, “A”, DA CLT (nova redação em decorrência do

CPC de 2015) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, “a”, da CLT, contra decisão

transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece

de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

A decisão deve ser de mérito. Para que seja sentença de mérito, tem de observar alguns requisitos de existência (jurisdição do juiz, petição inicial, capacidade postulatória, e citação do réu), requisitos de validade (juiz não impedido, juiz que não seja absolutamente incompetente, petição inicial apta, citação regular do réu, inexistência de coisa julgada, litispendência ou perempção) e condições da ação (legitimidade de parte e interesse de agir). Somente pode ser objeto de rescisão, acórdão que conhece do recurso, isto é, que lhe julga o mérito, provendo ou negando provimento. A decisão que julga o mérito do recurso substitui a decisão recorrida (art. 1008, do CPC). Nesse caso, não há substituição da sentença pelo recurso. Por essa razão, se o acórdão não for conhecido, dele não cabe ação rescisória. Caberá da sentença de mérito que permanece intacta.

Sobre decisão de mérito e pronunciamento explícito a respeito da matéria debatida na rescisória, ver Súmula 298, TST:

Súmula nº 298 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (Redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012 I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

II - O pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto.

III - Para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

A Súmula 192, do TST, relaciona o exame do mérito da causa com a competência para julgamento da ação rescisória. A referência ao art. 512 do CPC/73 (itens III e IV da Súmula), agora está no art. 921 do CPC/2015. O texto é o seguinte:

Súmula nº 192 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016 I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que

visse a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II.

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

Também podem ser objeto de ação rescisória decisões que, embora não sendo de mérito, impeçam a sua posterior discussão ou

a sua rediscussão de maneira definitiva (art. 966, § 2º, CPC). Assim, nas hipóteses de decisão sobre litispendência, coisa julgada, perempção, intransmissibilidade da ação em virtude de morte da parte, homologação de desistência e perempção, caberá a ação rescisória.

Outros exemplos dessa discussão podem ser encontrados nas Súmulas 411 e 412 do TST:

Súmula nº 411 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AGRAVO REGIMENTAL CONFIRMANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE, APLICANDO A SÚMULA Nº 83 DO TST, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Súmula nº 412 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que

consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Em tese, é possível ação rescisória de ação rescisória. Entretanto, o vício a ser apontado nesse caso, deve ser na ação rescisória atacada, e não na sentença rescindenda original. Nesse sentido, ver Súmula 400, do TST:

Súmula nº 400 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INDICAÇÃO DA MESMA NORMA JURÍDICA APONTADA NA RESCISÓRIA PRIMITIVA (MESMO DISPOSITIVO DE LEI SOB O CPC DE 1973). (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não procede rescisória calcada no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 (art. 485, V, do CPC de 1973) para discussão, por má aplicação da mesma norma jurídica, tida por violada na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

A ação rescisória pode ser parcial (art. 966, § 3º, CPC).

Os atos de disposição de direitos, sejam praticados pelas partes ou outros participantes, homologados em Juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, pelo sistema do novo CPC, são objeto de ação anulatória, e não mais ação rescisória (art. 966, § 4º). Como consequência do art. 966, § 4º, do CPC, deverá ser revista a

posição das Súmulas 100, V, e 259 do TST, que afirma que os acordos trabalhistas somente poderão ser atacados por ação rescisória. O texto mencionado é o seguinte:

Súmula nº 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

*...
V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)*

*...”
Súmula nº 259 do TST - TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

As hipóteses legais de cabimento estão no art. 966, do CPC, cujo texto é o seguinte:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma

jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

II – Hipóteses de rescindibilidade da sentença

- 1) Art. 966, inciso I - Prevaricação (art. 319, CP), concussão (art. 316, CP) e corrupção passiva (art. 317, CP) do Juiz.

A ação rescisória poderá ser ajuizada

por um prevaricação, concussão ou corrupção passiva do Juiz. Não se exige que o Juiz tenha sido previamente condenado em processo criminal e a apuração dos fatos pode ser feita na própria ação rescisória (art. 972, CPC). Havendo ação penal em curso, a possibilidade de suspender a ação rescisória obedece ao disposto no art. 315, CPC.

Os tipos penais são assim descritos no Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a

pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Se o crime for objeto de apuração na ação rescisória, deverá o Ministério Público ser comunicado para a instauração da respectiva ação penal.

- 2) Art. 966, inciso II - Impedimento ou incompetência absoluta do Juiz prolator da sentença.

Sentenças prolatadas por Juiz impedido ou absolutamente incompetente são nulas. Reputa-se tão grave o defeito que, mesmo transitadas em julgada, é possível rescindi-las. A lei veda a atuação do Juiz nos casos de impedimento. Trata-se de uma presunção absoluta. Os casos de impedimento estão dispostos no art. 144, CPC. O texto legal é o seguinte:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro

grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

A competência absoluta está disciplinada no art. 64, CPC. A competência material e funcional são de natureza absoluta, ligadas ao interesse público. Devem ser pronunciadas de ofício pelo Juiz e podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV, § 3º, e art. 337, II e § 5º, CPC). São pressupostos

processuais de validade do processo.

No Processo do Trabalho, a competência em razão da matéria é disciplinada pelo art. 114 da Constituição e pelo art. 652, CLT. O texto constitucional é o seguinte:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das

contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O art. 652 da CLT tem a seguinte redação:

Art. 652 - Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento: (Vide Constituição Federal de 1988)

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes

ao contrato individual de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

e) (Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos. (Vide Constituição Federal de 1988)

A suspeição do Juiz (art. 145, CPC), não é elencada como situação passível de ação rescisória. Trata-se de uma nulidade relativa, sujeita à preclusão. Tampouco as hipóteses de competência relativa (competência territorial e pelo valor da causa) que, se não alegadas, prorrogam a competência (art. 65, CPC).

- 3) Art. 966, inciso III – Dolo, coação, colusão ou simulação, com objetivo de fraude à lei.

Agir dolosamente é induzir outra pessoa em erro, com intenção de prejudicar. O dolo é causa de anulabilidade do negócio jurídico. O

dolo de que trata o art. 966, III, CPC, não é o dolo material (artigos 145 a 150, CC), mas sim o dolo processual (art. 5º, 77 e 80, do CPC). Exige-se nexo de causalidade entre o comportamento doloso (induzir alguém a erro com intenção de prejudicar) e o pronunciamento jurisdicional prejudicial.

Sobre o dolo em ação rescisória no Processo do Trabalho, ver Súmula 403, do TST:

Súmula nº 403 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

A redação da Súmula mencionada ainda se refere ao dispositivo legal do CPC/73. A referência no novo CPC é o art. 966, III. O dolo, como motivo de rescisão da sentença, deve ser unilateral. Se for de ambas as partes, não se

trata de dolo, mas colusão. Esse é o intuito do inciso II da Súmula.

A colusão é a utilização do processo pelas partes em conluio, com a intenção de fraudar a lei (art. 142, CPC). A simulação é fazer parecer algo que não é. Dissimulação é ocultar algo que é. Ambas as definições estão incluídas no conceito de Simulação (art. 167, CC). O CPC, neste ponto, inclui o vício processual (colusão) e o vício material (simulação), como hipóteses de rescindibilidade da sentença.

O processo simulado está previsto no art. 142, do CPC. Na Justiça do Trabalho, aparecem as “lides simuladas”, onde autor e réu se utilizam fraudulentamente do Poder Judiciário para lesar, por exemplo, o sistema do FGTS ou o Seguro desemprego. Estas hipóteses se incluem na hipótese de colusão.

A coação é o uso de ameaça ou força para obter declaração de vontade prejudicial ao declarante (artigos 151 a 155, CC). Para viciar o ato, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens (art. 151, CC). Ao avaliar a coação, o Juiz deverá levar em conta as características da vítima, como sexo, idade, condição social, saúde, temperamento e outras circunstâncias, que possam influir na gravidade da coação (art. 152, CC).

- 4) Art. 966, inciso IV – ofensa à coisa julgada.

Se em uma ação já se constituiu a coisa julgada, uma eventual ação com a mesma causa de pedir, com as mesmas partes e mesmo pedido, deverá ser extinta sem resolução de mérito (art. 485, V, CPC). Se, ainda assim, outra coisa julgada se formar por patologia processual

(descuido, não arguição, etc), poderá ser ajuizada ação rescisória (art. 966, IV, CPC).

Uma questão que surge é qual das coisas julgadas prevalecerá na situação patológica de coexistirem ambas e estar exaurido o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. A doutrina se divide. Para alguns (Marinoni, Arenhart e Mitidiero), prevalece a última, pois consideram um absurdo que a coisa julgada posterior, até então suscetível de desconstituição, possa ser considerada simplesmente inexistente com o escoamento do prazo para a proposição da ação rescisória. Para outros (Nelson Nery), prevalece a primeira sobre a segunda, pois houve prolação de sentença com ofensa àquela, protegida pela prevenção.

A sentença que faz coisa julgada é aquela que diz respeito ao mérito da causa. Portanto, as sentenças que possuem apenas a coisa julgada formal não podem ser atacadas por ação rescisória. Entretanto, com relação ao vício da segunda decisão, que serve de comparação para a primeira, seu vício pode ser formal ou material. De uma certa forma, como nenhum juiz pode decidir questões já decididas no processo (art. 505, CPC), nem pode decidir novamente a lide já decidida por sentença (art. 502 e 503, CPC), a ação rescisória por ofensa à coisa julgada também é por ofensa a dispositivo de lei (art. 966, V, CPC).

No Processo do Trabalho, os dissídios coletivos são ações que tem por objetivo a criação de normas genéricas e abstratas com a finalidade de regular questões entre categorias profissionais e categorias econômicas. De acordo com o art. 611 da CLT, aplicado analogicamente, as normas coletivas resultantes do dissídio coletivo, têm caráter normativo, e não caráter

de criação de uma norma para o caso concreto. Por essa razão, fazem apenas coisa julgada forma, e não material, sendo impossível a proposição de ação rescisória. Nesse sentido, a Súmula 397, do TST:

Súmula nº 397 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, IV, DO CPC DE 2015 . ART. 485, IV, DO CPC DE 1973. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DE SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA EM GRAU DE RECURSO. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 514 do CPC de 2015 (art. 572 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 116 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

- 5) Art. 966, inciso V- violação manifesta de norma jurídica.

A redação deste inciso é mais ampla do que a do CPC/73, que utilizava a expressão clássica “violação literal de lei”. Assim, a nova redação permite a interpretação de que enseja a ação rescisória a sentença que viola

norma jurídica (princípio, regra ou postulado normativo, direito estrangeiro quando tenha de ser aplicado ao caso ou mesmo costume). Trata-se de um leque de possibilidades muito mais amplo.

É uma decisão teratológica, que exprime uma desconsideração frontal ao sistema jurídico.

Também se inclui nas possibilidades de ação rescisória a violação de cláusulas gerais, como o princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC), a função social dos contratos (art. 421, CC), a função social da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III, da Constituição e art. 1.228, § 1, CC), função social da empresa (art. 170, da Constituição e art. 421 e 981, CC), entre outras. Como o costume é previsto em lei como fonte de integração de normas jurídicas (art. 4º, LINDB) sua violação está incluída nas possibilidades de ajuizamento de ação rescisória. Esse mesmo raciocínio se aplica às lides trabalhistas, por força do art. 8º da CLT.

No mesmo sentido, o direito estrangeiro que tenha de ser aplicado ao caso, por força do art. 14, da LINDB.

A simples afronta a jurisprudência ou a Súmula de Tribunal não enseja ação rescisória. Sobre a necessidade de apontar o dispositivo legal violado, ver comentário ao art. 968.

Não se admite, em ação rescisória baseada no argumento de violação manifesta de norma jurídica, o reexame de fatos e provas. Nesse sentido, a Súmula 410, do TST:

Súmula nº 410 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2) - Res. 137/2005 DJ 22, 23 e 24.08.2005

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou

a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

A Súmula tem a redação de acordo com o CPC/73, que mencionava “violação de lei”. A nova redação, no art. 966, V, do CPC, menciona “violação manifesta de norma jurídica”.

Sobre a temática do fundamento constitucional ou legal da prescrição trabalhista e sua respectiva apreciação em ação rescisória, ver Súmula 409, do TST:

Súmula nº 409 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TOTAL OU PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/1988. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/1988 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Nas ações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo por controle abstrato, existe coisa julgada *erga omnes* e sua modulação é dada pelo STF. Os efeitos podem ser fixados *ex tunc* ou *ex nunc*, ou a partir do dia em que é declarado que a inconstitucionalidade passa a produzir efeitos. Caso sobrevenha decisão que transita em julgado com base em lei que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, poderá ser ajuizada ação rescisória e a execução poderá ser paralisada (art. 884, § 5º, CLT, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato

normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição).

Entretanto, se a decisão transitou em julgado antes do ajuizamento da ação de declaração de inconstitucionalidade, a sentença se mantém, pois, naquela data, a ordem jurídica estava intocada e eventual decisão em sentido contrário, encontraria resistência no art. 5, XXXVI, da Constituição.

Em controle concreto de constitucionalidade, somente as decisões do STF podem servir de parâmetro para ações rescisórias fundadas no art. 966, V, do CPC. Decisões de tribunais superiores (STJ e TST) que, nos seus fundamentos, reconhecem inconstitucionalidade de lei só fazem coisa julgada entre as partes litigantes. Portanto, não servem para o efeito *erga omnes*.

Com o novo CPC surge a questão dos limites da “violação de norma jurídica” quando é natural que um mesmo dispositivo legal possa ter interpretações diferentes. Este desacordo interpretativo é comum nos tribunais e poderia levar a uma insegurança brutal, se não houvesse nenhum parâmetro. O STF, na Súmula 343, estabelece que não cabe ação rescisória para desconstituição de coisa julgada quando, ao tempo de sua formação, havia controvérsia na jurisprudência sobre a questão enfrentada. No mesmo sentido a antiga Súmula 143 do TFR, que dispunha não caber ação rescisória por manifesta violação de norma jurídica, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, ainda que, posteriormente, tenha se fixado interpretação favorável ao pedido do demandante. No Processo do Trabalho, a

Súmula 83 do TST, cujo texto é o seguinte:

Súmula nº 83 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

Também, cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (art. 966, § 5º, CPC, incluído pela Lei nº 13.256/2015). Quando a ação rescisória tiver seu fundamento na hipótese do § 5º, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica (art. 966, § 6º, CPC, incluído pela Lei nº 13.256/2016).

6) Art. 966, inciso VI – prova falsa.

Assim como as hipóteses do inciso

I (prevaricação, concussão e corrupção), a apuração da falsidade da prova poderá ser feita em Juízo Criminal ou nos próprios autos da ação rescisória. O procedimento deve observar o contraditório. A prova falsa pode ser declarada em ação declaratória autônoma ou incidental (art. 19 e 20, CPC) ou em incidente de arguição de falsidade (art. 430, CPC).

Também é necessário que a prova falsa seja decisiva para a formação do convencimento que levou à decisão rescindenda. Se não tiver influenciado na decisão, não servirá de base para a ação rescisória.

7) Art. 966, inciso VII – prova nova

Prova nova é aquela de conhecimento ignorado ou de impossível utilização. O dispositivo é mais abrangente que o CPC/73, pois admite, não apenas o documento novo, mas qualquer meio de prova nova. Não se interpreta como prova nova aquela que já existia e que não veio aos autos por desídia da parte.

Assim como a prova falsa, a prova nova deve ser decisiva para poder constituir fundamento de ação rescisória. Se, a seu despeito, a conclusão da sentença rescindenda se manteria inalterada, não será admitida a ação rescisória.

Sobre documento novo em ação rescisória, no Processo do Trabalho, ver Súmula 402, TST:

Súmula nº 402 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. SENTENÇA NORMATIVA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:

a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;

b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

8) Art. 966, inciso VIII – erro de fato.

Erro de fato é um vício da vontade que gera dissonância entre a vontade psicológica e a vontade declarada. As condições para que o erro de fato propicie ação rescisória são: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) deve ser aferível pelo exame das provas no processo onde se originou a decisão rescindenda, sendo inadmissível, na ação rescisória, novas provas pra demonstrá-lo. Do contrário, houve preclusão. Este é o sentido do § 1º do art. 966, do CPC, que dispõe haver erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

A confissão não figura mais no rol das hipóteses em que é cabível a ação rescisória, como ocorria no CPC/73. A possibilidade de anulação, porém, permanece, pela via da ação anulatória, quando decorre de erro de fato ou coação (art. 393, do CPC).

Sobre as hipóteses restritas de cabimento da ação rescisória na execução no Processo do trabalho, ver Súmula 399, TST:

Súmula nº 399 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DEMÉRITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATACÃO E DE CÁLCULOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. (ex-OJ nº 85 da SBDI-2 - primeira parte - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002).

A respeito da possibilidade de descontos legais (previdenciários e fiscais) em ação rescisória, ver a Súmula 401, do TST:

Súmula nº 401 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS LEGAIS. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA

À COISA JULGADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2) - Res. 137/2005 – DJ 22, 23 e 24.08.2005

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

O § 2º, do art. 966, CPC, dispõe que, nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: a) nova propositura da demanda; ou b) admissibilidade do recurso correspondente. Este dispositivo é uma exceção, uma vez que as ações rescisórias somente podem ser ajuizadas contra decisões onde tenha ocorrido a coisa julgada material. Refere-se a algumas hipóteses do art. 485 do CPC, que impossibilitam a partes de ajuizar nova demanda, como a perempção, a litispendência, a coisa julgada, intransmissibilidade da ação em caso de morte da parte e abandono da causa, quando ocorre pela terceira vez.

A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão (art. 966, § 3º). Isto é particularmente relevante no Processo do Trabalho, porquanto é comum que as ações trabalhistas tenham vários pedidos independentes entre si, caracterizando a cumulação objetiva de ações.

Resta analisar a controvérsia sobre a

aplicação do § 4º, do art. 966, CPC, que dispõe no sentido de que os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei. Portanto, para o novo CPC, acordos judiciais homologados são passíveis de ação de anulação. Entretanto, a CLT tem disposição expressa no sentido que no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (art. 831, parágrafo único). Isso leva à conclusão de que, no Processo do Trabalho, mantém-se a interpretação contida nas Súmulas 259 e 100, V, do TST, que dispõem de que acordos judiciais somente podem ser atacados pela ação rescisória, e não pela ação de anulação.

III - Legitimidade

Verificadas as hipóteses de cabimento de ação rescisória, é preciso analisar o dispositivo que trata da legitimidade para a sua proposição. O art. 967, CPC, tem a seguinte redação:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Trata-se da legitimidade ativa para a proposição de ação rescisória. Na ação rescisória, a parte do processo anterior, seja autor ou réu, pode ter interesse na desconstituição da coisa julgada. Há controvérsia sobre o fato de que a condição de parte exige que tenha permanecido até o final da relação processual. De um lado, existe a posição de que a parte legítima para propor a ação rescisória tenha permanecido em um dos polos da lide até o trânsito em julgado (Barbosa Moreira). De outro, basta que tenha participado de parte do processo, mesmo que tenha sido excluída antes do final do processo, pois o CPC apenas refere a condição de parte (Nelson Nery). O fundamental é que a parte demonstre seu interesse na rescisão do julgado. A legitimidade para propor a ação rescisória transmite-se aos sucessores, tanto a título singular quanto a título universal (art. 967, I). Também aos terceiros juridicamente interessados (art. 967, II).

No Processo do Trabalho, a possibilidade de intervenção do Ministério Público (art. 967, III) é interpretada de forma ampliativa. Sobre a legitimidade ativa do Ministério Público nas ações rescisórias no Processo do Trabalho, ver Súmula 407, do TST:

Súmula nº 407 do TST- AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PREVISTA NO ART. 967, III, “A”, “B” E “C” DO CPC DE 2015. ART. 487, III, “A” E “B”, DO

CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A legitimidade “ad causam” do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, “a” e “b”, do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

A legitimidade passiva será definida pelo pedido em Juízo rescisório. Em princípio, se havia litisconsórcio necessário/unitário, ativo ou passivo, no processo anterior, o mesmo deverá ocorrer na ação rescisória. Mas essa situação pode depender do pedido nela deduzido.

No Processo do Trabalho, sobre a legitimidade no caso de litisconsórcio nas ações de substituição processual e respectivas ações rescisórias, ver Súmula 406, TST:

Súmula nº 406 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é

facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV – Requisitos formais, competência e procedimento

Os requisitos formais da petição inicial da ação rescisória seguem os mesmos dos artigos 319 e 320 do CPC. O art. 968, do CPC, disciplina o tema da seguinte forma:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de

direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332.

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

O autor deverá cumular o pedido de rescisão da decisão (*iudicium rescindens*) com o pedido de novo julgamento da causa (*iudicium rescissorium*). É uma cumulação sucessiva de pedidos. O tribunal não poderá rescindir a sentença e não rejulgar a causa, pois tem competência absoluta para rescindir e rejulgar.

O Juízo competente para apreciar uma ação rescisória sempre será um tribunal, pois um Juiz de primeiro grau não terá competência para rescindir suas próprias sentenças. Os tribunais julgarão as ações rescisórias quando as decisões atacadas forem coisa julgada no seu

próprio primeiro grau ou em turmas ou câmaras julgadoras. Nesse caso, o órgão fracionário que apreciar a ação rescisória terá composição maior (seção ou Pleno, conforme seu regimento interno). Se se tratar de ato complexo, no qual tenham concorrido mais de um órgão julgador, a competência para o julgamento é daquele de maior composição de membros. Nos tribunais, ainda, a competência será definida pelo efeito substitutivo do recurso. Se o recurso para o tribunal superior não tiver sido conhecido, o acórdão não foi substituído e a competência para rescindi-lo é do TJ, TRF ou TRT. Se o recurso para o tribunal superior tiver sido conhecido, o acórdão foi substituído pelo outro que julgou o mérito do recurso. Nesse caso, a competência para julgá-lo é do tribunal superior (STF, STJ ou TST).

Sobre a competência do STF, ver Súmulas 249 e 515 do STF:

Súmula 249 - É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida.

Súmula 515 - A competência para a ação rescisória não é do supremo tribunal federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Sobre o tema, na Justiça do Trabalho, ver Súmula 192, do TST:

Súmula nº 192 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e

22.09.2016

I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 192 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) III – Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio. IV – Na vigência do CPC de 1973, é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003) V- A decisão proferida pela SBDI, em agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 da SBDI-2 - DJ 04.05.2004).

A nova redação da Súmula 192 adapta o texto ao CPC e faz a modulação de seus efeitos, em especial nos incisos III e IV.

Sobre os requisitos da petição inicial da ação rescisória, o TST faz uma distinção entre a necessidade de indicação expressa dos pedidos e a hipótese específica da violação literal de norma jurídica. Nesse sentido, com as devidas adaptações ao novo CPC, ver a Súmula 408, do TST:

Súmula nº 408 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 966 DO CPC DE 2015. ART. 485 DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA” (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 966 do CPC de 2015 (art. 485 do CPC de 1973) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 966, inciso V, do CPC de 2015 (art. 485, inciso V, do CPC de 1973), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada (dispositivo legal violado sob o CPC de 1973), por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”. (ex-Ojs nºs 32 e 33 da SBDI-2 - inseridas em 20.09.2000)

A respeito da prova do trânsito em

julgado da decisão rescindenda, ver Súmula 299, do TST:

Súmula nº 299 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 – Res. 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989)

III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002)

A parte que propõe a ação rescisória tem de fazer o depósito no valor de 5% do valor da

causa, sendo dispensados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios (incluídas suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o MP, a Defensoria Pública e os beneficiários da justiça gratuita (art. 968, II e §§ 1º, 2º e 3º, CPC). No Processo do Trabalho, o depósito segue sendo de 20%, pois há norma jurídica expressa (art. 836, *caput*, CLT), não sendo aplicável o CPC por ser norma subsidiária: *Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)...*

A respeito do prazo para efetuar o depósito, ver Súmula 99, do TST:

Súmula nº 99 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. PRAZO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - alterada pela Res. 110/2002, DJ 15.04.2002 - e ex-OJ nº 117 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

Sobre a possibilidade de pedido liminar na ação rescisória no Processo do Trabalho, ver

Súmula 405, do TST:

Súmula nº 405 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Em face do que dispõem a MP 1.984-22/2000 e o art. 969 do CPC de 2015, é cabível o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.

O indeferimento da petição inicial da ação rescisória somente pode ser feito após ter sido possibilitada a emenda e o saneamento dos vícios, na forma do art. 321, CPC e Súmula 263, TST. O recurso é o agravo interno para o colegiado (art. 1.021, CPC).

O cumprimento da sentença rescindenda é regrado pelo art. 969, CPC, cujo texto é o seguinte:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

O cumprimento da sentença rescindenda tem caráter definitivo, salvo a hipótese deste artigo. A sentença que faz coisa julgada tem a presunção de haver sido prolatada em observância ao devido processo legal. Os vícios mencionados no art. 966, do CPC, que ensejam a ação rescisória, são muito graves. Por essa razão, a presunção milita a favor da coisa julgada e sua suspensão deve ser excepcional.

Descabe a exigência de caução para o prosseguimento da execução. A ação rescisória, entretanto, comporta pedido de tutela

provisória (cautelar ou antecipada), desde que preenchidos os pressupostos para a concessão de cada uma dessas medidas.

A citação, na ação rescisória, é disciplinada pelo art. 970, cujo texto é o seguinte:

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

O prazo é judicial, fixado entre 15 e 30 dias. O motivo é adaptar o prazo à complexidade da causa. A ele não se aplicam os prazos contados em dobro do MP (art. 180, CPC), Advocacia Pública (art. 183, CPC) e Defensoria Pública (art. 186, CPC).

O réu pode contestar ou reconvir (artigos 335 e 343, do CPC), mas não pode reconhecer juridicamente o pedido, em função da indisponibilidade da autoridade da coisa julgada.

Os efeitos materiais da revelia não se verificam, pois a simples omissão do réu não tem o poder de afastar a autoridade material da coisa julgada. Em outras palavras, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que surge na revelia não tem força para afastar a autoridade da coisa julgada material questionada pela ação rescisória. Além disso, também não se aplica em ações rescisórias o ônus da impugnação especificada, pelos mesmos motivos antes alinhados em função da revelia. Eventual omissão nos argumentos da defesa não afasta a autoridade material da

coisa julgada.

No Processo do Trabalho, sobre a não existência de revelia, em coisa julgada, ver Súmula 398, TST:

Súmula nº 398 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INAPLICÁVEIS OS EFEITOS DA REVELIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ nº 126 da SBDI-2 - DJ 09.12.2003)

A escolha do relator está no art. 971, CPC, cujo texto é o que segue:

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

A preferência é por Relator que não tenha participado do julgamento original. O Juiz que prolatou a decisão rescindenda não está impedido de participar do julgamento da rescisória, a não ser que o motivo da rescisória seja a própria imparcialidade do Juiz (art. 966, II, CPC. Nesse sentido, a Súmula 252 do STF:

Súmula 252 - Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.

A produção de provas, quando necessária, será feita mediante delegação ao órgão que proferiu a decisão rescindenda. O instrumento será a Carta de Ordem. A matéria está disciplinada pelo art. 972, CPC, que tem o seguinte texto:

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Pelo princípio da eventualidade, a prova documental que instrui a ação rescisória deve vir com a inicial e com a defesa. Porém, podem ser admitidos quaisquer meios de prova lícitos, ocasião na qual será assinado prazo para produção de prova.

O Relator tem os poderes para decidir as questões incidentais e relativas à tutela de urgência ou de evidência. De igual forma, deve tentar conciliar as partes. Pode deferir ou indeferir provas. A prova oral e pericial poderá ser delegada para juiz de primeira instância, por meio de carta de ordem (art. 237, I, CPC). Sendo necessária, será designada audiência para a colheita da prova. A devolução será feita no prazo de 1 a 3 meses.

As razões finais estão previstas no art. 973, CPC:

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. Em seguida, os

autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

As razões finais são sucessivas. No Processo do Trabalho, a sucessividade do prazo perde sentido com o PJe. Após, o MP terá prazo para sua manifestação. Em ações rescisórias, o MP funciona como *custus legis* (art. 179, I, CPC). Os efeitos da decisão estão no art. 974, CPC, cujo texto é o seguinte:

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968.
Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82.

A decisão gera três efeitos: a) declarar a rescisão do julgado; b) julgar novamente a lide; e c) liberar o depósito. Também poderão ser pagas as despesas processuais antecipadas (art. 82, § 2º, CPC) desde que a parte não esteja ao abrigo da justiça gratuita.

Em ações rescisórias, o juízo de inadmissibilidade diz respeito aos vícios formais como os pressupostos de admissibilidade ou a narração dos fatos não guarda nexos com o pedido. O juízo de improcedência diz respeito ao não enquadramento ou não comprovação dos argumentos da inicial nas hipóteses do art. 966, do CPC.

O acórdão que decide a ação rescisória não está sujeito à remessa necessária (art. 496, CPC).

O recurso cabível no Processo do Trabalho é o recurso ordinário. Nesse sentido, ver Súmula 158, do TST:

Súmula nº 158 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, é cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35).

Se a decisão for monocrática do relator, cabe agravo interno (art. 1021, CPC).

O prazo decadencial para ajuizar a ação rescisória está no art. 975, CPC:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

O prazo de dois anos é decadencial porque a ação rescisória tem natureza desconstitutiva e o direito à desconstituição da sentença é um direito potestativo.

Aplica-se o art. 207, CC, quanto à contagem do prazo, mas o novo CPC prevê a possibilidade de prorrogação até o primeiro dia útil subsequente, se o prazo expirar em férias, recesso, feriado ou dia em que não houver expediente forense.

Há regra especial de contagem para ação rescisória baseada em prova nova (§ 2º). Com relação à ciência da colusão e simulação, o CPC se inspirou na Súmula 100, VI, do TST. No Processo do Trabalho, a contagem do prazo da ação rescisória é disciplinada pela Súmula 100, TST:

Súmula nº 100 do TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil,

imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)

Sobre a prescrição intercorrente em ação rescisória, ver Súmula 264 do STF, no sentido de que se verifica a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos.

Conclusão

A ação rescisória é uma ação extrema. Requer a existência de uma teratologia no sistema processual, que levou ao trânsito em julgado de uma sentença que não preenche requisitos mínimos de validade. Por isso deve ser utilizada com cautela dentro de um sistema jurídico processual. O abuso no uso de ações rescisórias pode comprometer a segurança jurídica e a celeridade dos processos, pois seria utilizada, na prática, como um último recurso. Infelizmente, o uso de ações rescisórias tem sido mais frequente que o desejável no âmbito do Processo do Trabalho. Não há uma investigação científica sobre as causas que levam a este uso desproporcional de ações rescisórias. Pode-se comentar, de forma empírica, que o volume de processos pode levar a erros

graves de procedimento, ou que a mudança de posições jurisprudenciais abre portas para que as partes desejem rever posicionamentos já sedimentados. Esse fenômeno ocorreu quando o TST mudou sua posição sobre alguns planos econômicos e permitiu a revisão de sua própria jurisprudência por meio de ações rescisórias. Entretanto, na falta de dados estatísticos confiáveis, essas afirmações devem ser vistas com cautela.

Bibliografia

1. - Amaral, Guilherme Rizzo – **Comentários às alterações do novo CPC** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
2. - Ávila, Humberto – **Segurança Jurídica** – 2ª ed., São Paulo Malheiros editores, 2012.
3. - Bueno, Cássio Scarpinella – **Novo código de processo civil anotado** – São Paulo: Saraiva, 2015.
4. - Leite, Carlos Henrique Bezerra – **Curso de direito processual do trabalho** – 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
5. - Leite, Carlos Henrique Bezerra (organizador) – **Novo CPC: repercussões no processo do trabalho** – São Paulo: Saraiva, 2015.
6. - Marinoni, Luiz Guilherme e outros – **O novo processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
7. - Marinoni, Luiz Guilherme e outros – **Novo código de processo civil comentado** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
8. - Nery Júnior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade – **Comentários ao código de processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
9. - Oliveira, Francisco Antonio de – **Comentários sobre a Instrução Normativa n. 39 (Resolução TST n. 203, de 15.03.2016) que dispõe sobre as normas do novo código de processo civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 15 de março de 2015** – Rev. LTr, vol. 80, nº 07, julho/2016, pp. 796/823.
10. - Oliveira, Francisco Antônio de – **Ação Rescisória** – 4ª ed., São Paulo: LTr, 2012.
11. - Pontes de Miranda, F. A. – **Tratado da ação rescisória** (edição atualizada por Nelson Nery Júnior e Georges Abboud – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
12. - Rubin, Fernando e Reichelt, Luis Alberto (organizadores) – **Grandes temas do novo código de processo civil** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora 2015.
13. - Schiavi, Mauro – **Manual de direito processual do trabalho** – 12ª ed., São Paulo: LTr, 2017.
14. - Silva, Ovídio A. Baptista da – **Da sentença liminar à nulidade da sentença** – Rio de Janeiro: Forense, 2001.
15. - Streck, Lenio Luiz; Nunes, Dierle; e Cunha, Leonardo Carneiro da (organizadores) – **Comentários ao código de processo civil** – São Paulo: Saraiva, 2016.
16. - Teixeira Filho, Manuel Antônio – **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho** – 2ª ed., São Paulo: LTr, 2015.
17. - Theodoro Júnior, Humberto e outros – **Novo CPC – Fundamentos e sistematização** – 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.
18. - Wambier, Teresa Arruda Alvim e outros – **Primeiros comentários ao novo código de processo civil** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOVO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E AÇÃO RESCISÓRIA - REVOGAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO

José Alberto Couto Maciel

A coisa julgada, firmada no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República, tem como objetivo principal dar segurança jurídica às decisões, as quais não podem ser desconstituídas a não ser em casos especiais, através da ação rescisória, ou querela nulitatis insanabilis ou, de acordo com o novo Código de Processo Civil, quando for ela inconstitucional.

Sendo a Constituição a Lei Magna e devendo todas as demais normas legais, bem como decisões judiciais, curvarem-se ao seu entendimento, entende o novo Código de Processo Civil que uma decisão transitada em julgado, contrária ao texto constitucional, será passível de ser sanada mediante ação rescisória, obedecido o prazo bienal para sua interposição em decorrência do próprio princípio de segurança jurídica e em razão da efetividade das decisões judiciais.

Nas decisões do Supremo Tribunal Federal, de acordo com a inserção do parágrafo 3º do art. 102 da Constituição Federal de

1988, de acordo com uma das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, foi estabelecido o requisito da repercussão geral para as questões constitucionais em litígio quando da apreciação do recurso extraordinário, artifício estabelecido com o objetivo de diminuir a intensa demanda de processos junto à Corte Suprema.

O parágrafo 2º do mesmo artigo acrescido, disciplina que, a eficácia erga omnes e o efeito vinculante, responsabiliza agente público da administração direta e indireta, na esfera federal, estadual e municipal que descumprir o determinado no julgado.

Dessa forma, qualquer decisão transitada em julgado, contrária a acórdão do Supremo Tribunal Federal, pode ser rescindida mediante ação rescisória, de acordo com o novo Código de Processo Civil.

Essa relativização da coisa julgada já estava reconhecida pela Consolidação das Leis do Trabalho no que concerne à execução,



José Alberto Couto Maciel

Da Academia Brasileira de Direito do Trabalho; Da Academia Brasiliense de Letras. Advogado Trabalhista.

afirmando o parágrafo 5º do artigo 884 celetista, ao tratar dos embargos à execução e da sua impugnação, que:

“Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.”

Muita crítica decorreu dessa abertura na imutabilidade da coisa julgada material com a possibilidade de perda da imperatividade e dos efeitos do comando da sentença que acoberta.

Nesse sentido já defendia Coqueijo Costa, in *Direito Judiciário do Trabalho*, Forense, p. 390, 1978:

“A coisa julgada é qualidade da sentença e de seus efeitos, e não efeito da sentença. Consiste, pois, em uma qualidade: a imutabilidade da sentença e seus efeitos, ou seja, a autoridade, e resulta dessa imutabilidade”.

Essa alteração constante do parágrafo 5º do artigo 884 da CLT, acrescida também ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, quando se trata de embargos do devedor, se fez através da Medida Provisória n. 2.180/2001, a qual, por inúmeros juristas foi entendida como inconstitucional, não só por afronta à Carta Magna como também no tocante à expedição dessas alterações por Medida Provisória, como bem lecionaram José Augusto Rodrigues Pinto (“A autoridade da coisa julgada diante da Medida Provisória n. 2.180/01” *Revista LTr* vol. 66,06/02) e Estevão Mallet (“A dupla inconstitucionalidade do

parágrafo 5º do artigo 884 da CLT” *Revista Ltr* 66, 06/02).

Não há dúvidas que a doutrina e a jurisprudência seguem no sentido de privilegiar o devedor em detrimento do credor, da coisa julgada e do título executivo.

Exemplos disso são as exceções de pré-executividade para discutir matéria de mérito, cautelares e medidas de antecipação de tutela em sede de rescisória, ações declaratórias e anulatórias de título executivo e a própria relativização da coisa julgada.

O novo Código de Processo Civil, seguindo nessa esteira, na verdade não relativizou a coisa julgada com possibilidades outras de ser excepcionada fora do contexto do instituto da rescisória, mas maquiou, ao meu ver, a relativização já existente na execução, como uma das viabilidades de afastamento da coisa julgada mediante a referida ação rescisória, ampliando suas hipóteses.

E mais, na verdade possibilita-se a rescisória de forma mais alargada do que os dispositivos que entendem inexigível a coisa julgada na execução, porque os mesmos, elaborados em época anterior à Emenda Constitucional 45, admitiam os embargos à execução nos casos específicos em Ação Direta de Inconstitucionalidade quando, pelas novas alterações do CPC, caberá rescisória contra todas as decisões que contrariem lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Tratando do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, Capítulo III do novel Código de Processo Civil, diz o artigo 525, parágrafo 12 que

“Para efeito do disposto no inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Estabelecendo o parágrafo 13 do mesmo artigo que,

“no caso do parágrafo 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica”

E esclarecendo o parágrafo 14 que

“A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no parágrafo 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda”.

No alcance desses parágrafos do artigo 525 do novo CPC, estamos a apreciar a viabilidade, já anteriormente existente, de embargar a execução entendendo não ser exequível o título ou exigível a obrigação.

Entretanto, o parágrafo 15 do referido artigo 525 abre os caminhos da rescisória após o trânsito em julgado da decisão exequenda, se a decisão do Supremo Tribunal Federal for posterior ao seu trânsito, conforme se vê abaixo:

“Se a decisão referida no parágrafo 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.”

Vejam bem e, na realidade, estamos frente à revogação parcial da coisa julgada: a qualquer momento em que o Supremo Tribunal Federal decidir de forma contrária à coisa julgada, esta poderá ser objeto de ação rescisória, mesmo após os dois anos decadenciais que lhe davam a garantia constitucional de não ser mais alterada, uma vez que esses dois anos serão computados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A AÇÃO RESCISÓRIA NO NCPC E NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TST

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Francisco Ferreira Jorge Neto

1. Introdução

O novo CPC, ao tratar da ação rescisória, trouxe poucos avanços. Apesar disso, algumas questões exigem uma atenção diferenciada do operador do Direito.

Além disso, nota-se que a Comissão de Juristas responsável pelo Texto Legal aproveitou a experiência do processo do trabalho ao pensar no regramento da ação rescisória.

A ação rescisória está disciplinada nos arts. 996 e seguintes, NCPC, e no art. 836 da CLT. Considerando o novo regramento processual civil e a necessidade do TST se posicionar, ainda que não de forma exaustiva, sobre a aplicação de várias regras e de institutos disciplinados pelo NCPC ao processo do trabalho, foi editada

a IN 39,¹ de 15 de março de 2016. Nesse aspecto, o TST entende que os arts. 996 a 975, NCPC, são aplicáveis ao processo do trabalho (art. 3º, XXVI, IN 39).

2. Aspectos jurídicos

A ação rescisória é uma ação que tem por objeto reconhecer a nulidade da decisão que transitou em julgado (*iudicium rescindens*) e, se for o caso, proferir novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

Pelo NCPC, a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão (art. 966, § 3º).

.....
1 A IN 39/2016, TST, é objeto da ação direta de inconstitucionalidade promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA (ADI 5516, Rel. Min. Cármen Lúcia).



Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante

Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu PUC/PR e outros diversos cursos.



Francisco Ferreira Jorge Neto

Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP.

A rescisória é uma “ação autônoma de impugnação”, de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva) quanto ao juízo rescindendo, dando ensejo à instauração de uma nova relação processual e distinta daquela em que foi proferida a decisão rescindenda.

Não são todas as decisões judiciais que podem ser atacadas por ação rescisória.

O CPC separa os pronunciamentos do juiz em: sentenças, decisões interlocutórias e despachos (art. 203, NCPC; art. 162, CPC/73).

Denomina-se sentença o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução, com ou sem resolução de mérito (art. 485 e 487, NCPC) (art. 203, § 1º, NCPC; art. 162, § 1º, CPC/73).

As sentenças são terminativas ou definitivas (= mérito). São terminativas as sentenças que põe fim ao processo, porém, sem julgar o mérito (art. 267, CPC/73; art. 485, NCPC). Exemplos: as que acolhem as exceções de coisa julgada e de litispendência.

As definitivas decidem o mérito, acolhendo ou rejeitando a pretensão. Têm como escopo a decisão da própria situação jurídica controvertida. São as sentenças finais por excelência (art. 269, CPC/73; art. 487, NCPC).

Vários são os efeitos que surgem da sentença.

O primeiro é que faz coisa julgada (*res iudicata*) que pode ser formal, quando a sentença coloca termo ao processo sem apreciar o mérito. Logo, as sentenças terminativas fazem coisa julgada formal.

O segundo é no sentido de que também faz coisa julgada material, ou seja, quando a sentença coloca termo ao processo apreciando

o mérito. Tal efeito é peculiar às sentenças definitivas.

As sentenças definitivas fazem coisa julgada material, isto é, são reputadas e repelidas todas as alegações e defesas que as partes poderiam aduzir quanto à pretensão posta em juízo (art. 474, CPC/73; art. 508, NCPC).

Nas relações jurídicas continuativas (art. 471, I, CPC/73; art. 505, I, NCPC), a possibilidade de revisão dos efeitos da coisa julgada se dá pela modificação no estado de fato ou de direito e ocorrerá em ação revisional.

A ação rescisória somente poderá rescindir decisão transitada em julgado (Súm. 299, I e III, TST), em outras palavras, as sentenças definitivas, devendo a propositura de ação rescisória contra sentença terminativa ser considerada juridicamente impossível.

Sob a égide do CPC/73 (art. 512) era juridicamente impossível o pedido de desconstituição da decisão impugnada quando substituída pelo acórdão regional (Súm. 192, III, TST).

A decisão que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súm. 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do TST (Súm. 192, II). O que não ocorre com a decisão que não conhece recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial (Súm. 413).

Não é de mérito decisão homologatória de adjudicação e de arrematação (Súm. 399, I).

A decisão homologatória de cálculos

apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos e não contestados pela outra (Súm. 399, II).

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade (OJ 134, SDI-II).

Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória (Súm. 411).

Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Súm. 412).

Importante dizer que é cabível a ação rescisória contra sentença transitada em julgado ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos (Súm. 514, STF) ou apresentado embargos de declaração contra a decisão que é *citra petita* (OJ 41, SDI-II).

A própria decisão de mérito da ação rescisória pode ser objeto de nova ação rescisória (Súm. 400, TST), quando o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior.

O pretense vício de intimação,

posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida (Súm. 299, IV).

Não se admite, por impossibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73 (art. 512), o pedido de rescisão do julgado proferido em agravo de instrumento, que, se limitando a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional (Súm. 192, IV). Com o NCPC, a Súmula 192, IV, não pode ser mais aplicado (art. 966, § 2º, II).

Tem-se admitido ação rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e sua fundamentação, por erro de fato na retração do que foi decidido (OJ 103, SDI-II). Da mesma forma, embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos dos arts. 794 e 795 do CPC/73 (arts. 924 e 925, NCPC), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de rescisão (OJ 107). A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula 333, substitui acórdão de turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório (Súm. 192, V).

Na vigência do CPC/73 (art. 267, V), reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material (OJ 150, SDI-II). Com o NCPC, o teor da OJ 150 não pode ser mais aplicado (art. 966, § 2º, I).

De acordo com o art. 831, parágrafo único, CLT, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação (Súm. 259, TST).

Em caráter excepcional, o NCPC prevê a possibilidade de ação rescisória contra decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça (art. 966, § 2º):

(a) nova propositura de demanda (hipóteses relacionadas com o art. 486, § 1º, NCPC, ou seja: (1) litispendência; (2) indeferimento da petição inicial; (3) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (4) ausência de legitimidade ou de interesse processual; (5) acolhimento da alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência. De acordo com o art. 486, § 1º, NCPC, a propositura da nova demanda exige que se tenha a correção do vício que levou a extinção da demanda sem resolução de mérito. Quando não houver esse vício, a solução é a discussão do conteúdo da decisão, por meio de ação rescisória, desde que se tenha alguma das hipóteses legais;

(b) admissibilidade do recurso correspondente, isto é, quando o tribunal, ao analisar um recurso interposto de uma sentença de mérito, não venha a conhecê-lo, como são as hipóteses de deserção, intempestividade etc.

3. Hipóteses de cabimento

As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão elencadas no art. 966, NCPC (art. 485, CPC/73).

3.1 Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

A primeira hipótese de ação rescisória prevista em lei diz respeito à pessoa do juiz, quando o mesmo agir com prevaricação (art. 319, CP), concussão (art. 316) ou corrupção passiva (art. 317). São tipos do Direito Penal.

Prevaricar significa retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Concussão é exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumir a função, mas em razão dela, vantagem indevida.

Enquanto corrupção passiva se configura ao solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

3.2 Impedimento ou incompetência absoluta do juiz

No sistema processual, a imparcialidade do magistrado é um dos pressupostos de validade do processo, logo, a decisão prolatada por autoridade impedida enseja a sua rescisão.

No desempenho de suas atribuições o magistrado deve atuar com isenção de ânimo, lisura e probidade. Portanto, a plena capacidade subjetiva do juiz é um dos pressupostos processuais.

Quando não se tem a plena capacidade subjetiva do juiz, a parte pode e deve denunciá-

la. A denúncia ocorre por meio da exceção de impedimento ou suspeição (arts. 312 a 314, CPC/73; arts. 144 a 148, NCPC; arts. 801 e 802, CLT).

Ao contrário do que ocorre com o processo civil, a CLT não efetua uma diferenciação explícita quanto aos motivos de impedimento ou suspeição em relação ao magistrado.

As hipóteses legais quanto ao impedimento estabelecem uma presunção absoluta quanto à parcialidade do magistrado. O que não ocorre com a suspeição.

No nosso sistema processual, a competência jurisdicional pode ser relativa ou absoluta.

A competência em razão do valor da causa e territorial é relativa, deixando de existir se não questionada no momento processual adequado por meio de preliminar de contestação (art. 336, NCPC). A CLT prevê que a incompetência territorial será suscitada por exceção de incompetência territorial (art. 799, CLT). De qualquer forma, não pode ser declarada de ofício (Súm. 33, STJ).

A incompetência absoluta ocorre quando se têm os critérios relativos à matéria e à hierarquia. Esses critérios não podem ser derogados, mesmo pela vontade das partes (art. 62, NCPC; art. 111, CPC/73), podendo a incompetência absoluta ser reconhecida de ofício e podendo ser alegada em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 64, § 1º, NCPC; art. 113, CPC/73). A incompetência do juiz capaz de ensejar a ação rescisória é a absoluta, a qual prescinde de prequestionamento (OJ 124, SDI-II).

3.3. Dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei

Ocorre dolo quando a parte vencedora, faltando com seu dever de lealdade e boa-fé, impeça ou dificulte a atuação processual da outra parte, como de produção de provas, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade.

As partes, seus procuradores e todos aqueles que participarem do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, de modo a:

- (a) expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- (b) não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- (c) não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- (d) cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;
- (e) declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
- (f) não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, NCPC). De modo que se considera litigante de má-fé aquele que:

 - (a) deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
 - (b) alterar a verdade dos fatos;
 - (c) usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
 - (d) opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
 - (e) proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
 - (f) provocar

incidente manifestamente infundado; (g) interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, NCPC).

Por coação compreende-se a pressão física ou moral exercida sobre alguém para induzi-lo à prática de um ato.

Na coação física, tem-se o constrangimento corporal. Como não há a devida e livre manifestação de vontade, denota a nulidade absoluta do ato jurídico.

Na moral, a vontade não está completamente eliminada, como ocorre no caso de emprego da violência física. A vítima conserva relativa liberdade. Tem a escolha de praticar o ato exigido ou sofrer o dano. A manifestação de vontade ocorre, apesar de os resultados não serem os desejados pelo emissor.

Os requisitos da coação: (a) causa determinante do ato; (b) deve incutir ao paciente um temor justificado; (c) esse temor deve dizer respeito a dano iminente e que seja considerável; (d) o dano pode envolver tanto a pessoa da vítima ou de seus familiares ou de seus bens (art. 98, CC).

Simulação é a declaração enganosa da vontade, com o intuito de produzir efeito diverso do aparentemente indicado. É o desacordo intencional entre a vontade interna e a declarada. Tem-se a realização de um ato jurídico aparente, com a devida ocultação do ato efetivamente desejado.

Os seus requisitos são: (a) como regra – uma declaração bilateral da vontade; (b) é sempre fruto da combinação com a outra parte que participa da relação jurídica ou das pessoas que participam da relação jurídica; (c) o ato emanado da simulação não reflete a real intenção das partes e tem o escopo de

prejudicar ou iludir a terceiros.

Em geral, a simulação nos atos jurídicos ocorre quando: (a) aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se confere ou transmite; (b) contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; (c) os instrumentos particulares foram antedatados ou pós-datados (art. 167, § 1º, I a III, CC).

Ficam ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do ato jurídico simulado (art. 167, § 2º).

Pela Lei Civil, o negócio jurídico simulado deverá subsistir, se for válido na sua substância e forma, consoante o disposto no art. 167, *caput*. Essa disposição é aplicável ao Direito do Trabalho, notadamente pela aplicação do princípio da primazia da realidade.

Por fim, colusão é o “*conluio secreto das partes, que, simulando um litígio, visam enganar o magistrado, com o intuito de prejudicar terceiro, fraudando, assim, a lei, ao conseguir ato por ela proibido*”.²

O juiz, diante das circunstâncias da causa, convencido de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé (art. 142, NCPC; art. 192, CPC/73, OJ 94, SDI-II).

Contudo, nem sempre é possível a constatação de uma colusão em determinada ação, a qual passará a ter os efeitos da

.....
2 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 651.

coisa julgada. Por exemplo: uma demanda trabalhista, onde houve um acordo fraudulento não cumprido. Na execução, com a arrematação ou a adjudicação, tem-se a transferência dos bens da pessoa jurídica, ora executada, para terceiro ou para o autor. Assim, com o desfalque no seu patrimônio, a pessoa jurídica evitará futuras constrições legais sobre os seus bens. Entendemos que a coisa julgada em uma ação na qual se tem a colusão haverá de ser desconsiderada pelo magistrado, sob pena de se perpetuar a ofensa ao Judiciário e ao próprio ideal da Justiça. Portanto, em outras execuções contra a mesma pessoa jurídica, o juiz deverá afastar a alienação judicial ou a adjudicação, imputando-se tais bens.

Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC/73 (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida) (art. 966, III, NCPC), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide (Súm. 403, II, TST).

Importante lembrar que o acordo celebrado e homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista (OJ 132, SDI-II).

Não caracteriza dolo processual previsto no art. 485, III, do CPC/73 (art. 966, III, NCPC) o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e,

em consequência, desvie o juiz de uma sentença não condizente com a verdade (Súm. 403, I).

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento (OJ 154, SDI-II). Nos termos da Súm. 298, IV, a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, CPC/73; art. 966, III, NCPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé (OJ 158, SDI-II).

Segundo entendimento firmando no TST, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia (Súm. 404).

3.4. Ofensa à coisa julgada

Coisa julgada é o caráter de que se reveste a decisão judicial, a qual não está mais sujeita a recurso, tornando-se imutável e indiscutível (art. 467, CPC/73; art. 502, NCPC).

A coisa julgada faz lei entre as partes, na medida em que a questão não poderá ser objeto de outra demanda ou ser discutida no mesmo processo.

O NCPC reconhece a coisa julgada à questão prejudicial, quando decidida e expressa

e incidentalmente no processo, se: (a) dessa resolução depender o julgamento do mérito; (b) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (c) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. Contudo, tal regra não se aplica, se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (art. 503, §§ 1º e 2º).

De modo que a ofensa à coisa julgada se daria pela decisão que volta a decidir a mesma questão.

Até para que se respeite a CF, a decisão que viola direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF) é rescindível.

A ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada (OJ 123, SDI-II).

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC/73 (art. 966, IV, NCPC), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada (OJ 101, SDI-II).

É de se destacar, porém, que não há ofensa à coisa julgada se a segunda decisão apenas contraria os fundamentos da primeira.

Se a decisão exequenda é omissa quanto aos descontos previdenciários e fiscais, não haverá violação à coisa julgada se os mesmos se derem no juízo executório, dado o caráter

de ordem pública das normas que os regem. A violação, contudo, ocorrerá se a decisão judicial exequenda expressamente afasta a possibilidade de descontos legais (Súm. 401, TST).

Também não se verificará violação à coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda for omissa. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (OJ 35, SDI-II).

Não é viável ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvara, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal (Súm. 397, TST; OJ 277, SDI-I). Segundo o TST, a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança seriam os meios aptos a atacarem a execução de cláusula normativa (decisão normativa) reformada.

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, CPC/73 (art. 966, IV, NCPC), refere-se apenas às relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, CF (OJ 157, SDI-II).

O Tribunal Regional do Paraná (9ª Região) consolidou o entendimento que não viola a coisa julgada a declaração da natureza das verbas reconhecidas no título judicial na fase executória, quando não constar do título executivo (OJ EX SE 18).

Da mesma forma, o TRT da 9ª Região considera possível autorizar os descontos fiscais e previdenciários na fase de execução, inclusive *ex officio*, quando o título executivo é omissivo sobre tais questões (OJ EX SE 24, X, e 25, V), por entender que não se materializou a coisa julgada.

Para o referido Tribunal também são cabíveis os descontos fiscais de acordo com a regra vigente à época de seu recolhimento, sem ofensa à coisa julgada (OJ EX SE 25, IX).

3.5. Violar manifestamente norma jurídica

A legislação processual civil prevê a possibilidade de rescisão do julgado se o mesmo “*violar manifestamente norma jurídica*” (art. 966, V, NCPC; art. 485, V, CPC/73). A doutrina criticava o CPC/73 por restringir a hipótese legal à violação “literal disposição de lei”. Nesse aspecto, o NCPC é mais amplo, pois ao prever “norma jurídica”, acaba por permitir a rescisão do julgado que violar a lei e os princípios, como por exemplo uma decisão que violar o princípio da igualdade.

Ocorre violação de direito em tese quando a decisão afronta o direito positivo, e não apenas a lei.

Na vigência do CPC/73 (art. 485, V), o TST não admitia pedido de rescisão do julgado, quando se apontava violação à norma de acordo e convenção coletiva de trabalho, bem como de portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula, ou orientação jurisprudencial de tribunal (OJ 25, SDI-II).

A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súm. 410, TST).

Para que a violação da lei dê causa

à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possa infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda (OJ 112, SDI-II).

A violação ao Texto Constitucional permite a rescisão do julgado. Exemplo de violação direta à CF é o julgado que considerou válido o contrato de trabalho de empregado público sem aprovação em concurso público após a CF/88 (OJ 10, SDI-II; OJ 335, SDI-I; Súm. 363, TST). Nem mesmo a assunção de professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública dispensa aprovação em concurso público (OJ 38, SDI-II).

Outro exemplo de violação à CF é a decisão que defere a correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo (OJ 71, SDI-II), sendo que a mera estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o inciso IV do art. 7º da CF.

No que se refere ao certame público posteriormente anulado, equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da CF, sendo-lhe aplicável a Súm. 363 do TST (OJ 128, SDI-II).

A ação rescisória calcada em violação do art. 37, *caput*, da CF, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão (OJ 135, SDI-II).

Por outro lado, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, decisão que afasta a decadência acolhida em instância inferior e aprecia o mérito, se houver condições de imediato julgamento (Súm. 100, VII, TST). O legislador processual civil admite que nos casos de resolução do processo sem mérito, o tribunal

pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC/73; art. 1.013, § 3º, NCPC).

Segundo entendimento do TST, a decisão judicial que determina a apuração do adicional de insalubridade, considerando a base de cálculo não o salário-mínimo, mas a remuneração do trabalho, viola dispositivo expresso de lei (art. 192, CLT) (OJ 2, SDI-II).

Decisão que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração do empregado, depois de exaurido o período de estabilidade, viola a lei, cabendo ação rescisória para restringir a condenação ao pagamento da remuneração do período (Súm. 396, II, TST; OJ 24, SDI-II).

Nem mesmo a vontade das partes espelhada na norma coletiva de trabalho prevalece frente à legislação superveniente de política salarial (Súm. 375, TST). Nos demais casos, a norma superveniente tratando da mesma matéria, há de se aplicar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador.

O pedido genérico e não fundamentado de violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para desconstituição da coisa julgada (OJ 97, SDI-II). É indispensável a expressa indicação da norma jurídica manifestamente violada (Súm. 408, TST).

Sérgio Rizzi³ declina que o “*art. 485, V, do Código, portanto, não cuida da violação do*

direito em tese que não conste de nenhuma norma escrita”. Haveria, para Sérgio Rizzi, violação quando a decisão: (a) nega validade a uma lei evidentemente válida; (b) dá validade a uma lei que não vale; (c) nega vigência a uma lei que ainda vige; (d) admite a vigência de uma lei que ainda não vige ou já não vige; (e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; (f) aplica uma lei não reguladora da espécie; (g) interpreta tão erroneamente a lei que, “*sob a cor de interpretar, é a lei tratada ainda no seu sentido literal*”.

O mesmo não ocorreria, esclarece o autor, quando a decisão judicial: (a) afirma ocorrido ou não ocorrido um fato; (b) rende ensejo a simples injustiça, aprecia erroneamente a prova ou interpreta com erronia o contrato, porque “*a má apreciação da prova consiste em má solução de quaestio facti ou de quaestioni facti*”; (c) viola a lei, mas a violação não está “*em relação de causalidade com a decisão de modo que o declarar-se a violação tenha efeito prático*”.

A Lei 13.256, de 4/2/2016, incluiu os §§ 5º e 6º ao art. 966, dispondo que cabe ação rescisória, por violação manifesta a norma jurídica, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisão que lhe deu fundamento. Nessa hipótese, sob pena de inépcia, o autor deverá demonstrar que se trata de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

No âmbito do processo trabalhista, o prequestionamento também é exigido para a ação rescisória (Súm. 298), sendo que o

3 RIZZI, Sérgio. Ação Rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 106.

entendimento jurisprudencial considera: (a) a conclusão acerca da ocorrência de violação literal à disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada; (b) o pronunciamento explícito exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação, e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada violada haja sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto; (c) para efeito de ação rescisória, considera-se pronunciada explicitamente a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma; (d) a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito. Esse entendimento deve ser analisado em conjunto com a Súm. 100, V, e a Súm. 259, TST; (e) não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença *extra, citra e ultra petita*.

Sobre o controle de constitucionalidade concentrado e a ação rescisória há duas questões: (a) a decisão judicial transitada em julgado fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional pode ser rescindível? (b) como fica a ação trabalhista em tramitação, cujo pedido se baseie em lei declarada inconstitucional, pelo STF?

O STF, como guardião da Constituição, é competente para processar

e julgar, de forma originária, a ação direta de inconstitucionalidade, bem como a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*, CF).

Trata-se de um controle de constitucionalidade concentrado, logo, a decisão tem efeito *ex tunc*, sendo, em tese, rescindível, pois, a sentença que tenha sido prolatada com base em uma lei julgada inconstitucional.

Problemas poderiam surgir quanto ao cabimento da ação rescisória se o STF, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por maioria de dois terços dos seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (art. 27, Lei 9.868/99).

Em ambas as hipóteses, o cabimento da ação rescisória ficaria condicionado à observância obrigatória dos limites impostos pela decisão do STF.

Atualmente, entendemos que não é mais necessário o ajuizamento da ação rescisória, visto ser inexigível o título judicial fundado em: (a) lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF; (b) aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo STF como incompatíveis com a Constituição Federal (art. 475-L, § 1º, art. 741, parágrafo único, CPC/73; arts. 525, § 12, e 535, § 5º, NCCP; art. 884, § 5º, CLT);⁴

No segundo caso, o efeito *erga omnes* da decisão vincula aos órgãos jurisdicionais, de

4 O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súm. 487, STJ).

modo não poderá haver decisão de conteúdo diverso, logo dispensando a ação rescisória.

O STF não tem admitido ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida (Súm. 343). Essa era a posição do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súm. 134) e atual do TST (Súm. 83, I; OJ 39, SDI-II).

Parte da doutrina diverge dessa posição, por entender que há violação do princípio da legalidade, pois a partir do momento em que deixa de ser controvertida, pode revelar decisões com trânsito em julgado que violentem a exata interpretação do texto legal, logo, seria injusta a sua manutenção, abrindo espaço para a ação rescisória.

Tal fato ocorreu com as Súmulas 316 e 317 do TST, ambas canceladas, que reconheciam o direito do trabalhador ao reajuste salarial de junho/87 (correspondente a 26,06%) e a correção salarial de fevereiro/89 (equivalente a 26,05%), sendo que, posteriormente, o STF, adotando outro posicionamento, não reconheceu o direito dos trabalhadores a tais diferenças.

Haveria, nesse caso, violação expressa do art. 5º, XXXVI, da CF, permitindo ação rescisória contra as decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao reajuste salarial de junho/87 e à correção salarial de fevereiro/89. Esse é o posicionamento do TST (OJ 34, SDI-II).

As limitações impostas pelas Súmulas 343 do STF e 83, I, do TST não se aplicam se a matéria for de natureza constitucional (OJ 29, SDI-II, cancelada pela Res. 121/03). Isso abre a possibilidade de ação rescisória para reintegrar empregado público estável (Súm. 390, I, TST), para reconhecer a estabilidade de membro

suplente da CIPA (OJ 6, SDI-II) e discussão quanto ao prazo prescricional constitucional (OJ 37, SDI-II, cancelada pela Res. 121/03).

Em relação à matéria prescricional, não procede rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável ao crédito trabalhista, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída no plano jurisprudencial (Súm. 409, TST).

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória (Súm. 83, II).

Pela aplicação desse entendimento e das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, não se tem admitido ação rescisória para desconstituir decisão judicial que determinou a incidência do imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador a título de desligamento incentivado (OJ 19, SDI-II), ainda que atualmente não exista mais controvérsia sobre a questão (OJ 207, SDI-I; Súm. 215, STJ).

Isso também ocorre com as decisões que não reconheceram a estabilidade do empregado público no período pré-eleitoral antes da sua pacificação pelo TST pela OJ 51 da SDI-I (OJ 23, SDI-II).

Da mesma forma, não se rescinde julgado que impôs condenação ao pagamento da multa acessória sem limitá-la à obrigação principal (art. 412, CC 2002) antes que a matéria fosse pacificada pela OJ 54 da SDI-I. Em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal (OJ 30, I e II, SDI-II).

3.6. Falsidade da prova

Contenta-se o dispositivo legal com o fato de a sentença fundar-se na prova falsa⁵

5 “RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, VI, DO CPC. FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Tratam os autos de ação rescisória ajuizada pela Empresa-autora com vistas à desconstituição do acórdão regional prolatado nos autos originários, sob o argumento de ter sido proferido com base em prova falsa. Argumenta a autora que a testemunha arrolada pelo réu para prestar depoimento no processo originário – Sr. Rogério André de Jesus – mentiu na audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que, nessa ocasião, teria feito afirmações que não condizem com as alegações por ele expendidas na reclamação trabalhista que também moveu contra a Empresa-autora da rescisória. 2. O Tribunal Regional concluiu pela procedência do pleito rescisório da autora para, reconhecendo a alegada falsidade da prova testemunhal, desconstituir parcialmente o acórdão regional e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de horas extraordinárias, com os reflexos decorrentes. 3. Nas razões do recurso ordinário em exame, o réu sustenta que a falsidade da referida prova testemunhal já poderia ter sido suscitada pela autora nos autos originários, de sorte que a sua alegação apenas em sede de ação rescisória configura afronta ao disposto nos artigos 795, 796 e 798 da CLT. Argumenta, ainda, que, nos autos da presente ação rescisória, há provas aptas a demonstrar a veracidade do depoimento prestado pelo Sr. Rogério no feito originário, de sorte que o acórdão ora recorrido, da forma como proferido, afronta a literalidade do artigo 5º, XXXVI, XLV, LV e LVII, da Constituição Federal. 4. De plano, mostra-se totalmente infundada a alegação do ora recorrente quanto à suposta extemporaneidade da arguição de prova falsa feita nos autos da presente ação rescisória. Isso porque o próprio artigo 485 do CPC, em seu inciso VI, faculta a rescisão de decisão com base em falsidade de prova que tenha sido apurada nos autos da própria ação rescisória, tal como se deu no caso vertente. 5. Por outro lado, afigura-se irretocável o acórdão ora recorrido quanto ao reconhecimento da falsidade da

.....
prova testemunhal produzida no feito originário. No caso, tal prova, além de ter sido decisiva para o convencimento do julgador, por ter sido a única na qual se apoiou o acórdão rescindendo, teve a sua falsidade devidamente comprovada nos autos da ação rescisória. 6. De fato, ao ser inquirida sobre a jornada de trabalho exercida pelo reclamante, a testemunha declinou horários diversos dos quais, na mesma função de fiscal, alegou estar sujeito na reclamação trabalhista que moveu contra a mesma autora, na qualidade de sua empregadora. 7. É certo que, em se tratando de prova testemunhal, uma pequena diferença quanto aos horários de trabalho mencionados em juízo mostra-se, não só tolerável do ponto de vista jurídico, como até mesmo salutar, porquanto é indubitável que o decurso do tempo pode fazer escapar à memória da testemunha alguns dados referentes à matéria controvertida. 8. Sucede, contudo, que, no caso dos autos, houve grande disparidade entre os horários de trabalho informados, porquanto, na qualidade de testemunha, informou que, de segunda-feira a sábado, a jornada de trabalho dos fiscais, incluída a prorrogação, era das 6h30min às 19h00min. Já na petição inicial de sua reclamação trabalhista, afirmou que, também como fiscal, trabalhava das 07h00min às 17h20min. 9. Ademais, causa estranheza o fato de o Sr. Rogério André de Jesus indicar, em sua reclamação trabalhista, uma jornada de trabalho menor do que aquela declarada em seu depoimento como testemunha do reclamante no feito originário. Isso porque, ao admitir-se como verdadeira a jornada de trabalho por ele declinada na qualidade de testemunha, estaria ele, em sua reclamação trabalhista, sonogando parte das horas extraordinárias a que faria jus, o que, data venia, não se mostra razoável. 10. Irrelevante, outrossim, o fato de a testemunha ter ratificado, nos autos da rescisória, o depoimento então prestado no feito originário. Isso porque a testemunha pode ter mentido tanto na instrução da reclamação trabalhista originária, como também da presente ação rescisória. 11. Por fim, impende registrar que a contemporaneidade existente entre a data do depoimento prestado no feito originário e a do ajuizamento da reclamação trabalhista pela testemunha, ocorridos, respectivamente, em julho e abril do ano de 2002, apresenta-se como mais um forte elemento a corroborar o reconhecimento da

(art. 485, VI, CPC/73; art. 966, VI, NCPC), sendo que a falsidade pode ter sido apurada em processo criminal ou será demonstrada na própria rescisória.

Nessas situações, *“o que importa é averiguar se a conclusão a que chegou o órgão judicial, ao sentenciar, se sustentaria ou não sem a base que lhe ministrara a prova falsa. A sentença não será rescindível se havia outro fundamento bastante para a conclusão”*.⁶

Pouco importa se a falsidade da prova é material ou ideológica. Importante dizer que se a falsidade da prova foi apurada em outro processo, civil ou trabalhista, a mesma não será

.....
alegada prova falsa. Isso porque, neste caso, sequer existe lapso temporal suficiente para respaldar a disparidade dos horários de trabalho informados pela testemunha. 12. Assim, configurada nos autos a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC, afigura-se irretocável o acórdão ora recorrido, no que julgou procedente o pleito rescisório da autora para rescindir o acórdão regional proferido com base em prova falsa. 13. Vale registrar que decisão desse jaez justificase como forma de se estimular maior respeitabilidade e credibilidade aos testemunhos prestados nos processos trabalhistas, e, sobretudo, como medida necessária à moralização da Justiça do Trabalho no que concerne à seriedade que há de ser conferida à colheita de tal prova em juízo. Evita-se, assim, que uma mesma pessoa, conforme atue no feito na qualidade de testemunha ou reclamante, apresente versões diferentes aos mesmos fatos que lhe são apresentados, afastando-se, deste modo, da verdade real buscada pela prova testemunhal. 14. Recurso ordinário a que se nega provimento” (TST – SDI-II – RO 1382200-22.2005.5.02.0000 – Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos – DJe 8-3-2013).

6 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, arts. 476 a 565. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 131.

suficiente para que se declare a rescisão do julgado; necessário será prová-la na rescisória. A decisão que reconhece a falsidade funcionará como meio de prova.

3.7. Prova nova

Se a parte tiver em suas mãos um documento ou outro tipo de prova, existente à época dos fatos, porém, que desconhecia ou de cujo uso não pode fazê-lo, poderá justificar a rescisão do julgado. Trata-se de uma “prova nova”.

Para fundamentar a rescisória, a prova nova terá que ser de relevante significação para a solução da controvérsia. Sua existência, por si só, deve ser suficiente para assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento diverso daquele contido na sentença impugnada e que, naturalmente, lhe seja favorável.

Note-se que apenas a prova é que deve ser nova e não os fatos. Não é ilícito ao vencido, a pretexto de exibição de documento novo ou outro tipo de prova, inovar a *causa petendi* em que se baseou a sentença.

Nas ações rescisórias de decisão proferida em dissídio coletivo de trabalho, não tem sido considerado novo: (a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; (b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda (Súm. 402).

O “documento novo” não se confunde com “fato novo” (art. 462, CPC/73; art. 493, NCPC). O *ius superveniens* consiste no advento

de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide e deverá ser considerado, de ofício ou a requerimento, quando do julgamento, pouco importando de quem possa beneficiar.

3.8. Erro de fato verificável do exame dos autos

A decisão pode ser rescindida quando estiver fundada em erro de fato verificável do exame dos autos, o qual pode ser resultante de atos ou de documentos da causa. Erro de fato ocorre quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Porém, nas duas hipóteses, é necessário que não tenha havido controvérsia sobre o fato nem pronunciamento judicial sobre o fato.

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do NCPC (IX do art. 485 do CPC/73), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966, NCPC (art. 485 do CPC/73), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas (OJ 136, SDI-II).

3.9. Confissão, desistência ou transação

O art. 485, VIII, CPC/73, previa a ação rescisória quando houvesse fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a decisão.

Segundo entendimento firmado no TST, o art. 485, VIII, CPC/73, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia (Súm. 404).

A desistência não é a prevista no art. 267, VIII, do CPC/73 (art. 485, VIII, NCPC), porém, se funda na renúncia ao direito no qual se funda a ação, ou seja, a própria renúncia ao direito material controvertido. Isso porque a mera desistência, sem implicação no direito material, leva à extinção do processo sem julgamento de mérito (decisão terminativa), a qual não pode ser rescindível.

A transação, como negócio jurídico representativo de autocomposição da lide, para justificar a rescisória, deve ser formalizada em feito contencioso (art. 269, III, CPC/73; art. 487, III, *b*, NCPC).

O NCPC não prevê essa hipótese (art. 485, VIII, CPC/73) de forma explícita, contudo, entendemos que estão acobertadas pelo art. 966, § 4º, o qual prevê a ação anulatória.

Nesse sentido, Manoel Antonio Teixeira Filho⁷ pondera: *“Uma conclusão necessária: como afirmamos no início deste item, o NCPC*

7 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015, p. 966.

em vigor não incluiu a confissão, a desistência e a transação como causas de rescindibilidade da sentença e do acórdão. Diante disso, e considerando: 1) ser absolutamente indispensável que subsistam essas causas; 2) que, mesmo no caso de confissão, esta não pode ser desfeita por ação anulatória quando contida em sentença ou acórdão transitados em julgado; 3) que a sentença homologatória de transação, no processo do trabalho, por ser ontologicamente irrecorrível, não pode ser objeto de ação anulatória, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas deverão adotar uma destas atitudes: a) entender que o CPC atual recepcionou o inciso VIII do art. 485 do CPC revogado; b) entender que a confissão, a desistência e a transação estão abrangidas pelo § 4º, do art. 966, do atual CPC, de tal modo que deverão ser objeto de ação anulatória, e não, de ação rescisória”.

No direito processual civil, ação anulatória é o instrumento para atacar atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução (art. 966, § 4º, NCPC; art. 486, CPC/73).

Esse, contudo, não é o entendimento predominante na seara do Direito Processual do Trabalho. O TST entende que só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT (Súm. 259). Essa posição entende que a homologação judicial tem natureza de sentença, pois o próprio CPC determina a resolução do processo com mérito no caso de transação (art. 269, III, CPC/73; art. 487, III, b, NCPC).

Contudo, quando a sentença for meramente homologatória (silencia sobre

os motivos de convencimento do juiz), não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito (Súm. 298, IV, TST).

Importante lembrar que o acordo celebrado e homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista (OJ 132, SDI-II).

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento (OJ 154, SDI-II).

Não se aplica esse entendimento às conciliações realizadas perante as Comissões de Conciliação Prévia, as quais podem ser desconstituídas no curso da ação trabalhista se assim for necessário, quando houver, por exemplo, um defeito do negócio jurídico (erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude contra credores – arts. 138 a 165, CC) ou, ainda, houver nulidade, como ocorre quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz, for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto, tiver por objetivo fraudar lei imperativa, simulado etc. (arts. 166 e 167).

4. Prazo de ajuizamento

O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, sendo que a contagem deste lapso temporal tem início no dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão da última decisão do processo (art. 495, CPC/73; art. 975,

NCPC).

Como é uma ação de natureza desconstitutiva, com prazo previsto em lei, o mesmo é de natureza decadencial, não havendo as possibilidades de interrupção ou suspensão.

No Processo Civil, o STJ firmou posição no sentido que o prazo para a ação rescisória de natureza decadencial só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial (Súm. 401).

No Processo do Trabalho, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Súm. 100, I, TST). Em havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial (Súm. 100, II). Se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial (Súm. 100, III). O teor da Súm. 100, II e III, estão em conflito com o previsto no art. 975, NCPC.

O não conhecimento do recurso por deserção não antecipa o *dies a quo* do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo (OJ 80, SDI-II).

O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos quanto

à antecipação ou postergação do *dies a quo* do prazo decadencial (Súm. 100, IV).

Segundo entendimento do TST, na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público que não interveio no processo principal a partir do momento em que tem ciência da fraude (Súm. 100, VI).

A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória (Súm. 100, VIII).

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial (Súm. 100, V).

Apesar da controvérsia que envolve o tema, o TST considera prorrogado o prazo decadencial, até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense, por aplicação do art. 775 da CLT (Súm. 100, IX).

Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias (Súm. 100, X).

É o que se tem denominado de “obstáculo judicial” e “obstáculo legal”, com fundamento no previsto nos arts. 132, § 1º do CC, 184 do CPC/73 (art. 224, NCPC) e art. 775, parágrafo único, da CLT. Como exemplos: (a) obstáculo legal: a coincidência do último dia da

prescrição com o dia destinado ao feriado; (b) obstáculo judicial: a eventual paralisação dos serviços forenses, o que poderá prejudicar o exercício da defesa do direito por seu titular.

Necessário se faz alertar que as figuras denominadas de “obstáculo judicial” e “obstáculo legal” não são reconhecidas de forma absoluta pela jurisprudência e doutrina.

Não se tem admitido a prorrogação do prazo prescricional e mesmo decadencial porque esses prazos não possuem natureza jurídica de prazo processual, mas sim de fato jurídico de direito material, de modo que o previsto no art. 775, parágrafo único, da CLT e no art. 184 do CPC/73 (art. 224, NCPC) são inaplicáveis, por se destinarem especificamente aos prazos processuais.

Também não seria o caso de aplicação do art. 132 do CC, que possui destinação específica, estando inserido no Livro III, Título I, Capítulo III, que trata da condição, do termo e do encargo do negócio jurídico.

Não suspenderá a execução da sentença rescindenda a propositura da ação rescisória, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (art. 489, CPC/73; art. 969, NCPC).

Absorvendo a experiência do processo do trabalho, o NCPC prevê a possibilidade da ação rescisória contra uma parte da sentença – capítulos da sentença (art. 966, § 3º).

Além disso, na contagem do prazo decadencial, tem-se as seguintes regras (art. 975, §§ 1º a 3º, NCPC):

(a) prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que

não houver expediente forense;

(b) se fundada a ação em “prova nova”, o termo inicial do prazo será a data de sua descoberta, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo;

(c) nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

5. Legitimidade

Tem legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção (art. 967, NCPC; art. 487, CPC/73).

A legitimidade do Ministério Público fica restrita às hipóteses em que: (a) não foi ouvido no processo, nas quais era obrigatória a intervenção; (b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei; (c) em outros casos em que se imponha sua atuação.

O TST tem entendido que hipóteses legais são exemplificativas, não limitando a atuação do Ministério Público do Trabalho (Súm. 407).

Tem-se se admitido legítimo o terceiro que não participou do processo em que deveria ter atuado na condição de litisconsorte necessário.

Terão legitimidade passiva todos os que foram parte no processo e não figuram no polo ativo

da ação rescisória, de modo que se a ação é proposta pelo Ministério Público, aqueles que atuaram como autores e réus na demanda da qual se busca a rescisão do julgado (processo original) estarão no polo passivo da ação rescisória. Trata-se de litisconsórcio necessário.

Para o TST, o litisconsórcio é necessário em relação ao polo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao polo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide (Súm. 406, I).

O sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista (em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda) possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário (Súm. 406, II).

6. Competência jurisdicional

A competência jurisdicional originária para a ação rescisória da sentença do juiz do trabalho, do juiz de direito investido na jurisdição trabalhista e do acórdão regional é do TRT (art. 678, I, c; 2º, CLT), ainda que existam recursos de revista e embargos não conhecidos (Súm. 192, I, TST).

O acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista,

analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súm. 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do TST (Súm. 192, II).

Quando inexistir turma especial nos TRTs para essa finalidade, a competência será do pleno do TRT.

Ações rescisórias das decisões do TST são de competência originária da Seção de Dissídios Individuais, sejam elas das turmas ou da própria Seção, inclusive as anteriores à especialização em seções (art. 3º, I, a; Lei 7.701/88).

Tratando-se de ação contra sentenças normativas do TST, a competência será da Seção de Dissídios Coletivos (art. 2º, I, c, Lei 7.701/88).

O STF é competente para as ações rescisórias de seus julgados (art. 102, I, j, CF), contudo, não o será quando a questão federal apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório (Súm. 515).

Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo (Súm. 252, STF).

Importa na extinção da ação sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, quando o tribunal tiver incompetência funcional para a desconstituição da decisão que se busca a rescisão (OJ 70, SDI-II).

7. Natureza jurídica da decisão na rescisória

A decisão proferida pelo *iudicium rescindens* é de índole constitutiva, na medida em que modifica a relação jurídica estabelecida

entre as partes. Será constitutivo propriamente dito quando acolher o pedido do autor e constitutivo-negativo, quando o rejeitar.

Entretanto, quando o acórdão entender que a ação rescisória é incabível, a sua natureza será declaratória, pois estará afirmando (= declarando) a falta de adequação da *res in iudicio deducta* com as normas legais disciplinadoras da ação rescisória.

A decisão emanada do *iudicium rescissorium*, contudo, pode ser declaratória, constitutiva ou condenatória, tudo a depender da pretensão formulada na petição inicial.

8. Valor da causa

No âmbito da Justiça do Trabalho, o valor da causa na ação rescisória segue os parâmetros fixados na IN 31/2007, TST: (a) na fase de conhecimento, o valor da causa corresponderá, no caso de improcedência, ao valor dado à causa do processo originário ou aquele que for fixado pelo juiz. No caso de procedência, total ou parcial, ao respectivo valor arbitrado à condenação. (b) na fase de execução, o valor corresponderá ao valor apurado em liquidação de sentença (arts. 2º e 3º, IN 31).

O valor da causa da ação rescisória, quer objetive desconstituir decisão da fase de conhecimento ou decisão da fase de execução, será reajustado pela variação cumulada do INPC do IBGE até a data do seu ajuizamento (art. 4º, IN 31/2007).

9. Depósito prévio

No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito de 5% sobre o valor da causa não era exigido para as ações rescisórias (art. 488, II,

CPC/73; art. 968, II, NCPC) (art. 836, CLT; Súm. 194, TST). A Lei 11.495/07 alterou isso, aduzindo nova redação ao art. 836 da CLT, a qual passou a prever a obrigatoriedade do depósito prévio à base de 20% do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do requerente.

O recolhimento do depósito prévio na ação rescisória é regulado pela IN 31/07 do TST, a qual determina que o depósito será realizado via transferência eletrônica disponível (TED) ou por meio de guia de depósito obtida junto à secretaria da vara do trabalho ou do tribunal, junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal (IN 21/02).

Estão dispensados do depósito legal a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

No caso de a decisão judicial declarar inadmissível ou improcedente a ação rescisória, a importância do depósito reverterá a favor do réu (art. 494, CPC/73; art. 974, NCPC).

10. Procedimento

Ao receber a petição inicial da ação rescisória, verificando o relator a falta de documento essencial, intimará a parte para que o apresente em 15 dias (art. 321, NCPC), sob pena de indeferimento (Súm. 263 e 299, II, TST).

Se a ausência da decisão rescindenda ou da certidão se verificar apenas em fase recursal, cumpre ao relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84, SDI-II).

A petição inicial poderá ser indeferida (art. 968, § 3º, NCPC; art. 490, CPC/73: (a) ausência do depósito legal; (b) inépcia da inicial (faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; contiver pedidos incompatíveis entre si); (c) ilegitimidade de parte; (d) o autor carecer de interesse processual; (e) diante da não regularização da petição inicial (art. 321, NCPC) ou do não fornecimento do endereço e do número da OAB (quando o advogado postula em causa própria; art. 106, NCPC).

Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC/73 (art. 966, NCPC) ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (*iura novit curia*). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, NCPC), é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, da norma jurídica manifestamente violada, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia* (Súm. 408).

Indeferida a petição inicial, cabe agravo regimental no TST (art. 235, VIII, RITST).

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e de mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula 383,

item II, do TST (OJ 151, SDI-II).

O recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental (OJ 69, SDI-II).

Distribuída a ação rescisória, o relator mandará citar o réu, fixando-lhe o prazo para resposta entre 15 e 30 dias (art. 491, CPC/73; art. 970, NCPC).

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC/73 (art. 231, NCPC) (OJ 146, SDI-II).

Considerando a existência da coisa julgada, a revelia não produz a confissão na ação rescisória (Súm. 398, TST).

É possível o julgamento liminar da ação, independentemente da citação do réu, com a sua improcedência, quando (art. 332, NCPC): (a) enunciado de súmula do STF e STJ; (b) acórdão proferido pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local; (e) na ocorrência de decadência ou de prescrição.

No processo do trabalho, as hipóteses do art. 332, NCPC, são extensivas às súmulas e às decisões do TST e dos TRTs.

Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz do trabalho ou ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando-lhe prazo para devolução. De um a três meses para devolução dos autos.

Encerrada a fase instrutória, autor e réu terão o prazo sucessivo de dez dias para apresentar razões finais. Após, se dará o julgamento.

Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo (art. 971, NCPC).

Em maio de 2011, o TST sumulou o entendimento de que é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista (Súm. 219, II).

Da decisão do TRT, além do recurso de embargos de declaração, cabe recurso ordinário para o TST (arts. 224 e 225, V, RITST; Súm. 158, TST). No caso do recurso em ação rescisória, exige-se o depósito recursal.

O recurso ordinário apresentado pelo empregador contra decisão condenatória deve vir acompanhado do depósito recursal quando houver o acolhimento do pedido e a imposição de condenação em pecúnia (Súm. 99).

A IN 3/1993 do TST determina que se julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, dispensando novo depósito para os recursos subsequentes (item III).

O depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela secretaria judiciária. Com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do

valor do depositado e seus acréscimos (item III, *a e b*).

Não se aplicam as limitações recursais do processo sumário (valor de alçada) previstas pela Lei 5.584 às ações rescisórias (Súm. 365, TST).

Os entes de direito público possuem prazo recursal em dobro, estando dispensados do depósito recursal e isentos do pagamento de custas processuais (art. 790-A, CLT).

Há ainda a remessa *ex officio* para as decisões contrárias a entes de direito público (Súm. 303, III).

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de TRT em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, não autorizando o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, *b*, da CLT (OJ 152, SDI-II).

11. Tutela provisória na ação rescisória

Em regra, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda. Contudo, atendidos os requisitos legais, é possível a concessão de tutela provisória de modo a restringir ou mesmo suspender os efeitos da decisão atacada (art. 969, NCPC; art. 489, CPC/73).

Até recentemente, o TST entendia que a tutela provisória na ação rescisória era incabível para, em um juízo *prima facie*, antecipar os efeitos de uma decisão judicial futura e afastar os efeitos de uma decisão acobertada pela coisa julgada material. Limitava-se a admitir medidas acautelatórias. Contudo, diante do

novo regramento processual, passou a admitir o pedido de tutela provisória formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda (Súm. 405).

12. Os pedidos da ação rescisória

A lei processual prevê a formulação dos pedidos de rescisão do julgado (*iudicium rescindens*) e de novo julgamento do processo (*iudicium rescissorium*) (art. 488, I, CPC/73; art. 968, NCPC).

No geral, a ação rescisória provoca o chamamento dos dois juízos, como se dá quando ela se funda nos incisos I (prevaricação, concussão ou corrupção do juiz), II (impedimento ou incompetência absoluta), III (dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida, ainda, de simulação ou colusão entre elas com o objetivo de fraudar a lei), VI (falsidade do documento em que se baseou a sentença rescindenda), VII (obtenção de prova nova), VIII (erro de fato verificável do exame dos autos), embora os casos enumerados comportem exceções.

Contudo, quando o tribunal acolhe a rescisória para fazer desaparecer a sentença que houvera interpretado ofensa à coisa julgada (IV), a atuação é exclusiva do *iudicium rescindens*, cuja tarefa consiste em restabelecer o império e a autoridade da *res iudicata*, que estavam sendo afrontados pela sentença rescindida. O mesmo se diga quanto à rescisória calcada em violação à literal disposição de lei, a despeito de essa causa de rescindibilidade dos julgados não impedir, em certas situações, a participação do *iudicium rescissorium*.

O TST, até pelo princípio da economia

processual, tem admitido o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional (OJ 78, SDI-II). Isso pode ocorrer quando parte da sentença transita em julgado porque o recurso ordinário não envolveu todas as questões debatidas na decisão singular e, ao término do processo, constata-se que a sentença e o acórdão proferidos apresentam irregularidades capazes de ensejar uma ação rescisória.

Na ação rescisória, não era possível pleitear a condenação relativa à devolução dos valores pagos ao trabalhador pela execução da decisão rescindenda (OJ 28, SDI-II), o que somente será possível pelo ajuizamento de uma nova ação trabalhista. Com o cancelamento da OJ 28 (Resolução 149/2008 do TST), os valores pagos por uma decisão judicial, a qual, posteriormente, venha a ser rescindida por meio de uma ação rescisória, serão executados (= devolução) no curso da própria demanda onde o valor foi pago (art. 836, parágrafo único, CLT).

APONTAMENTOS SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E A AÇÃO RESCISÓRIA EM LIDE SIMULADA SEM A CIÊNCIA DO TRABALHADOR

Alessandra Souza Garcia

INTRODUÇÃO

Seguindo os passos do Novo Código de Processo Civil que inovou com a homologação de autocomposição extrajudicial (art. 725, VIII, CPC), a Lei 13.467/2017 enxertou na CLT o procedimento de homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B à 855-E, CLT).

A autocomposição realizada nos moldes dos novos artigos celetistas terá a chancela judicial, quitando as verbas ali expressas com a qualidade da coisa julgada, que incide sobre a decisão da qual não caiba mais recurso (art. 6, §3º, LINDB), ofertando segurança jurídica às relações.

Contudo, este novo procedimento causa o fundado receio de ser desvirtuado para propiciar acordos não comutativos, em notório prejuízo ao trabalhador hipossuficiente, gerando renúncia de direitos e não autêntica transação.

O presente estudo repassa alguns

aspectos gerais do novo procedimento de homologação de acordo extrajudicial, e em especial concentra-se na ação rescisória que visa desconstituir a decisão homologatória na Justiça do Trabalho, fruto de lide simulada ou acordo extrajudicial sem a ciência do trabalhador. A prática constitui fraude aos direitos individuais do trabalhador (art. 5º, XXXV, CF/88, art. 7º, CF/88) e a boa-fé das relações processuais (art. 422, CC c/c art. 5º, CPC).

A abordagem do tema será realizada com enfoque em seus aspectos processuais e procedimentais, à luz da atual jurisprudência dos tribunais trabalhistas.

DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

Inovação trazida pela Lei 13.467/2017 (art. 855-B ao art. 855-E da CLT), o procedimento de jurisdição voluntária de homologação de



Alessandra Souza Garcia

Professora de Direito Civil no curso de Direito na Unipar e Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

acordo extrajudicial possui grande relevância na prática trabalhista dos tribunais, sendo escolhido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como tema da primeira audiência pública referente à reforma trabalhista, evento ocorrido em 25/10/2017, no TST¹.

Por meio deste procedimento, abre-se a possibilidade de empregado e empregador realizarem, por petição conjunta, com assistência de advogados distintos (art. 855-B, CLT), acordo extrajudicial a ser levado para homologação do Juiz no prazo (impróprio) de 15 dias (art. 855-D, CLT), objetivando a quitação de verbas decorrentes de contrato de trabalho.

Os procedimentos de jurisdição voluntária poderão despontar como ações de incentivo à cultura conciliatória, conforme pondera Rafael Lara Martins sobre os benefícios deste procedimento de jurisdição voluntária em relação a tradicional jurisdição contenciosa: *“Litígios desnecessários são criados e soluções alcançadas após o desperdício de tempo e dinheiro de ambas as partes envolvidas.”* (in RODRIGUES, p. 308).

Contudo, importante o contraponto é trazido por Homero Batista Mateus da Silva, para quem o selo da coisa julgada, antes mesmo do novo procedimento, já era uma enorme vantagem de “forçar” um acordo trabalhista:

“Para viabilizar os acordos, muitas empresas simplesmente diziam aos empregados: “vá procurar seus direitos”, porque

era preferível pagar os valores perante o juiz do trabalho do que pagar no departamento pessoal, e, depois, ter de recalculá-los. Outras empresas mais afoitas, ao invés de esperar o empregado procurar seus direitos, contratavam advogado para o próprio empregado, forjavam uma petição inicial qualquer, e surpresa, apareciam à audiência judicial com o acordo pronto. Alguns indícios irritavam muito os magistrados de primeiro grau, como a celebração do acordo antes da audiência e antes da citação do réu, ou ainda, a manifestação do reclamante de que desconhecia seu próprio advogado.” (SILVA, 2017)

Trata-se do recorrente caso de “homologação judicial da rescisão contratual”. É certo que embora prática existente, se refere à hipótese de exceção, visto que a prática forense demonstra como regra o desempenho probo e ético dos procuradores em prol dos interesses de seus clientes, sendo indispensáveis para a administração da Justiça (art. 133, CF/88).

Porém, o cenário retratado acima não deve desaparecer com o novo procedimento de homologação de acordo extrajudicial. Ao reverso. Existe o fundado receio que se torne prática ainda mais frequente.

Desse modo, na apreciação dos acordos extrajudiciais, os Juizes do Trabalho deverão avaliar, no caso em concreto, as vantagens do fomento da cultura conciliatória, a pacificação social, a natureza das verbas transacionadas, a manutenção do patamar mínimo civilizatório, a disponibilidade relativa de direitos pelo

1 Jurisdição voluntária amplia a possibilidade de acordo entre patrões e empregados. Matéria disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24465052, acessado em 30/10/2017.

trabalhador, a efetiva existência de concessões recíprocas, entre outros critérios, não havendo obrigação judicial de homologação, possibilitando-se a recusa motivada (art. 93, IX, CF/88 e Súmula 418, TST).

Uma vez homologado o acordo extrajudicial pelo juiz, outorga-se a qualidade de coisa julgada à decisão (art. 502, CPC c/c art. 769, CLT), impedindo que seja novamente rediscutida pelas partes.

Mas e se houve, de fato, lide simulada ou mera renúncia de direitos, sob a roupagem de acordo extrajudicial, sem a ciência do trabalhador?

Exemplificativamente, quando o empregado outorga procuração judicial ao mandatário acreditando ser procedimento necessário para a percepção das verbas rescisórias, almejando tão somente estes valores, e o advogado supostamente representando os interesses do trabalhador protocola reclamatória trabalhista, com ciência empresarial, com o intuito de gerar os efeitos da coisa julgada sobre o contrato de trabalho do empregado através de um pífio acordo judicial em lide simulada ou agora, com a inovação da Lei 13.467/2017, através da homologação de um acordo extrajudicial.

Nesse contexto, surge o procedimento especial da ação rescisória para desconstituir/anular a coisa julgada.

A AÇÃO RESCISÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

A rescisória é de competência originária dos Tribunais (art. 102, I, 'j', CF/88, art. 105, I, 'e', CF/88, art. 108, I, 'b', CF/88), e visa desconstituir a coisa julgada, tendo, portanto,

natureza constitutivo-negativa e hipóteses restritas de aplicação.

No Processo do Trabalho encontra previsão no art. 836 da CLT, o qual faz remissão à aplicação do Código de Processo Civil (que regulamenta o tema nos art. 485 à 495, CPC/1973 e art. 966 à 975, CPC/2015) e condiciona o processamento da ação ao depósito do equivalente a 20% do valor da causa, salvo nas hipóteses de miserabilidade do autor ou massa falida (art. 6º, IN 31/2007, TST).

Ocorrendo a situação acima descrita de lide simulada ou acordo extrajudicial sem a ciência do trabalhador, encerra-se nítido vício de consentimento, que leva a invalidade do negócio jurídico (art. 166, VI, e art. 167 e 171, CC c/c art. 8, parágrafo único, CLT) e cujo procedimento para anular/desconstituir a coisa julgada difere do processo civil.

Segundo o CPC *“os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.”* (art. 966, §4º, CPC/2015), sendo, portanto, passíveis de ação anulatória .

Por sua vez, no Processo do Trabalho a homologação de conciliação é decisão irrecurável (art. 831, parágrafo único, CLT), resultando em entendimento sumulado do TST que *“somente por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho”* (Súmula 259, TST).

Passa-se a analisar as particularidades do procedimento da ação rescisória no processo do trabalho, para a hipótese de lide simulada sem a ciência do trabalhador.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Poderá intentar a ação rescisória na hipótese aventada tanto o trabalhador prejudicado quanto o Ministério Público do Trabalho (art. 967, CPC c/c art. 769, CLT)².

Não se caracteriza apenas caso de direito patrimonial privado e disponível, que ensejaria substituição processual (situação que encontraria óbice na OJ 237, SDI-I, TST e art. 129 da CF/88), pois a lide simulada atinge o Poder Judiciário e fere a cláusula geral de boa-fé objetiva (art. 422, CC) que deve nortear, inclusive, a atuação das partes no processo (art. 5º, CPC).

Ao encontro desse entendimento está a Súmula 407, TST³, que consagra que a previsão legal de hipóteses de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a ação rescisória (atual art. 967, CPC) é meramente exemplificativa.

Na hipótese do trabalhador prejudicado ajuizar a ação, como não possui capacidade postulatória, terá de constituir advogado para este fim.

O TST diferenciou pelo tipo de ação e

2 Art. 967, CPC/2015 - Têm legitimidade para propor a ação rescisória: (...) III - o Ministério Público: (...) b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

3 Súmula 407, TST - AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PREVISTA NO ART. 967, III, "A", "B" E "C" DO CPC DE 2015. ART. 487, III, "A" E "B", DO CPC DE 1973. HIPÓTESES MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 967 do CPC de 2015 (art. 487, III, "a" e "b", do CPC de 1973), uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas (ex-OJ nº 83 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

procedimento o exercício do *jus postulandi* (art. 791, CLT)⁴, conforme entendimento da Súmula 425⁵ por entender que tal medida demanda conhecimento técnico específico.

Por isto, mesmo antes da implantação generalizada da condenação em honorários advocatícios à título de sucumbência no processo do trabalho, com a Lei. 13.467/2017, já se deferia tal verba em ações rescisórias (Súmula 219, II e IV, TST)⁶.

No que se refere ao polo passivo da ação rescisória em lide simulada sem a ciência do trabalhador, este será composto, obrigatória e exclusivamente pelas partes nos autos principais (caso o reclamante não seja o autor da ação rescisória!).

Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário unitário, à luz do art. 116, CPC aplicado ao processo do trabalho pelo art. 769, CLT e da Súmula 406, TST, pois todos serão atingidos pela eventual rescisão do julgado.

Em que pese haver no caso hipotético

4 Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

5 Súmula 425, TST - *JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.*

6 Súmula 219, TST - *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016 (...) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. (...) IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).*

a possível argumentação de conluio entre o advogado do reclamante e a empresa, aquele não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação rescisória, a qual, em nenhum momento pretende investigar condutas disformes para aplicar penalidades, mas apenas e tão somente, anular/desconstituir a coisa julgada em juízo rescidente, delegando-se a análise da conduta do mandatário judicial à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei 8.906/94.

A SBDI-II, do TST tem reiteradamente julgado pela ilegitimidade dos advogados para comporem o polo passivo. Exemplificativamente, cita-se o RO 10046- 50.2013.5.08.0000⁷, nesse sentido.

Caso a ação não seja proposta pelo Ministério Público do Trabalho, lhe será assegurada a participação nos autos na qualidade de *custos legis*.

VALOR DA CAUSA

O valor da causa na ação rescisória possui relevância no Processo do Trabalho, pois há a exigência legal do depósito prévio (art. 836, CLT e IN 31/TST).

Na ação rescisória em caso de sentença homologatória de acordo, após o cancelamento da OJ 147 da SDI-II, TST, e conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o valor da causa não é o atribuído na lide originária a ser desconstituída, mas sim o valor do acordo firmado (art. 2º, II, da IN 31/2007), reajustado pela variação cumulada

do INPC-IBGE até a data do ajuizamento da ação rescisória.

EFEITOS DA REVELIA

Na ação rescisória, os efeitos da revelia não são os habituais do art. 844, CLT, pois *“o que se ataca é a decisão, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.”* (Súmula 398, TST)

Portanto, ainda que não contestada a ação por algum ou pela totalidade dos réus, não haverá a confissão em relação à matéria fática. O efeito da revelia, neste caso, se resume a uma faculdade do réu de não apresentar defesa (teoria da inatividade) em favor da manutenção do ato judicial homologatório, objeto de ataque da ação rescisória. No caso hipotético acima narrado, ademais, temos o litisconsórcio passivo necessário unitário, o que gera o aproveitamento da defesa ao réu revel, naquilo que não lhe for colidente de interesses (art. 116, CPC), de acordo com a teoria da marcação reversível dos efeitos da revelia.

PRAZO

A necessidade de segurança jurídica nas relações enseja a existência de prazo decadencial de 2 anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo para o ajuizamento da ação rescisória (art. 975, CPC c/c art. 769, CLT).

A contagem desse prazo no presente caso, para o Ministério Público do Trabalho, somente se inicia a partir da ciência da fraude

7 Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen publicado no DEJT em 23/6/2017.

(Súmula 100, VI, TST⁸).

Por sua vez, em relação ao trabalhador a regra será a contagem do trânsito em julgado da decisão (art. 975, CPC e Súmula 100, V, TST⁹).

Adentrando em minúcias procedimentais quanto ao prazo, cita-se a hipótese de ter havido, por qualquer razão, o envio de cópia da sentença rescidenda ao Ministério Público do Trabalho, sem que houvesse menção a possibilidade de simulação ou conluio. Apreciando semelhante situação fática, o TST posicionou-se contrário a utilização do prazo do envio de cópia da sentença como data inicial da contagem do prazo decadencial, firmando o *dies a quo* quando da efetiva ciência da fraude/conluio/simulação (TST - RO - 307-36.2013.5.23.0000¹⁰).

Por outro lado, tendo oficiado nos autos, postulando a não homologação do acordo, a contagem do prazo se iniciará a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo, conforme entendimento esposado no RO - 426- 03.2013.5.12.0000¹¹.

Digna de nota a posição doutrinária do Exmo. Desembargador Carlos Henrique

8 Súmula 100, VI, TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (...) VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

9 Súmula 100, V - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (...) V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

10 Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de Julgamento: 14/03/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/3/2017

11 Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, publicado no DEJT em 17/6/2016.

Bezerra Leite para o qual o prazo não tem seu cômputo a partir do dia da denúncia, feita por qualquer meio, mas se inicia “a partir do momento em que o Procurador do Trabalho for designado, por ato do Chefe da Instituição do MPT, para apurar o fato que apresenta indícios de fraude.”

Havendo na situação hipotética terceiro prejudicado, aplica-se o mesmo prazo do Ministério Público (ciência da simulação/conluio), conforme art. 975, §3º, CPC c/c art. 769, CLT e aplicação analógica da Súmula 100, VI, TST (vide RO - 1875- 16.2011.5.03.0000¹²).

Defensável avaliar-se que poderá o trabalhador, provando o vício do consentimento, pleitear a contagem do prazo a partir do momento da ciência fraude, nos moldes do Ministério Público do Trabalho, para pretender aplicar o início do prazo no momento em que tiver ciência de que os valores percebidos eram decorrentes de reclamatória trabalhista.

Tal hipótese ocorreria quando a homologação judicial foi realizada sem a designação de audiência ou mesmo com a dispensa de comparecimento do reclamante na audiência em que ocorreu a homologação, e o trabalhador sequer tinha ciência do ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Será, contudo, ônus probatório do trabalhador (art. 818, CLT c/c art. 373, I, CPC) a comprovação da ausência de ciência do termo conciliatório homologado.

O fundamento para esta contagem de prazo será o entendimento sumulado no inciso

12 Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, data de Julgamento: 16/02/2016, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016

IV da Súmula 100 do TST¹³ e a regra clássica de onde há a mesma razão de ser (ausência da ciência), deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem ratio ibi idem jus*).

FUNDAMENTO DA RESCISÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No caso hipotético proposto para análise, houve lide simulada sem a ciência do trabalhador, com o intuito de gerar os efeitos da coisa julgada sobre o contrato de trabalho do empregado através de uma decisão homologatória de conciliação judicial.

Inicialmente, avalia-se a capitulação dos fatos no art. 485, CPC/1973 corresponde ao art. 966, III, CPC/2015, que dispõe:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre partes, a fim de fraudar a lei”

Atentando-se ao detalhe de que, tecnicamente, a previsão literal do artigo é do conluio entre as partes, questiona-se: E quando uma das partes não participou do conluio, mas apenas seu advogado, ainda assim subsume-se o fato à hipótese legal?

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, em sua obra Tratado de Ação

Rescisória, pondera que sim:

“A colusão, de que se cogita no art. 485, III, 2ª parte, é entre as partes, mas “partes” aí está como “quaisquer pessoas que sejam partes, ou equiparadas às partes”. Pergunta-se: se o procurador, ou advogado da parte A entra em acordo com a parte adversária, B, com prejuízo para a parte representada, ¿pode ser proposta por ela, com fundamento no art. 485, III, a ação rescisória? No direito estrangeiro houve opinião que não, como Ulpiano (L. 145, D., de diversis regulis iuris antiqui, 10,17: Nemo videtur fraudare eos, qui sciunt et consentiunt), para dizer que, ao contrário a colusão supõe acordo recíproco para fraudar terceiro estranho ao juízo, ou se parte não haja participado do dolo (“nec nunquam voluntibus dolus infertur, cf. L. 34, C., de transactionibus, 2, 4). Outra opinião sustentou que, se uma das partes foi vítima da colusão, haveria fundamento. Mas tudo isso, a despeito da herança recente do que se estabelece no art. 485, III, 2ª parte bçai tem cabimento no direito brasileiro. O dolo, de que se fala no art. 485, III, 1ª parte, é o que ocorreu em detrimento da parte vencida. A colusão, que é assinto do art. 485, III, 2ª parte é com ofensa à lei, ao Direito, e pois ao Estado. Não importa se a parte não conhecia o que estava fazendo o seu procurador com ou sem poderes especiais, ou seu advogado, com tais poderes. O que a parte pode alegar, na falta de poderes, é a ofensa à lei (art. 485, V). Portanto, não nos interesse o que se passou no direito romano. Outrossim, o trato igual do dolo, a que se refere o art. 485, III, 1ª parte, e a colusão de que a 2ª parte regula seria contra explícitas regras jurídicas do art. 485 (“em detrimento

13 SÚMULA 100, TST - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (...) IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do “dies a quo” do prazo decadencial.

*da parte contrária”; “a fim de fraudar a lei”). Não poderíamos invocar doutrina estrangeira, num texto de Bargaglio (De Dolo, 360) para quem, **para ser “nulla” a colusão, bastaria ter ocorrido.** - grifo acrescido. (MIRANDA, 1998)*

Contudo, ao julgar os autos RO 5470-84.2013.5.09.0000¹⁴ o e. Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento pelo não enquadramento de situação semelhante ao caso hipotético no inciso III do art. 485, CPC/73, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo. Do referido acórdão, extrai-se:

“Ocorre colusão se a lide existe apenas em aparência, enquanto, na essência, há comunhão de vontade entre as partes, com vistas a obter resultado antijurídico, em **prejuízo de terceiro** ou em fraude à Lei. Diante disso, esta Subseção 2 de Dissídios Individuais considera inviável a configuração da hipótese prevista na segunda parte do art. 485, III, do CPC/73 (colusão) quando a ação rescisória é ajuizada por uma das partes que, no processo matriz, fez parte de acordo homologado em lide simulada. (...)

Na hipótese, embora a Corte de origem tenha indicado a procedência da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC/73, observa-se que os fundamentos lançados no acórdão recorrido e as razões do recurso ordinário se moldam à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VIII do citado dispositivo. Nessa senda, a pretensão desconstitutiva do autor será apreciada sob o enfoque do art.

485, VIII, do CPC/73, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

Como se sabe, a pretensão desconstitutiva baseada no art. 485, VIII, do CPC/73, pressupõe a demonstração de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Isso somente é possível quando uma das partes celebrantes do acordo homologado - via de regra o trabalhador - sofre injusta coação para a ele anuir. Nessa hipótese, fica caracterizado vício de consentimento por parte do empregado no negócio jurídico processual, o que enseja o corte rescisório.”

O assunto ganha relevância pela cizânia quando percebemos que o inciso VIII do art. 485, CPC/1973, foi suprimido do art. 966, CPC/2015, não havendo mais correspondente dispositivo legal para manejar-se a rescisória com o fundamento de invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença.

Registra-se que a utilização do CPC de 1973 ainda é possível, se a ação rescisória foi ajuizada enquanto vigente o antigo *codex*, pois o atual código teve sua vigência iniciada em 18/03/2016 (art. 1045, CPC/2015).

A princípio as leis processuais têm aplicação imediata, porém sem efeitos retroativos, e não atingindo atos consumados sob a égide da lei anterior, conforme entendimento esposado pelo TST nos autos RO

14 Voto de relatoria do Ex.mo Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, com acórdão publicado no DEJT em 19/12/2016.

- 422-60.2015.5.06.0000¹⁵.

Assim, se o caso hipotético fosse ajuizado antes de 18/03/2016, inegavelmente a situação estaria confortável, quer se considere a aplicação da hipótese do inciso III (colusão), quer se opte pelo fundamento no inciso VIII (fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença) do art. 485, CPC/1973.

Abre-se a faculdade de o julgador apreciar o fundamento da rescindibilidade, reenquadrando-a do inciso III ao VIII do art. 485, CPC/73, ou vice-versa, sem que se trate de sentença *extra petita*, forte no princípio *iuri novit curia*, que confere ao julgador a possibilidade de amoldar o caso em concreto na tipificação legal que lhe é apropriada.

A problemática surge quando aplicado o CPC de 2015 ao caso hipotético, entendendo-se pela leitura literal do art. 966, III, que exige para sua caracterização que a colusão seja entre as partes, assim compreendido reclamante e reclamado dos autos principais.

Esta interpretação gramatical levará a conclusão da impossibilidade de subsunção dos fatos narrados à hipótese legal de rescindibilidade. Contudo, da leitura do art. 966 do CPC, afastando-se a colusão entre as partes, resta, quem sabe, a tentativa de tornar os fatos congruentes com o inciso VIII (erro de fato verificável do exame dos autos).

O próprio artigo, em seu parágrafo primeiro define o erro de fato *“quando a decisão rescidenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato*

efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”

Para esta análise se faz necessário considerar o vício de consentimento do reclamante como erro de fato, e se pressupõe que a validade de consentimento não tenha representado ponto controvertido ao Juízo de origem, pois do contrário, com quase absoluta certeza, não teria havido a homologação da transação.

Contudo, este raciocínio exige maior esforço hermenêutico do que seguir os clássicos ensinamentos do Mestre Pontes de Miranda, supra citados, que considera como partes qualquer um dos que atuam no processo, equiparando-se estes às partes, para fins de enquadramento como colusão.

Observe-se que o CPC/2015 inovou no art. 6º ao exigir que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*, dando o norte de levar em consideração não apenas a atuação das partes no processo, em sentido estrito, mas de todos os sujeitos.

A INEXISTÊNCIA DE MANDATO JUDICIAL E OS EFEITOS PRÁTICOS DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA

O mérito da ação rescisória será o rompimento do elemento fidúcia/confiança mútua, elo indispensável de ligação entre mandatário e mandante, na medida em que aquele atua em nome alheio (Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), Código de Ética e Disciplina da OAB e supletivamente pelo CPC conforme

15 Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, publicação no DEJT em 11/11/2016.

previsão do art. 692, CC/02).

Uma procuração judicial, como instrumento de mandado, deve servir aos fins a quais se destina: a boa e fiel defesa dos interesses do mandante. Sendo a finalidade última da procuração uma lide simulada, sem ciência do trabalhador, e forjada exclusivamente para gerar um título executivo judicial dotado dos efeitos da coisa julgada em benefício empresarial, impedindo posterior rediscussão dos fatos há de erro substancial (art. 139, CC), falso motivo (art. 140, CC) e dolo do mandatário (art. 145, CC), gera mácula apta a afastar a validade do mandato e conseqüentemente, caracterizar fundamento suficiente para rescindir a decisão homologatória da transação.

Por fim, rescindida a transação, resta questionar os efeitos práticos da rescisão: e os valores transacionados já quitados?

Apenas o caso concreto poderá se verificar se efetivamente chegaram às mãos do trabalhador, ainda que sob rubrica diversa, situação em que poderá defender-se a compensação destes com valores de eventual nova reclamatória trabalhista, em respeito à vedação do enriquecimento ilícito (art. 885, CC).

CONCLUSÃO

Se de um lado tem-se o viés conciliatório trazido pelo procedimento de jurisdição voluntária da homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B ao art. 855-E, CLT), do outro necessário coibir-se a nefasta prática de exclusiva renúncia de direitos por meio de acordo extrajudicial ou a “homologação judicial da rescisão contratual”, por meio de lide simulada, que constitui afronta aos direitos

individuais do trabalhador (art. 5º, XXXV, CF/88 e art. 7º, CF/88) e ofende o Poder Judiciário e a ordem jurídica, razão de sua rescindibilidade (art. 9º, CLT).

À luz do CPC/2015 se faz necessário apartar-se de uma interpretação meramente literal do art. 966, III a fim de evitar-se que a incongruência da conduta à hipótese legal, gere o fato do conluio sem a ciência do trabalhador ser atípico para fins rescisório. A leitura do conceito de parte deve ser feita de modo a equiparar todos os sujeitos que atuam no processo (art. 6º, CPC).

Nesse contexto a legitimidade não apenas do trabalhador prejudicado, mas de terceiro interessado e em especial do Ministério Público do Trabalho, constitui importante meio de resguardar-se o ordenamento jurídico e a boa-fé nas relações processuais trabalhistas (art. 422, CC c/c art. 5º, CPC).

Por fim, a observância do art. 855-D, CLT, que faculta ao magistrado designar audiência com o comparecimento das partes, poderá afastar, em grande parte, a possibilidade de ocorrência de lide simulada, pois a imediatidade do contato do magistrado com as partes e as provas permite apurar, via de regra, a real intenção dos litigantes, preservando-se o interesse do trabalhador hipossuficiente, bem como o interesse público de respeito à ordem jurídica pátria.



Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu, publicado no DJE em 25/04/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, provenientes da Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná, em que é autor **RENATO ELIAS DOS SANTOS** e ré **AMÉRICA LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO**.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta por Renato Elias dos Santos, em face da empresa América Latina S.A. - Distribuidora de Petróleo, com pedido de desconstituição da decisão proferida nos autos de ação trabalhista que, proposta e distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Cascavel, autuada, recebeu o nº RTOrd-01578/2012-096-09-00-0.

O autor, em preliminar, declarou sua condição de hipossuficiência econômica e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive com a isenção do depósito prévio e, após declaração de autenticidade dos documentos, narrou que pretende a desconstituição de sentença homologatória de acordo que considerava fraudulento, ocorrido autos principais; que a própria ação principal consistiu em lide simulada e fraude engendrada pela sua então empregadora, ora ré; que se tratou de transação simulada, formalizada pela empresa, em concurso com o advogado de assinou as peças daquela ação, com o fim de obter a quitação integral de seus direitos mediante pagamento de valores ínfimos; que a conduta gerou vantagens indevidas à ré, em detrimento de seus direitos; que toda a manifestação formal de vontade é viciada; que a desconstituição da sentença baseia-se no disposto no art. 485, V, VIII e IX, do CPC de 1973; que a fraude importou ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXV, LV e LVI, § 1º, e 7º, XXIX, da CF/1988, 9º, da CLT; que foi induzido em erro em decorrência de sua necessidade premente de receber salários e haveres rescisórios, valores indispensáveis para sua manutenção básica e de sua família; que a ação foi forjada pela ré, que contratou o advogado que formalmente patrocinou a ação; que o comportamento ilícito tem se repetido, pela ré em concurso com o mesmo advogado, contra diversos outros empregados; que foi admitido em 21 de dezembro de 2010, como motorista de rodotren, que recebia comissões “extra folha” por quilômetro rodado; que permaneceu no emprego até 17 de agosto de 2012, quando seu contrato foi encerrado; que, descontente com o tratamento discriminatório que vinha recebendo de seu superior hierárquico, quando procurou

seu empregador para reclamar, foi dispensado, com a informação empregadora de que o acerto seria realizado em Cascavel, cidade situada em torno de 340 quilômetros do local de sua residência (Guarapuava); que, diante da situação, ao invés de pedir demissão, como pretendido pela empresa, passou a cobrar do gerente, José Carlos, que cessasse o comportamento ofensivo; que a empresa, diante das cobranças, procedeu sua dispensa; que a empresa impôs que comparecesse ao escritório de determinado advogado, denominado Roberto Luiz Celuppi, que cuidaria do pagamento de saldos credores, e da liberação de guias de seguro desemprego e do FGTS; que quando compareceu ao escritório do advogado assinou documentos “sem saber que se tratava de uma ação trabalhista”, e lhe foi entregue um recibo no valor de um salário mínimo, como se estivesse pagando honorários profissionais naquela data; que a empresa impunha aos ex-empregados o comparecimento ao escritório do advogado, sob ameaça de que não receberiam suas verbas trabalhistas; que não tinha conhecimento de que estaria dando quitação total a seus direitos ou que importaria impedimento de propor ação trabalhista própria; que acreditava que estaria dando quitação apenas aos valores efetivamente recebidos; que o advogado aludido tem participado, por contratação da empresa, de situações semelhantes “para forjar ações trabalhistas que beneficiam somente e muito, a Ré, em detrimento ao direito dos empregados”; que a fraude é perfeitamente observável no fato de o preposto comparecer na audiência sem procurador constituído e sem defesa, com cheque no valor do acordo preenchido adrede, fatos que indicam que as condições são previamente estabelecidas, de forma unilateral, pela empresa; que a contratação formal do advogado ocorreu ainda durante o contrato e que a empresa não lhes permite consultar outros profissionais; que, em face das ameaças feitas anteriormente, sentiu temor perante a Juíza que presidiu a audiência. Pediu o provimento da ação para que a sentença homologatória do acordo seja desconstituída, e a extinção do processo principal sem resolução de mérito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.234,62 e apresentou, com a petição inicial, além de procuração outorgada à sua nova procuradora, os demais que se seguem, reproduzidos tanto dos autos principais quanto de outras ações. Especificamente, trouxe aos autos, ainda, cópia da ata de audiência em que foi realizado o acordo (fls. 97-98).

Submetido o pedido de justiça gratuita a análise desta Relatora, deferiu-se, inclusive com a isenção do depósito prévio (fl. 759).

Apresentado pedido de emenda à petição inicial (protocolo 96620 - fl. 762 e seguintes), o requerimento foi acolhido pela Relatora (fl. 1272).

Citada, a ré apresentou defesa às fls. 1180-1211, e arguiu, como preliminar, a ausência de autenticação dos documentos apresentados com a petição inicial, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de adequada classificação dos documentos apresentados. No mérito, negou a ocorrência de lide simulada e pediu a condenação do autor em penalidade por litigância de má-fé, honorários sucumbenciais, custas e encargos. Também houve manifestação da empresa quanto ao pedido de emenda à petição inicial (fl. 1274).

O autor apresentou impugnação à defesa às fls. 1279-1296 e pediu a condenação da ré por litigância de má-fé.

Mais uma vez foi intimada a ré para se manifestar, com petição protocolada às fls. 1385-1390.

Após diversos trâmites, requerida a produção de provas orais, ordenada a expedição de cartas de ordem aos Juízos de Cascavel, Foz do Iguaçu e Marechal Cândido Rondon (fls. 1398 e 1408). Produzidas as provas e adotados, como prova emprestada, depoimentos colhidos em outras Cartas de Ordem (fl. 1791) , os instrumentos vieram aos autos a partir da fl. 1601.

Por convenção das partes, foi adotado como prova emprestada os depoimentos colhidos das testemunhas nas Cartas de Ordem 0000557-40.2013.5.09.0001, 0000371-33.2013.5.09.0195 e 0000366-83.2014.5.09.0095 (fls. 1432 e seguintes, 1456-1459 e 1531-1534, 1747-1749).

Produzidas provas e inquirido o próprio autor (fls. 1569-1570), foram apresentadas manifestações (fls. 1775-1784) e razões finais (fls. 1650-1652, 1685-1688, 1744, 1809-1810, 1811-1813, 1884 e seguintes e 1895-1905).

Encerrada a instrução e encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho (fls. 1882), foi emitido o parecer de fls. 1910-1925, em que o Procurador Regional, Luiz Renato Camargo Bigarelli, opinou pelo provimento da ação rescisória, para desconstituir a sentença proferida nos autos principais, com os fundamentos que se reproduz:

(...) Renato Elias dos Santos propõe a presente Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, V, VIII e IX do CPC, visando rescindir a r. Sentença homologatória de acordo proferida pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarapuava, nos autos de RT nº 1.578/2012-096-09-00-0.

BREVE RETROSPECTO

O autor aduz, em apertadíssima síntese, ter sido ludibriado a assinar um acordo forjado com a empresa ré uma vez que ao ser despedido, foi orientado por sua empregadora para se dirigir a Cidade de Cascavel para falar com o advogado Dr. Roberto Celuppi com o intuito de fazer o acerto rescisório e receber as guias. Lá chegando, foi instruído que parte do acerto seria feito perante o sindicato de sua categoria e a outra posteriormente.

Sustenta que neste dia, o causídico lhe entregou uma documentação para assinar bem como um recibo de pagamento de honorários advocatícios no valor de um salário-mínimo. Informa que no dia da audiência, foi-lhe paga a quantia de R\$ 6.000,00 em duas parcelas e que apenas respondera para a MM. Juíza que estava satisfeito com o acordo porque pensou receber o restante das parcelas rescisórias, sem saber que não poderia mais reclamar os salários extra-folha, as diárias e as demais parcelas referentes ao seu extinto contrato de trabalho. Aduz ainda ter tomado conhecimento

de que foi envolvido em uma lide simulada após ter sido chamado na condição de testemunha em outra demanda trabalhista, sendo que nesta ocasião, duas horas antes da audiência, fora procurado pelo Sr. Jefferson Jhony Laurindo, filho do proprietário da empresa Sr. Hélio João Laurindo Júnior, que lhe pedira para mentir em juízo. Diz que diversos outros empregados da ré e do grupo econômico também foram vítimas de lide simulada. Requer ao final a rescisão da r. sentença homologatória bem como o julgamento da ação trabalhista nº 760-24.2013.5.09.0096.

Com a petição inicial acostou procuração, declaração de pobreza, cópia dos autos de RT nº 1.578/2012, bem como cópia de outras lides envolvendo a ré. Adiante anexou ainda cópia de denúncias efetuadas perante o Ministério Público do Trabalho em Cascavel.

Após ser-lhe concedido os benefícios da justiça gratuita, a ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor por colusão ou simulação, já que tal fato implicaria na aceitação de que também participara do ato fraudulento. Em seguida, pede a aplicação de multa por litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos. No mérito, sustenta serem inverídicas as alegações do autor e desprovidas de provas, sendo que este apenas está arrependido do acordo que entabulou em juízo, negando ter obrigado o autor a viajar para Cascavel, assim como ter indicado o advogado Dr. Roberto Celuppi para patrocínio de sua causa. Com a defesa, juntou a ré cópia do TRCT, cópia parcial dos autos das ações trabalhistas nº 1.578/2012, 946/2013, 557-40.2013.5.09.0001, 1.748/2013.

Novos documentos foram juntados pelas partes ao longo do trâmite processual (atas de audiências) e ambas tiveram oportunidade de se manifestar sobre eles.

Testemunhas foram ouvidas (fls. 1.432/1.434, 1.436/1.437). O Sr. Jefferson Jhony Laurindo não foi ouvido como se vê da ata da audiência de fl. 1.444. Houve a juntada de depoimento de testemunha como prova emprestada (fl. 1.456). O autor, Sr. Renato Elias dos Santos foi ouvido às fls. 1.569/1.570.

As partes apresentaram razões finais.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para o devido pronunciamento.

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DO DIREITO DE AGIR

Regular é a representação. O juízo é competente. Citação válida. Há capacidade e interesse. Decadência não há. O pedido não é juridicamente impossível.

ILEGITIMIDADE ATIVA - MATÉRIA ARGUIDA EM DEFESA

Diz a parte ré que o autor é parte ilegítima para atuar no polo ativo desta demanda diante do pleito de rescisão de sentença homologatória de acordo sob o fundamento de colusão e lide simulada.

Razão não lhe assiste. Pretende a parte autora a desconstituição da r. Sentença homologatória de acordo com base no art. 485, V, VIII e IX do CPC (violação a literal disposição de lei, fundamento válido para invalidar confissão, desistência ou transação e erro, respectivamente), alegando que o acordo realizado em juízo decorreu de vício, de fraude da empresa, tratando-se de lide simulada, pelos motivos expostos na petição inicial.

Ora, se o ex-empregado alega que foi induzido em erro ao entabular o acordo homologado em juízo, por ter a empresa lhe indicado o advogado e sob o pretexto de que receberia as parcelas referentes à rescisão contratual, está evidente a sua legitimidade para desconstituir a avença. Em uma reclamação simulada a mando do empregador, como é a alegação contida na petição inicial desta ação rescisória, não há lide pois não há pretensão resistida e tampouco qualquer conflito de interesses a ser dirimido pela atuação do Poder Judiciário.

Portanto, a pretensão exposta na inicial vem ao encontro da legitimidade ativa do autor, ante o seu interesse inequívoco em rescindir suposta prejudicial homologação.

Pela rejeição da preliminar.

Portanto, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

MÉRITO DA RESCISÓRIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO MERO ÓRGÃO HOMOLOGADOR PARA OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO

Busca o autor por meio desta ação rescisória desconstituir a r. Sentença homologatória do acordo que firmou com a empresa ré no valor de R\$ 6.000,00, alegando, como já dito, que para formalizar o seu processo de dispensa da empresa ré foi orientado para se dirigir a Cidade de Cascavel para falar com o advogado Dr. Roberto Celuppi indicado por aquela com o intuito de fazer o acerto rescisório e receber as guias, tendo assinado uma documentação bem como um recibo de pagamento de honorários advocatícios no valor de um salário-mínimo e que no dia da audiência, apenas respondera para a MM. Juíza que estava satisfeito com o acordo porque pensou receber o restante das parcelas rescisórias, sem saber que não poderia mais reclamar os salários extra-folha, as diárias e as demais parcelas referentes ao seu extinto contrato de trabalho.

Aduz ainda ter tomado conhecimento de que foi envolvido em uma lide simulada após ter sido chamado na condição de testemunha em outra demanda trabalhista, sendo que nesta ocasião, duas horas antes da audiência, fora procurado pelo Sr. Jefferson Jhony Laurindo, filho do proprietário da empresa Sr. Hélio João Laurindo Júnior, que lhe pedira para mentir em juízo. Baseou seu pleito rescisório nos incisos V, VIII e IX, do art. 485, do CPC.

De plano, segundo o relato contido na petição inicial, tem-se que a pretensão rescisória não se amolda evidentemente aos incisos V e IX do precitado preceito processual civil. O art. 485, V, do CPC, dispõe: “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei;”

A aplicação dessa norma legal pressupõe o “desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público”, ensina Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Ed.Forense, RJ, vol. I, p.687.

No caso, o que o autor almeja é a rescisão da r. sentença homologatória com fundamento em lide simulada ou vício de consentimento, como se denota da leitura atenta da petição inicial.

O art. 9º da CLT citado no corpo da exordial encerra preceito genérico de nulidade dos atos praticados, não se destinando diretamente à narração de simulação ocorrida na sentença homologatória do acordo. Neste ponto, o pleito rescisório com base no inciso V do art. 485, do CPC merece ser rechaçado.

A mesma sorte segue o pedido relacionado ao erro de fato. O art. 485, IX, do CPC permite a rescisão de julgado: “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.”

Quando o legislador permitiu a rescisão de julgado baseada em erro de fato, pretendeu possibilitar a correção de um erro de julgamento advindo da consideração de um fato existente mas não percebido nos autos pelo magistrado ou inexistente um fato efetivamente ocorrido. Para configuração da hipótese rescisória, ainda é indispensável que não tenha havido, num como noutro caso, controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, conforme § 2º, do art. 485, do CPC.

O erro de fato deve ser aferível na ação rescisória, do exame dos elementos constantes dos autos do processo cuja causa foi decidida pela sentença rescindenda, não sendo possível trazer novos elementos probatórios para comprovar a existência do alegado erro.

Além do mais, é preciso que o erro de fato tenha sido capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte contrária. Como se pode notar, a invocação

de erro de fato é incompatível com a simulação de lide ou a existência de vício de consentimento em acordo homologado, pois houve pronunciamento explícito sobre o que restou acordado entre os litigantes no processo originário. O autor confunde a figura do erro de fato constante no inciso IX do art. 485, do CPC com a do vício de consentimento previsto no inciso VIII do mesmo preceito legal.

Cumpra apenas verificar se a hipótese se amolda ao inciso VIII do art. 485, do CPC, isto é, a ocorrência de vício de consentimento (erro). A alegação contida na petição inicial que teria induzido o autor em erro seria a de que a indicação do advogado teria partido da empresa e de que em juízo apenas faria parte do acerto rescisório, pois a outra ocorreria na sede do sindicato respectivo.

O ônus desta prova é da parte que faz a alegação, no caso, do autor e deste mister se desincumbiu.

É claro que uma lide simulada com base em erro não é tarefa de fácil produção probatória. O examinador deve atentar para o conjunto probatório extraindo dele diversos elementos para formar a sua convicção e no presente caso, embora existam algumas provas de que o acordo celebrado entre autor e ré não tenha sido fruto de um vício de consentimento, há, no entanto, outras que indicam em direção oposta, isto é, de que houve indução em erro na formulação da avença, ou no mínimo, uma sujeição do autor à regra impositiva da empresa ré para que recebesse seus haveres rescisórios em Juízo com o intuito de dar plena e geral quitação do seu extinto contrato de trabalho, para não mais poder nada reclamar posteriormente.

Das diversas peças processuais juntadas, tem-se que a empresa ré, em muitos casos, utiliza-se ilicitamente do seguinte procedimento: o empregado, seja por que motivo for e independentemente de onde possa ter prestado serviços, ao ser dispensado da empresa, é induzido pelo Sr. Jefferson Jhony Laurindo, filho do proprietário Hélio Laurindo, a procurar o advogado Roberto Luiz Celuppi, que tem atuação profissional na Cidade de Cascavel, sob o pretexto de que lá pagarão os acertos rescisórios e a liberação das guias, assina documentos tendentes ao ajuizamento de demanda, bem como um contrato de honorários advocatícios, no valor de um salário-mínimo, não havendo discussão com o cliente acerca dos valores e das eventuais verbas trabalhistas não quitadas durante a contratualidade, comparecendo na sede do sindicato para quitar apenas parte das parcelas rescisórias e a outra parte, posteriormente, em Juízo, dando, por óbvio, quitação de todas as verbas de seu extinto contrato de trabalho.

A prática de se utilizar da Justiça do Trabalho para evitar que ex-empregados possam buscar outros direitos trabalhistas sonogados durante a vigência do contrato de trabalho, deve ser combatida por servir de instrumento de esvaziamento do Direito do Trabalho.

Nos últimos anos, temos assistido a um aumento assustador das denominadas “lides simuladas”, mediante as quais o empregado, ao ser dispensado e por expressa exigência de seu ex-empregador, tem que ajuizar reclamação trabalhista como condição necessária para receber o pagamento de suas verbas rescisórias, na verdade incontroversas, dando plena quitação não apenas dos pedidos iniciais como também pelo extinto contrato de trabalho, com os efeitos da coisa julgada. Por óbvio que ao empregado não pode ser imputada a responsabilidade por esse “abuso do direito de ação”. Tal ilícito além de causar a desmoralização da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho, que já se encontra assoberbada por um número cada vez maior de litígios verdadeiros, vê-se ainda obrigada a dar andamento a um grande número de processos desnecessários, donde se conclui que a Justiça do Trabalho, na verdade, não é cúmplice ou responsável por essa situação, mas sim uma de suas principais vítimas.

Existem, sim, como já afirmamos, elementos que conduzem à conclusão do vício do consentimento, ou ao menos, da utilização da Justiça do Trabalho como Órgão homologador de acordos com vistas apenas à quitação das verbas do extinto contrato de trabalho.

No caso do acordo assinado pelo autor no valor de R\$ 6.000,00 em duas parcelas, nota-se claramente que a quitação de seu contrato de trabalho lhe causou aparente prejuízo, pois em outras poucas e legítimas ações trabalhistas em que se chegou a julgamento dos pleitos, a parte ré foi condenada ao pagamento de diversas parcelas não previstas na avença ora analisada, tais como: salário “por fora”, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, vale-refeição, abonos etc (fls. 88/215 e 126/151), para ex-empregados que exerciam a mesma função do autor (motorista).

O documento de fls. 51/52 (denúncia formulada pelo ex-empregado Ednei Fernando Giussani perante o Ministério Público do Trabalho em Cascavel), já confirmava a praxe da empresa desde 2010 de forjar ações trabalhistas, como se lá existissem pretensões resistidas. Aliás, perante o Ministério Público do Trabalho em Cascavel, seguem investigações em Inquérito Civil Público autuado sob nº 222/2010, lá tendo sido colhidas diversas declarações de ex-empregados que se sentiram prejudicados com a forma como a empresa trata as rescisões contratuais, ou seja, parte no sindicato e a outra somente em Juízo, com o objetivo, reforçamos, de dar quitação plena do extinto contrato de trabalho.

Para reforçar a tese exposta na inicial, juntou-se a estes autos inúmeras ações trabalhistas envolvendo a empresa Stopetróleo S.A. Comércio de Derivados de Petróleo, em que o patrocínio foi exercido pelo advogado Dr. Roberto Luiz Celuppi (ou por sua sócia Dra. Lilian), as quais seguiram o mesmo caminho ocorrido com a ação trabalhista do autor Renato Elias dos Santos, ou seja, muito dos reclamantes mesmo residindo distante da Cidade de Cascavel, dirigiram-se ao escritório do Dr. Roberto Luiz

Celupi e lá assinaram procuração em favor deste e na primeira audiência as partes entabularam acordo, em que cada parte arcou com os honorários dos advogados contratados. A título apenas de exemplo: 156/2011, 655/2012, 955/2011, 3.356/2011, 319/2012, 2.902/2011, 2.803/2011, 2.892/2011, 6.712/2011 (fls. 152/157, 158/163, 164/171, 172/177, 178/182 e etc), movidas respectivamente por Lucia Zamberlan, Adriani da Silva, Élcio Ferreira, Ondina Alves da Silva, Wagner Ferreira Fabrício, Sedenir Paulo Hutteli, Kelem Aparecido Gobi, Marta Bianca Zolet e tantos outros mais. Salta aos olhos ainda o elevadíssimo número de ações que tramitaram apenas durante os anos de 2011 e 2012 e ainda chama a atenção a quantidade de acordos realizados em primeira audiência, com valores que giraram em torno de R\$ 1.500,00 a 6.000,00, todos com o mesmo procedimento.

O depoimento da testemunha Sr. Ezequiel Lopes é bastante esclarecedor sobre o iter utilizado pela empresa ré para conseguir homologar os acordos com seus ex-empregados em Juízo. Revelou ele ter sido “encaminhado ao Dr. Roberto Luiz Celupi pelo Sr. Jefferson, filho do Sr. Hélio Laurindo, proprietário da ré; 2) que o Sr. Jefferson disse ao depoente que o acerto da rescisão seria feito no escritório e o restante ‘seria pago através daquele advogado’; 3) que o depoente fez o acordo porque estava passando por dificuldade financeira, sendo que o Dr. Roberto Luiz Celupi falou que se não fizesse o acordo poderia demorar até 10 anos para receber qualquer valor da ré; 4) que antes de entrar na sala de audiência para homologação do acordo do Dr. Celupi disse ao depoente que se esclarecesse não tinha sido contratado pelo próprio depoente e sim pela empresa poderia ser preso;” (fl. 1.434).

Por sua vez, o depoimento do Sr. Wilson Ronaldo Vaz de Lima (fls. 1.432/1.433), foi genérico e com retificações, o que o torna, a nosso sentir, menos valioso do que o referido anteriormente.

O depoimento da testemunha Sr. Wagner Ferreira Fabrício também reforça a tese contida na petição inicial desta ação rescisória. Vejamos: “1) que o depoente recebeu o valor das verbas rescisórias no sindicato e o Sr. Jefferson disse que o restante seria recebido através do advogado, Dr. Roberto Luiz Celupi, sendo que tal valor seria referente ao ‘acerto’; 2) que o depoente não sabe se o escritório do procurador antes mencionado era junto ao do Dr. Álvaro Fábio Krefta; 3) que o depoente não foi orientado pelo Dr. Celupi de que o acordo feito em Juízo resultaria na impossibilidade de discutir quaisquer outros valores que entendesse devidos, sendo que foi esclarecido do alcance da composição somente pelo Juiz por ocasião da audiência de homologação do acordo; 4) que o depoente foi orientado pelo Dr. Celupi que se negasse tinha o contratado poderia ser processado e preso;(ç) 5) que quando o depoente assinou a procuração ao Dr. Celupi não pagou nenhum a esse último, assim como nada pagou depois de receber o acordo, sendo que o Dr. Celupi esclarece que a empresa é que

acertaria seus honorários; 6) que quando assinou a procuração recebeu um recibo do Dr. Celupi como se tivesse pago algum valor mas aquele esclareceu que esse montante seria pago pela empresa; 7) que o depoente se deslocou até essa audiência com o Sr. Jefferson, preposto presente; 8) que o depoente se recorda de colegas que também foram levados pela empresa até o Dr. Celupi tais como: Kelen, Sedenir, Rudinei e Igor;” (fl. 1.436).

Note-se que o depoimento da testemunha Adriani da Silva (fls. 1.456/1.459), embora não confirme categoricamente o procedimento ilícito adotado pela empresa ré quanto aos demais casos constantes destes autos, trata-se de exceção à regra, pois lá se relata que os honorários contratados com o Dr. Roberto Luiz Celupi, diferentemente do ocorrido nas diversas outras ações trabalhistas, negociou-se um percentual (no caso, 20%) a ser pago ao advogado do que viesse a ex-empregada a receber como fruto da demanda proposta, sendo que ao receber os cheques da empresa reclamada, o causídico descontou a sua parte. Ocorre que este seria o procedimento esperado para todas as ações trabalhistas. Contudo, o que observamos na grande maioria dos casos aqui analisados, o Dr. Roberto Lui Celupi toma a assinatura do ex-empregado em documento constando o recebimento de um salário-mínimo, sem nada descontar do valor recebido fruto da avença, nada recebendo, portanto, do ex-empregado.

Outro depoimento importante para configuração do vício do consentimento ou como já dissemos, ao menos para a tese de que a empresa ré tem se utilizado da Justiça do Trabalho como mero Órgão homologador de suas rescisões contratuais, é o constante à fl. 1.476, em que o Sr. Hélcio Siqueira, na condição de reclamante nos autos da RT nº 1.168-09.2013 afirma categoricamente: “(...) 4. a denúncia junto ao MPT foi feito por mim oralmente, sendo que o servidor daquele órgão solicitou que fosse feita por escrito e então a minha procuradora presente neste ato preencheu a denúncia, sendo ela quem forneceu a documentação que acompanhou a citada denúncia; 5. eu fiz a denúncia junto ao MPT para que a empresa parasse de fazer o que tem feito com vários motoristas colegas, arrumando advogado, por conta deles, para entrar com ação trabalhista, sendo que eu soube por um amigo, Ezequiel, que lá foi motorista, que a empresa estava fazendo isso com outros colegas;” Na mesma ata de audiência, adiante foi ouvida a testemunha Volmar de Almeida que relatou também que em sua ação trabalhista o Sr. Jefferson o levou para o escritório do Dr. Roberto Luiz Celupi, lá tendo assinado o recibo de honorários advocatícios, sem, no entanto, nada lhe pagar, tendo sido conduzido para a audiência de conciliação pela empresa ré (itens 18 e 19 - pág. 1.481).

Saliente-se a não aplicação da OJ nº 94, da SDI-II, do C. TST como pretendido pela ré, já que não se trata a hipótese de colusão das partes para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, mas sim, de procedimento ilícito da empresa em utilizar a Justiça do Trabalho

como mero Órgão homologador das rescisões contratuais.

Por todos estes motivos, opinamos pela procedência do pleito rescisório de desconstituição do acordo entabulado nos autos da RT nº 1.578/2012-096-09-00-0, em face do vício de consentimento. No entanto, o julgamento da ação trabalhista nº 760-24.2013.5.09.0096, se ainda estiver em andamento, não pode ser feito por este juízo rescisório.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA ARGUIDA EM DEFESA

Depois de analisados os elementos contidos nos autos, não vislumbramos tenha o autor agido de má-fé ao propor a presente ação rescisória. De fato, a empresa ré inverte seu modus operandi para tentar convencer que há uma orquestração de ex-empregados no ajuizamento de rescisórias como se houvesse troca de favores entre estes para lhe prejudicar. No entanto, é justamente o contrário o que verificamos. Por força do ilícito procedimento adotado pela ré, os empregados vítimas dessa trama estão buscando seus direitos para reparar o prejuízo lhes causado, procurando a ajuda de outro advogado e do próprio Ministério Público do Trabalho.

Portanto, nenhuma má-fé pode ser imputada ao autor.

Pela rejeição.

Posto isto, opinamos pela rejeição da preliminar arguida em defesa, assim como da aplicação de litigância de má-fé e no mérito da rescisória, pela sua procedência parcial para se desconstituir o acordo homologado nos autos da RT nº 1.578/2012-096-09-00-0, por vício de consentimento nos termos do inciso VIII do art. 485, do CPC.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1. Pressuposto processual objetivo - irregularidades documentais

A ré, na defesa, invocou o entendimento pacificado na OJ 84 da SbdI-II do TST e suscitou preliminar de irregularidade processual, ao argumento de os documentos apresentados não foram autenticados, como exige o art. 830 da CLT (Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.), e porque não foi atribuída a cada um a adequada classificação, não obstante o contido no art. 9º (Art. 9º; O peticionamento eletrônico, com uso do certificado digital, deverá observar, além das regras estabelecidas neste Provimento,

as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução Administrativa nº 105, de 31 de agosto de 2009, do Órgão Especial deste Tribunal.(...) § 4º Os documentos integrantes dos autos digitais deverá ser adequadamente classificados pelos usuários responsáveis por sua juntada, conforme tabela de classificação de documentos disponível na página do Escritório Digital.) do Provimento Presidência/Corregedoria 2/2011, deste Tribunal Regional, editado como forma de regular, no âmbito interno deste Tribunal, as Leis 9.800/1999 e 11.419/2006, e a Instrução Normativa 30 do TST. Invocou, ainda, o disposto na Resolução 105/2009 do TRT, art. 12, que atribuiu à parte a responsabilidade pela apresentação, organização e classificação dos documentos, de acordo com a natureza respectiva documento. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disposto nos art. 283 e 284 do CPC de 1973.

A OJ 84 da SBDI do TST expressa o entendimento de que seria imprescindível apresentar a decisão ou a certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticadas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

TST OJ SBDI-2 Nº 84. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Ainda que não tenha sido cancelada a OJ, que data de 26 de novembro de 2002, ela não foi editada com vistas aos processos digitais e os novos contornos decorrentes da entrada em vigor da Lei 11.419/2006, mesmo porque, sequer era difundido à época o uso de assinatura digital, prevista atualmente pelo inc. III do § 2º do art. 1º da Lei 11.419/2006. É razoável considerar que à época fosse exigida a apresentação de documento no original ou, quando em fotocópia, com a autenticação efetuada nos moldes históricos, conforme a combinação do art. 830 da CLT, com a redação que antecedeu a entrada em vigor da Lei 11.925/2009 (Art. 830 - O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal.), com a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Após a publicação da OJ entraram em vigor, entre outros dispositivos, as Leis

11.419, de 2006 e 11.925, de 2009, respectivamente, que atribuiu novos contornos ao processo eletrônico. Conforme o preâmbulo, dispôs “sobre a informatização do processo judicial”, e que deu nova redação ao art. 830 da CLT, que passou a prever:

Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos.

Na hipótese, a procuradora do autor desde a petição inicial declarou a autenticidade dos documentos por ela apresentados. A ré, por sua vez, questionou a ausência de autenticação nos moldes históricos, mas não impugnou os documentos quanto ao conteúdo, de forma a atrair a providência inscrita no parágrafo único do art. 830 da CLT. Destaca-se, ainda, que o § 6º do art. 9º do Provimento conjunto da Corregedoria e Presidência deste Tribunal nº 2/2011, diante das novas regulamentações legais, preceitua que as petições e documentos apresentados no processo por intermédio do Escritório Digital, com garantia de origem e de seu signatário, dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas. A situação dos autos é distinta daquela prevista originalmente na OJ, que foi editada antes da adoção dos processos digitais.

De igual forma, o art. 7º do Provimento 30 do TST dispõe:

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e - DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Torna-se dispensável, em consequência, a autenticação.

Quanto à alegação de que os documentos padecem de irregularidade em face da má classificação, o art. 22 da Resolução 136 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apesar de prever que os documentos devem ser adequadamente classificados e organizados, dispõe que a providência tem como finalidade “*facilitar o exame dos autos eletrônicos*”. Somente seria justificável a extinção do processo sem resolução de mérito, portanto, quando “*a forma de apresentação dos documentos*” possa acarretar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, hipótese em que cumpriria ao magistrado que preside a instrução processual intimar o autor para apresentar novamente os documentos, com adequada classificação. Somente quando não for atendida a exigência é que ocorreria a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 284 do CPC

de 1973.

Trata-se, a toda evidência, de aplicação prática do princípio do prejuízo ou da transcendência, que impõe que somente se reconheça nulidade quando há substancial prejuízo à parte adversa ou impedimento da análise dos pedidos contrapostos, o que não ocorreu na hipótese concreta. Manoel Antônio Teixeira Filho esclarece que *“o prejuízo é a medida da nulidade. Sem aquele, esta não deve ser decretada.”* (Curso de Direito Processual do Trabalho. I - Processo de Conhecimento. São Paulo: LTr, 2009, p. 574). Se é assim, como na hipótese a ré pode exercer, de forma irrestrita, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e como a ação permite adequada análise das pretensões formuladas pelas partes, deve-se reconhecer como regular o processamento. Afasta-se a preliminar suscitada. Em termos formais, não se sustenta a tese de que haveria irregularidade a impedir o regular processamento da ação rescisória. Rejeita-se.

2. Ilegitimidade ativa “ad causam”

A ré, na defesa, suscitou preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do autor. Argumentou que se existisse colusão, como teria sido alegado da petição inicial, o autor, como partícipe do ilícito praticado para obter vantagem ilegítima e violadora do ordenamento jurídico, não poderia ter proposto a ação rescisória, pois a direito não tolera que alguém se beneficie da própria torpeza.

O autor alegou que a decisão proferida na ação principal, que homologou o acordo nela formalizado em seu nome, com a ré, deve ser rescindida com base no art. 485, V, VIII e IX, do CPC vigente à época. O preceito tinha a seguinte redação:

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar literal disposição de lei;(…)

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX- fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Na sequência, alegou (fl. 4) que a ação ajuizada tratou-se de lide simulada, que é regida pelo art. 485, III, do CPC.

O CPC/1973, no art. 487, previa:

Art. 487 - Tem legitimidade para propor a rescisória: I - quem foi parte no processo, ou o seu sucessor a título universal ou singular,(...)

A OJ 94 alude a “terceiros”.

O preceito processual civil refere-se a “parte vencida”, o que torna indispensável definir o real sentido da expressão adotada na OJ da SbDI-2 do TST e no preceito legal, especialmente em face do questionamento feito em defesa, quanto ao entendimento pacificado na Súmula 403, II, do TST (SÚMULA Nº 403. AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. ART. 485, III, DO CPC. II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.).

Os temas relativos a lide simulada, ação forjada, dolo ou conluio entre a ré e o advogado que patrocinou a ação principal, finda por acordo formal entre os titulares da ação, são tratados por Rizzi, citado por Nery & Nery, para quem o dolo que autoriza provimento rescisório é o que consiste em prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo art. 17 do CPC, “*de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade.*” (Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2006, p. 679).

Depois de advertir que o art. 485 do CPC contém elenco fechado e exauriente de hipóteses, José Carlos Barbosa Moreira (Costa, Coqueijo. Ação Rescisória. 7ª ed.. São Paulo: LTr, 2002, p. 57) defende que o preceito legal deve receber interpretação extensiva, de forma a “*revelar o verdadeiro alcance da norma*”, uma vez que teria dito menos do que o realmente visado. Nessa linha, diante da adoção do termo “parte vencida” pelo dispositivo processual civil, a expressão “terceiros” deve ser entendida não somente como pessoas estranhas à relação processual, mas também um dos titulares da relação processual, quando prejudicado, por exemplo, por colusão havida entre o adverso e advogado do lesado (caso do “patrocínio infiel” a que alude o Código Penal, em seu art. 355 - “*Artigo 355: Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. Parágrafo único: Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.*”).

Diante dessa peculiaridade, é inaplicável à espécie aquele entendimento, o que, desconsiderado o argumento de que se trata, de fato, de questão de mérito, afasta a tese de ilegitimidade ativa.

O exame da legitimidade passiva ou ativa, aliás, exige que se tangencie a relação jurídica material litigiosa, a fim de investigar se os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado poderão, de alguma forma, incidir sobre a esfera patrimonial daquele que propõe a ação ou daquele

contra quem foi proposta a demanda. Não se trata de investigar com profundidade aspectos da relação de direito material que deu origem à lide, pois dessa forma estar-se-ia adentrando o mérito antes do momento apropriado (lembre-se que se está a aferir antecedente de válida constituição e desenvolvimento do processo, que permitirá levá-lo à fase de apreciação do mérito). É necessário, apenas, nas palavras de Manoel Antônio Teixeira Filho, “*um indisfarçável lançar de olhos nos próprios pedidos formulados*” para que, num primeiro exame, se identifique aquela ilegitimidade manifesta, capaz de ensejar o indeferimento da petição inicial (Petição Inicial e Resposta do Réu. São Paulo: LTr, 1996, p. 110).

A ação judicial é ajuizada em face de parte legítima sempre que os efeitos de sua procedência devam ser por ela suportados, ou, como sintetiza Arruda Alvim, o réu é sempre “*a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença*” (ARRUDA ALVIM. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1975, v. I, p. 319). Há pertinência subjetiva do titular do polo ativo sempre que, em abstrato, ele possa suportar os efeitos do provimento.

Humberto Theodoro Júnior observa que o vínculo existente entre legitimação passiva e os efeitos decorrentes da prestação judicial também pode ser extraído das lições de Liebman, quando assevera que “*a legitimação passiva pertence ao titular do interesse oposto, isto é, àquele sobre o qual o provimento pedido deverá produzir os seus efeitos, ou sobre quem deverá operar a tutela jurisdicional invocada pelo autor*” (Manual de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I, p. 159, apud, THEODORO JÚNIOR, Humberto. A Incorporação imobiliária e o Código de Defesa do Consumidor. Publicada no Juris Síntese n.º 36 - JUL/AGO de 2002.).

A legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, na hipótese, é da ré, pois em face dela foi proposta a ação rescisória, em que o acolhimento pode desaguar num provimento que afete seu patrimônio ou sua esfera jurídica. A contrário senso, também parte legítima o autor, porque evidenciada a pertinência subjetiva em relação a ele.

Como se afirmou, aferir a legitimidade exige apenas que se tangenciem aspectos da controvérsia jurídico-material, pois sabe-se que ela não se confunde com a relação processual. A procedência ou não do pedido e, assim, a efetiva produção de efeitos sobre a esfera jurídica das partes, configura questão de mérito a ser oportunamente apreciada.

Evidenciada a possibilidade jurídica do pedido (ausência de veto à pretensão), legitimidade - ativa e passiva - ad causam - (pertinência subjetiva) e interesse de agir (utilidade e necessidade do provimento pretendido), a preliminar suscitada não merece acolhida. Rejeita-se.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **ADMITO A AÇÃO RESCISÓRIA.**

MÉRITO

1. Norma de regência

Como se trata de ação rescisória de sentença proferida em lide supostamente

simulada quando da vigência do CPC de 1973, e a própria ação rescisória foi proposta na vigência daquela norma, considerada a teoria do isolamento dos atos processuais, a matéria será apreciada com respaldo na norma vigente à época. Destaca-se esse aspecto para possibilitar às partes a adequada compreensão do problema e, de outro lado, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

2. Depoimento testemunhal - valor jurídico

O autor, em manifestações e em razões finais (fls. 1747-1749), sob o título “Preliminarmente”, pretende a desconsideração dos depoimentos colhidos das testemunhas Adriani da Silva e Ondina Alves da Silva. Argumenta que seriam partícipes da simulação da lide e porque teriam faltado com a verdade em juízo.

Ainda que não se trate, tecnicamente, de preliminar, mas de exceção de mérito, o questionamento formulado pelo autor não se sustenta, porque não foi oposta contradita às testemunhas no momento oportuno. Além do que, consentiu com a adoção dos depoimentos como provas emprestadas. Eventual ausência de crédito não induz à desconsideração dos depoimentos, mas, no processo de formação do convencimento, por razões de prudência, serão analisados com os demais elementos de convicção trazidos aos autos de forma ponderada. Rejeito.

3. Lide simulada, violação literal à disposição de lei, invalidação da transação e erro de fato

Em face do disposto no art. 831, parágrafo único (Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação. Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.) e no art. 836 da CLT (Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.), é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a homologação de acordo judicial em ação trabalhista simulada, com o objetivo de prejudicar terceiro - evidente que o autor enquadra-se como “terceiro prejudicado” em relação aos alegados simuladores da ação, pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. Nessa hipótese, reconhecida a simulação, a ação originária deve ser extinta sem resolução de mérito, por carência de ação.

Nesse sentido é a Súmula 259 do TST e a Orientação Jurisprudencial 94 da SbDI-2 daquele Tribunal:

259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Só por ação rescisória é

impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

94. Ação rescisória. Colusão. Fraude à lei. Reclamatória simulada extinta. A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto. (27.09.2002)

O autor alegou que a decisão proferida nos autos 05243-2011-071-09-00-3, que homologou o acordo nele formalizado em seu nome, com a ré, deve ser rescindida com base no art. 485, III, V, VIII e IX, do CPC.

Na hipótese de exercício abusivo e doloso do direito constitucional de ação, com desvio de finalidade do instituto por um dos titulares da relação processual que, em composição espúria com o patrocinador infiel, intenta lesar a parte adversa, é razoável concluir que a decisão homologatória de falsa transação surgida nesse ambiente processual desafia provimento rescisório. Há respaldo a este entendimento não apenas no inc. III do art. 485, mas também nos incisos V e VIII da norma processual civil. É pertinente à hipótese, ainda, o entendimento expresso na Súmula 408 do TST (SUM-408 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO OU CAPITULAÇÃO ERRÔNEA NO ART. 485 DO CPC. PRINCÍPIO “IURA NOVIT CURIA”. Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica (“iura novit curia”). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio “iura novit curia”.)

Quanto ao item II da Súmula 403 do TST, destaca-se que, na hipótese, conforme a causa de pedir, teria ocorrido “acordo formal” entre um advogado indicado pela empresa para ficticiamente patrocinar a causa do autor, e essa, sem que o ex-empregado tivesse sido realmente consultada ou podido, de forma livre e espontânea, manifestar sua vontade. Ainda, o autor teria agido com vício de consentimento, na medida em que não recebeu real patrocínio ou esclarecimentos indispensáveis à regular e livre formação da vontade. Vislumbra-se prejuízos ao autor e, se comprovada a situação de fato descrita na petição inicial, manifesto vício na transação, o que leva a considerar que há parte vencedora e vencida a autorizar a propositura da ação.

A pertinência do inc. V do art. 485 do CPC, reside na existência de violação não somente à lei (v.g., ao art. 203 do CP [Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa,

além da pena correspondente à violência.] e 14 [Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé;... V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.] e 17, III e V, do CPC), mas também a princípios norteadores do Direito do Trabalho, como o da irrenunciabilidade de direitos e o da proteção, inscritos, entre outros, no art. 7º, inc. VI, da CF/1988. Há ofensa, ainda, à garantia inscrita no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988.

A respeito do inciso V do artigo 485, do CPC, Barbosa Moreira (Comentários ao CPC. Vol. V. 6. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 117) considera que a expressão “literal disposição de lei” deveria ter sido substituída por “direito em tese”, porque o ordenamento jurídico, evidentemente, não se exaure no que a letra da lei revela à primeira vista. O doutrinador conclui: “Percebe-se, pois, que a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, não se restringe à discordância entre o texto da lei (compreendido tão-somente pelo significado das palavras), e a base fática objeto de subsunção pelo comando sentencial. A discordância deve ser tal que negue o direito em tese.” Pontes de Miranda aponta para a mesma direção: “Na apreciação do pressuposto do artigo 485, V, não pode o Juiz ou Tribunal entrar em verificação de concordâncias ou de discordância (mente das partes), nem de interpretações da lei (mente dos juízes e juristas): o que se há de interpretar é o direito em tese, e a regra jurídica que é, somente pode ser uma. A investigação que lhe toca é puramente objetiva: qual a regra jurídica que existe no sistema jurídico que rege a espécie.” (Tratado da Ação Rescisória. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 289-290).

Ainda quanto ao disposto nesse inciso, a aplicação da Súmula 298 do TST (298 - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.. V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o

prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença extra, citra e ultra petita.) deve ser temperada, especialmente porque, agora, ela incorpora, entre outras, a Orientação Jurisprudencial 72, da SBDI-II, que contém entendimento semelhante ao da OJ 118 da SBDI-I, do TST, no sentido de dispensar a referência expressa ao dispositivo legal. Para que se decida pelo corte rescisório em razão de flagrante ilegalidade, não é necessário que a decisão rescindenda tenha se pronunciado sobre o dispositivo legal supostamente afrontado, pois o simples fato de não ter sido ventilada a transgressão da norma não significa que ela não possa ter sido transgredida.

O autor narrou que a ação original seria fruto de simulação engendrada entre a ré e o advogado Rafael Luiz Celuppi que formalmente figurou como seu patrono, mas que teria sido escolhido pela empresa, e não por ele. Sustentou que o mesmo advogado teria participado da simulação de inúmeras outras ações propostas em face da ré, sempre com acordo firmado logo na primeira audiência, sempre mediante valores irrisórios (apresentou farta prova documento do fato).

Como bem observou a representante do Ministério Público do Trabalho, há nos autos comprovação segura de que a ação trabalhista foi simulada entre a ré e o advogado Rafael Luiz Celuppi. Entre outras provas, apontou-se o documento de fls. 841 (item “7”) o depoimento testemunhal e a apresentação de inúmeras cópias de outras ações em que o advogado teria formalmente patrocinado ação em favor de outros trabalhadores, todas extintas por acordos formais.

Em depoimento, o autor declarou:

“que reside em Guarapuava a quarenta e três anos; que trabalho para a ré no período de 2010 até o final 2012; que em razão de uma discussão com a gerente o depoente pediu para “fazer um acerto” com a empresa e encerrar o contrato de trabalho, o que foi aceito pela empresa, na pessoa de Jeferson; que o Sr. Jeferson disse para o depoente ir até Cascavel para concretizar este acerto, e que nesta ocasião o depoente conheceu o Dr. Roberto, o qual lhe foi indicado para ser seu advogado; que nesta ocasião o depoente assinou uma procuração em nome do advogado; que o depoente só viu o Dr. Roberto em duas oportunidades: em Cascavel e no dia da audiência; que o depoente não pagou honorários aos advogados; que o depoente não entregou nenhum documento ao advogado; que foi ajuizada ação trabalhista, na qual o depoente recebeu R\$ 6.000,00 em duas parcelas; o depoente acreditava se tratar apenas de acerto rescisório; que na audiência do referido processo não lhe foi esclarecido que não poderia mais demandar contra a reclamada, relativamente ao mesmo contrato de trabalho; que posteriormente foi testemunha em uma ação judicial movida por um ex colega de trabalho e entrou tomou conhecimento dos reais termos do acordo judicial da sua própria ação; que foi testemunha no processo já referido cerca de um mês após a sua audiência; que até então o depoente não tinha intenção de entrar com ação em face da ré, pois acreditava que os valores

recebidos na audiência estavam corretos; que por volta de 01:30 horas antes do início da audiência em que o depoente serviria como testemunha o Sr. Jefferson e o Sr. José Carlos (gerente da empresa) foram a casa do depoente pedir para que não falasse em Juízo que havia sido a empresa que lhe indicou o advogado; que o depoente não queria que as coisas chegassem ao nível em que estão hoje; que o depoente não foi ameaçado pela empresa; que quando assinou a procuração para o Dr. Roberto o depoente sabia que iria ser ajuizada uma ação trabalhista; que recebeu parte das verbas rescisória no sindicato; que o depoente estudou até a 6a. série do Ensino Fundamental; que antes da América Latina o depoente havia trabalhando em apenas uma empresa e no momento do acerto rescisório “foi bem diferente”, pois o reclamante contratou advogado e recebeu as verbas rescisórias no sindicato corretamente; não recorda o nome do advogado contratado naquela ocasião.

Ao inverso do afirmado pela ré, o autor em momento algum admitiu que a ação principal realmente foi proposta por vontade livre ou que o acordo expressava seu real desejo. Declarou que, mal orientado e direcionado pela empresa ao advogado, não dispunha de necessário discernimento ou de informações indispensáveis para compreensão do alcance do entabulado, se seria apenas a quitação de seus haveres rescisórios ou da totalidade de seus créditos.

A inferência não difere mesmo se consideradas as declarações prestadas pelo autor, na condição de testemunha, nos autos de Ação Rescisória proposta em face da ré por Rudiney Alves (fls. 1244-1255).

Especificamente quanto aos depoimentos colhidos de Wilson Ronaldo Vaz de Lima (fls. 1432 e ss), Adriani da Silva e Ondina Alves da Silva, por meio das Cartas de Ordem, e trazidos a estes autos como prova emprestada, observa-se que não esclareceram o ponto central da discussão. Os dois primeiros, porque sequer eram empregados da ré, mas de uma outra empresa coligada ao grupo econômico, denominada Stopetróleo, por desconhecerem o autor e por fazerem declarações específicas quanto à suas situações pessoais. A terceira, por fazer referências também à sua situação pessoal e por ainda manter relação hierárquica com a ré, o que comprova a sobrevivência de relação de subordinação e provável vínculo reverencial.

A testemunha Wilson, por sua vez, declarou (fl. 1249):

(...) que ajuizou ação em face da reclamada Stopetróleo, em meados de 2010, salvo engano; que a ação foi ajuizada para receber horas extras que entendia devidas; suas verbas rescisórias foram pagas no escritório da empresa; retificou o depoimento para dizer que passou na empresa e foi com a moça do RH, de quem não se recorda o nome, até o sindicato, onde foram pagas as verbas rescisórias;

seu advogado foi o Dr. Roberto Celupe, que foi indicado por seu cunhado, que era patrocinado por este advogado, em uma ação de alimentos; que no dia da primeira audiência fez um acordo com a empresa por R\$ 3.500,00 e foi avisado pelo Juiz que recebendo este valor não teria mais como postular nada contra a empresa;(…) o escritório do Dr. Roberto é na av. JK atrás da rodoviário; seu cunhado se chama Anderson do Nascimento; foi feito uma soma pelo Dr. Roberto acerca de quanto poderia dar o valor da ação, mas não se recorda quanto era; não se recorda quanto foi a pretensão inicial na audiência; o valor de R\$ 3.500,00 foi acertado em sala de audiência; foi dispensado pela ré; as guias para o seguro desemprego e FGTS foram entregues no sindicato; não se lembra se pediu danos morais; não lembra quanto recebeu de verbas rescisórias; recebia de salário por volta de R\$ 1.100,00.

O fato de a testemunha afirmar que ela foi quem contratou o advogado para propor a ação em face da Stopetróleo, de forma isolada, não indica que a ação dos demais empregados ocorreram, de forma não simulada. Com efeito, as declarações não indicam, de forma específica, que a ação do autor ocorreu, de forma livre e espontânea, em regular exercício da garantia constitucional do devido processo legal.

Chama a atenção, por outro lado, ao fato de que a testemunha afirmou que depois de afirmar que recebeu seus haveres no escritório da empresa, questionado, retificou para dizer que passou na empresa e, com uma preposta da empresa, foram ao Sindicato, onde teriam sido pagas as verbas rescisórias.

Adriani da Silva, inquirida por Carta de Ordem (foi convenciona a adoção do depoimento como prova emprestada), por sua vez, declarou (fls. 1250-1253):

1) que não conhece os Reclamantes-autores das ações rescisórias, tanto Ezequiel Lopes, quanto Rudiney Alves, sendo que nunca foi empregada direta da Reclamada, mas sim da empresa Stopetróleo, como já esclarecido durante a instrução da contradita supra; 2) que o irmão da Depoente, de nome Leandro da Silva, é empresário e chegou a utilizar os serviços do Dr. Roberto Luiz Celuppi para sua empresa, não sabe exatamente a Depoente em que tipo de ação judicial, mas pelo voto de confiança e indicação exclusiva do irmão da Depoente, esta então optou em utilizar os serviços do mesmo advogado para a sua ação trabalhista proposta em face da empresa Stopetróleo; 3) que, na visão da Depoente, tal advogado ali efetivamente defendeu seus interesses, atuando de forma adequada e eficaz, reiterando a Depoente o que já havia afirmado quando da instrução da contradita, no que tange ao valor da transação judicial ali firmada ter sido adequada à pretensão real da Depoente, sendo que tal ação trabalhista tramitou nesta mesma

Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon; 4) que não tem conhecimento se tal advogado Dr. Roberto tinha ou não como outros clientes ex-empregados da empresa Stopetróleo e/ou da empresa Reclamada; 5) que a Depoente assinou contrato de honorários advocatícios com aquele patrono, na base de 20% do que viesse a receber naquela ação trabalhista, honorários estes que foram retidos quando do acerto final entre a Depoente e tal advogado; 6) que o valor do acordo firmado pela Depoente foi de R\$ 5.000,00, em duas parcelas iguais, ambas pagas com cheques entregues na própria audiência que o homologou, sendo um cheque para saque imediato e outro para dali a 30 dias, este na forma pós-datada, sendo que os dois cheques ficaram em poder do advogado, sendo que tal advogado sacou o cheque da primeira parcela, deste descontando integralmente os seus honorários acima mencionados e repassando o valor residual em moeda corrente para a Depoente, bem como entregando o cheque pós-datado da segunda parcela para a Depoente, cheque este que a Depoente repassou para o comércio, isto em troca de aquisição de produtos, negando tê-lo depositado e/ou sacado na boca do caixa; 7) que a Depoente nunca presenciou e tampouco chegou ao seu conhecimento que o advogado Dr. Roberto tenha prestado serviços jurídicos para a empresa Stopetróleo e/ou para a empresa Reclamada; Reperguntas da parte Reclamada: 8) que o valor do acordo da Depoente foi estabelecido na própria audiência, após “pequena negociação”(pedido, proposta, contraproposta, etc.); 9) que se recorda que havia um funcionário da própria Vara do Trabalho que auxiliou na mediação do acordo, não se recordando propriamente do nome do mesmo; 10) que os dois cheques para pagamento de seu acordo antes mencionados foram preenchidos apenas no dia da audiência, isto após o resultado frutífero da negociação antes mencionada; Reperguntas da parte Autora: 11) que, não sabendo dizer se se trata de nome fantasia ou de sua razão social, a empresa de propriedade do seu irmão denomina-se “Silva Construtora”; 12) que o valor residual da primeira parcela pago em moeda corrente pelo advogado Roberto para a Depoente assim mencionado no item 6 supra foi de R\$ 1.500,00; 13) que esse pagamento em moeda corrente e também a devolução do cheque da segunda parcela do acordo ocorreram no mesmo ato, isto na semana seguinte ao da celebração do acordo em Juízo; 14) que o acerto com o advogado deu-se junto ao escritório do mesmo em Cascavel, informando a Depoente que na época residia e hoje ainda reside nesta cidade de Marechal Cândido Rondon, sendo que as idas ao escritório de tal advogado deram-se mediante carona do irmão da Depoente, o qual trabalhava em Cascavel e para lá se deslocava com carro próprio; 15) que o valor da pretensão inicial formulado pela Depoente com seu advogado era de R\$ 10.000,00 e na negociação findou nos R\$ 5.000,00 do acordo acima mencionado; 16) que não se recorda pelo nome o logradouro onde fica o escritório do advogado Roberto, mas sabe dizer que fica

próximo da rodoviária de Cascavel, sendo que tal acordo foi celebrado em época que não se recorda precisamente, mas com certeza no ano de 2012; 17) que reside nesta cidade há 30 anos; 18) que o acerto entre a Depoente e o advogado Roberto deu-se nos moldes clássicos para advogado trabalhista que atua pelo empregado, ou seja, sem qualquer adiantamento de despesas pela Depoente, esta apenas assinando um contrato escrito de prestação de serviços advocatícios para propositura de uma ação trabalhista, na qual o advogado somente receberia caso a Depoente tivesse êxito na ação, mediante retenção do importe equivalente a 20% daquilo que viesse a receber na causa a ser proposta; 19) que a Depoente assinou recibos tanto daquilo que recebeu de seu advogado Roberto (R\$ 1.500,00 em moeda corrente e entrega do cheque de R\$ 2.500,00) quanto daquilo que pagou a título de honorários para tal advogado (R\$ 1.000,00 retidos de parte do pagamento da primeira parcela cujo cheque foi sacado pelo próprio advogado), acreditando a Depoente que ainda possui em sua guarda tais recibos até os dias atuais; 20) que a Depoente somente procurou tal advogado dias ou semanas depois de extinto o seu contrato de trabalho com a Stopetróleo, da qual pediu demissão, estimando que esta procura da Depoente ao advogado Roberto e sua consequente contratação não ultrapassou 30 dias após o rompimento do seu contrato de trabalho; 21) que a matéria principal de sua ação trabalhista envolvia interesse da Depoente em sacar o FGTS depositado pela empregadora, não obstante seu pedido de demissão antes relatado, como também discutir diferenças de horas extras não pagas, sendo basicamente estes direitos o objeto de sua ação trabalhista; 22) que a Depoente tentou firmar um ajuste direto com a empregadora para, mesmo na condição de demissionária, obter a liberação de seu FGTS, proposta de acordo da Depoente que foi negada pelo empregador; 23) que essa tentativa de um acordo direto com o empregador Stopetróleo deu-se com o seu gerente Ronaldo Pohl o qual pura e simplesmente negou que tal empresa fizesse esse tipo de acordo para mandar o empregado embora, mas não deu qualquer outro tipo de orientação para a Depoente; 24) que o pedido de demissão da Depoente não teve qualquer relação com problemas de relacionamento com seus colegas de trabalho e/ou superiores hierárquicos, mas apenas questões familiares, afirmando que precisava cuidar de seus filhos que moravam e moram nesta cidade com a Depoente; 25) que nega qualquer tipo de postulação a título de indenização por danos morais por agressões verbais de prepostos da empregadora no objeto de sua ação trabalhista, nem por coação, provocação e/ou humilhação; 26) que a Depoente viu o seu advogado chegar e ir embora da audiência sozinho no próprio carro dele, negando que estivesse junto no mesmo carro com os representantes da Reclamada naquela sessão.

Como se nota, a testemunha sequer conhecia o autor e não trabalhou para a ré. Não teve conhecimento algum quanto à situação dos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, o que torna suas declarações de pouca utilidade.

De qualquer forma, observa-se diversas contradições no depoimento com os demais elementos de convicção existentes nos autos, a começar pela afirmação de que não teria formulado pedido de indenização por danos morais (item 25), quando a reprodução de sua petição inicial contraria essa afirmação (fl. 1308). Conforme consta no item “10” da petição inicial que deu origem a ação titularizada pela testemunha:

(...) 10. DANO MORAL

MM Juiz, diversas são as situações constrangedoras e vexatórias sofridas pela reclamante junto à empresa reclamada.

A reclamante, inúmeras vezes teve desentendimentos com superiores, sendo que, era fortemente coagida e constrangida pelos superiores frente a terceiros e colegas de trabalho, situação em que era significativamente vexatória a reclamante.

Após inúmeros desentendimentos, lhe foi suprido um bom meio ambiente de trabalho, sendo que, a mesma era coagida a efetuar pedido de demissão, sendo que, não mais suportando as situações lhe repassadas, qual será melhor esclarecido em audiência de instrução e julgamento, a mesma foi forçada a efetuar pedido de demissão, ante as fortes constrangimentos ocorridos, situação pelo qual, restou-se a confirmação da situação vexatória ocorrida para com a reclamante.

Percebe-se Excelência, que claro é o dano moral causado a autora, de forma que deve a reclamada ser condenada a indenizar a mesma pelos danos lhe causados.

Outras inconsistências também são de fácil percepção, a começar pela afirmação no sentido de que teria contratado o advogado porque este teria patrocinado outra ação em favor de seu irmão. Contudo, foram trazidas certidões que não indicam esse patrocínio.

De forma ilógica, declarou não saber onde fica o escritório do advogado, o que não é razoável, e que somente teria se dirigido ao escritório do profissional para contratá-lo para propor a ação em torno de trinta dias depois de encerrado seu contrato. Verifica-se que a ação foi proposta em 26 de julho de 2012 (fl. 1300), com procuração e declaração de pobreza assinados em 10 de julho (fl. 313), enquanto que o TRCT de fl. 1317 indica que ela teria saído da empresa em 14 de julho daquele ano. Evidente, assim, que a cronologia dos fatos contraria integralmente o depoimento.

Deve-se questionar, ainda, como poderia a testemunha dirigir-se da cidade de

Marechal Cândido Rondon para Cascavel durante seu horário de expediente no dia 10 de julho de 2012, sem que a ré tivesse tomado qualquer medida disciplinar contra ela. Essas e outras incongruências indicam que a testemunha faltou com a verdade em Juízo, e por tal razão seu depoimento não merece maior crédito.

Quanto à testemunha Ondina, no depoimento colhido por Carta de Ordem reproduzida e adotado como prova emprestada, assim como no de Adriani verificam-se várias inconsistências que lhe retiram a credibilidade. Questionada, declarou (fls. 1251-1252):

(...) 3) a depoente contratou o Dr. Roberto tendo em vista que este advogado fora indicado por sua comadre, residente em Toledo; 4) o Dr. Roberto tem escritório em Cascavel; 5) a depoente se deslocou até Cascavel, onde foi no escritório do Dr. Roberto; 6) nunca o Dr. Roberto esteve no posto procurando a depoente ou mandou qualquer pessoa no posto, procurando a depoente; 7) não sabe se outros ex-funcionários do posto procuraram o Dr. Roberto para aforar reclamações trabalhistas contra o Posto Stop; 8) o acordo envolvendo a reclamação trabalhista da depoente foi firmado em Medianeira; 9) afirma que as tratativas sobre o valor de seu acordo ocorreram somente na presença do juiz, não havendo qualquer pactuação de valores na antessala da Vara Itinerante ou no escritório do Dr. Roberto; 10) três dias antes de seu desligamento do posto Stop, a depoente discutiu com o gerente e por isto “já sabia” que ia ser despedida, sendo que no dia 24-11-2011, na parte da manhã, foi despedida e na parte da tarde foi até Cascavel e conversou com o Dr. Roberto; 11) o que a depoente pretendia era a cobrança das verbas dos sete meses que trabalhou sem registro em CTPS; 12) a depoente já tinha conversado com o gerente sobre seus créditos relativos aos sete meses sem registro, sendo que o gerente limitou-se a responder “procure seus direitos”; 13) a depoente, quando procurou o Dr. Roberto, entregou a ele seus documentos pessoais, RG e CPF, e não recorda de ter apresentado sua CTPS; 14) quando compareceu perante a entidade sindical, recebeu seu “acerto” e assinou documentos, mas não levou cópia desses documentos para seu advogado; 15) depois que fez o acordo perante o juiz, pagou os honorários ao Dr. Roberto, estes 30% do valor do acordo, sendo que o Dr. Roberto emitiu um recibo para a depoente; 16) o valor dos honorários que a depoente pagou ao Dr. Roberto foi de R\$ 540,00; 17) a depoente recebeu o cheque correspondente ao valor do acordo, mas como tinha consigo moeda corrente, que tinha guardado de seu “acerto rescisório”, pagou o valor dos honorários do Dr. Roberto e posteriormente fez o saque do valor integral do cheque; 18) a depoente levou numerário em moeda corrente consigo porque sabia que teria que pagar os 30% de honorários; 19) muito embora o que tenha feito a depoente ajuizar a reclamação trabalhista tenha sido aquele período de sete meses sem registro,

chegou a comentar com o Dr. Roberto sobre o fato de ter discutido com o gerente, sendo que o Dr. Roberto nada comentou sobre postular indenização por danos morais, e a própria depoente disse para tal advogado que não tinha intenção de cobrar indenização por danos morais, que o que queria era a verba dos sete meses sem registro; 20) afirma que o primeiro valor pedido, quando da negociação do acordo, perante o Juízo, foi de R\$ 3.000,00, e depois, foram conversando e chegaram no valor final de R\$ 1.800,00, que foi pactuado.

A primeira inconsistência reside na afirmação feita no item “14”, de que não teria entregue o Termo de Rescisão quando compareceu em Cascavel e contratou o advogado Roberto. As peças que compunham sua ação, trazidas aos autos inclui o TRCT (fl. 1687), o que prova que a testemunha faltou com a verdade de um lado, e, de outro, comprova que o advogado recebeu o documento de outra pessoa, provavelmente da ora ré.

Há contradição, ainda, quanto à data em que a testemunha afirmou ter contratado o advogado, em novembro de 2011. A procuração, contudo, aponta como assinada em 24 de outubro daquele ano (fl. 1684) e o TRCT de fl. 1688 aponta que teria havido homologação pelo sindicato no dia 3 de novembro. Como se nota, as datas são colidentes com a declaração.

Os demais depoimentos indicam que a ré, com o auxílio do advogado indicado, ordinariamente adotava o comportamento de simular lides dos ex-empregados (fls. 1967-1968, 1970-1971 e 1972-1974), exatamente como narrado na petição inicial. É plausível concluir que esse comportamento também ocorreu em relação ao autor.

Até mesmos os documentos reproduzidos dos autos principais contém indícios de lide simulada, a começar pelo confronto do que consta no documento de fl. 34 e seguintes, consistente em cópia da petição inicial e outras peças que deram origem à ação principal, com os documentos apresentados naqueles autos como prova. Conforme indica a petição inicial daquela ação, o autor teria trabalhado para a ré até o dia 17 de agosto de 2012 e a dissolução contratual teria partido formalmente do empregado, fato indicado na cópia do TRCT de fl. 125. Consta nos autos, entretanto, que o autor teria procurado o escritório no dia 13 de agosto de 2012 (fls. 123-124), quatro dias antes do encerramento do contrato. É de se questionar como o autor, antes da dissolução do contrato, sabia quais seriam as verbas que não seriam adimplidas pela empresa no futuro e que dariam ensejo à ação. Fica evidente a incongruência entre as datas, pois não há lógica no fato do autor pagar os honorários advocatícios antes do encerramento do contrato, para somente depois comparecer para contratar o advogado para os serviços profissionais já pagos.

Como bem observou a Representante do Ministério Público do Trabalho, as inúmeras atas de audiências trazidas aos autos revelam que a ré integra um grupo econômico composto por mais de duas dezenas de empresas, entre elas, a América Latina Petróleo Ltda.; Stopetróleo S.A. - Com. de Derivados de Petróleo; Ecoserv Transportes de Resíduos Industriais Ltda.; Juarez Prestes

da Rocha; que, em comum, todas elas têm como sócio a mesma pessoa, Jefferson Jhony Laurindo, que atua como preposto nas audiências das ações patrocinadas pelo mesmo advogado, em geral, e apesar de sempre comparece desacompanhado de advogado e sem defesa, firma acordo na primeira audiência e sempre por valores irrisórios.

O Ministério Público destacou, ainda, o fato de o advogado, que tem escritório profissional em Cascavel, ser contratado pelos ex-empregados do grupo, mesmo por aqueles que moram a centena de quilômetros de distância, a exemplo de Guarapuava (247 Km aproximadamente 3 horas para ida e 3 horas para volta), Campo Mourão (177 km - aproximadamente 2 horas para ida e 2 horas para retorno), Foz do Iguaçu (144 km, 01h50 para cada trajeto), Laranjeiras do Sul (138 km, 1h45 para cada trajeto), Marechal Cândido Rondon (85 km - 01h10 para cada trajeto), Guaíra (151 km - 1h50 para cada trajeto), Nova Esperança do Oeste -PR, Quedas do Iguaçu-PR (116 km, 01h40 para cada trajeto), e São Miguel do Iguaçu (103 km, 01h20 horas para cada trajeto). Há comprovação, ainda, de que os trabalhadores compareciam ao escritório do advogado, situado distâncias consideráveis, na mesma data em que os contratos eram dissolvidos, o que, foge da razoabilidade.

Pelo que se depreende dos autos, haveria arguição de simulação de lide nas seguintes ações:

“1578-2012-096-09-00 Guarapuava/PR - Autor: Renato Elias dos Santos x América Latina; 00156-2011-091-09-00-4 - Lúcia Zamberlan x Stopetróleo S.A. Cidade de Campo Mourão/PR; 00319-2012-053-09-00-3 - Cidade de Laranjeiras do Sul/PR. - Marilza Martins Borba x Stopetróleo S.A.; 03356-2011-095-09-00-4 - Cidade de Foz do Iguaçu/PR - Ondina Alves da Silva x Stopetróleo S.A.; 00655-2012-668-09-00-4 - Adriani da Silva; processo nº 00237-2012-668-09-00-7 de Márcia Trevisan Ramos Dovalibe, que reside na cidade de Guaíra/PR; 00955-2011-668-09-00-2 de Élcio Ferreira de Guaíra/PR; 05389-2010-195-09-00-6; 05393-2010-071-09-00-6; 05392-2010-071-09-00-1; 05390-2010-071-09-00-2; 05831-2010-071-09-00-6; 3112-071-09-00-1; 02574-2012-195-09-00-0; 03953-2011-069-09-00-2; 06712-2011-069-09-00-5; 00465-2012-069-09-00-4; 02892-2011-071-09-00-2; 02803-2011-071-09-00-8; 06534-2011-071-09-00-9; 05991-2011-071-09-00-6; 05243-2011-071-09-00-3; 01364-2012-195-09-00-5; 04808-2012-195-09-00-4; 05488-2010-195-09-00-8; 04295-2010-195-09-00-0; 04135-2010-195-09-00-0; 04134-2010-069-09-00-1; 02832-2010-071-09-00-9; 02833-2010-069-09-00-7; 00677-2010-071-09-00-6; 00463-2010-071-09-00-0; 06369-2009-069-09-00-4; 01110-2009-655-09-00-3; 00388-2009-053-09-00-1 00204-2010-069-09-00-2.”

Feitas pesquisas, constatou-se que o conjunto de provas é exatamente o mesmo, inclusive quanto à adoção, como provas orais emprestadas, dos mesmos depoimentos, e que este

Colegiado teve oportunidade de apreciar a matéria em outras ações rescisórias, quando valorou a prova oral e demais elementos de convicção em comum. Assim, além dos fundamentos indicados, por economia e celeridade, e em respeito ao princípio da unidade de convicção e por disciplina judiciária, adota-se como razões de decidir os fundamentos expostos pela Desembargadora Eneida Cornel, nos autos de ação rescisória 00127-2013-909-09-00-3:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo reclamante, pretendendo a rescisão da decisão homologatória proferida nos autos da RTord n. 02892-2011-071-09-00-2, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel. Alega a hipótese de lide simulada, com a finalidade de fraude à lei e busca o corte rescisório com base nos incisos V, VIII e IX do CPC.

Narra a inicial, em síntese, que: - a decisão contém vícios, tendo a empregadora quitado todos os direitos, inclusive verbas rescisórias, com valor ínfimo, levando grande vantagem em detrimento do direito do empregado; - a ação trabalhista foi forjada pela ré, a qual contratou o advogado que representou o reclamante, não sendo o único empregado submetido à tal situação; - a empregadora por diversos meses, como forma de persuadir o empregado a se demitir, deixou-o sem função e sem lhe delegar tarefas, injustificadamente; - além disso, através do gerente Sr. José Carlos, exigia que o autor consertasse os caminhões, o que se recusava, já que contratado como motorista, e não de mecânico, bem como porque a empresa possuía empregado específico para a função; - a partir da recusa, o Sr. José Carlo passou também a perseguir o autor, não permitindo que realizasse viagens, o que provocou a redução brusca de sua remuneração; - o demandante, desesperado e sem receber a remuneração que lhe era devida, passou a cobrar do referido gerente que não havia condições de trabalho “e que se fosse para continuar na forma que estava que então a empresa o demitisse, o que efetivamente ocorreu”, porém sendo dito pelo Sr. José Carlos que o pedido somente seria aceito se o empregado o acompanhasse até um advogado contratado pela empresa. (fl. 7)

Segue o autor afirmando que, não vendo outra saída, acompanhou a reclamada até o advogado que esta contratou e assinou procuração, sendo iniciada uma lide simulada na qual recebeu ínfimos valores, e ainda de forma parcelada, em total quitação do seu direito. Relata também que ao ser levado ao advogado e mesmo até ao juízo não tinha conhecimento de que estava extinguindo totalmente o seu direito de ajuizar uma real ação trabalhista, acreditando estar somente assinando acordo referente às verbas rescisórias. Reforça que a ré obrigava seus empregados a procurarem o advogado por ela contratado como condição para recebimento das verbas trabalhistas da forma melhor conveniente à empresa, *“visto que se os mesmos não aceitassem a proposta da empresa em realizar uma “lide simulada”, esta alegava que não lhes pagaria nenhum valor, e que os mesmos teriam que ficar 10 anos na Justiça para receber o salário.”* (fl. 7) Elenca várias provas e evidências na Justiça para receber o salário.” de fraude, dentre elas o comparecimento do mesmo sócio da ré e de outras empresas do grupo econômico às audiências desacompanhado de advogado, sem defesa e com o cheque do acordo já preenchido, ou seja, *“previamente em fraude”*. Pede ao final a rescisão da decisão proferida nos referidos autos, declarando-se extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC, com o processamento e julgamento da

nova reclamação trabalhista ajuizada (n. 0000318-52.2013.5.09.0195), acolhendo-se todos os seus termos ou, sucessivamente, que seja a ação julgada neste próprio feito.

Em contestação a versão da ré é de que inverídica a alegação de lide simulada/ colusão entre as partes, bem como sustenta a demandada que foi o autor quem contratou advogado, negando que o tenha levado até o referido profissional. Diz também que a presente ação tem sua origem no mero arrependimento da parte, fim para o qual não se presta a rescisória. Acrescenta que o autor estava ciente do teor e do alcance de sua manifestação volitiva, e que, ainda que assim não fosse, teria sido conivente com a situação, tanto que recebeu o valor do acordo, bem como sacou o FGTS, além do que não aponta o empregado prejuízo a terceiros.

Entendo com razão o autor ao buscar o corte rescisório, ainda que não por todas as razões lançadas na peça de ingresso. Como dito, baseia-se o pedido nas hipóteses dos incisos V, VIII e IX, do art. 485, do CPC, que assim dispõem:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar literal disposição de lei; (...) VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;”

Com relação à hipótese prevista no inciso V do referido dispositivo do Código de Processo Civil, a alegação do autor é de violação à literalidade dos artigos 5º, incisos XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), LV (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) e LVI (“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”) e 7º, inciso XXIX (“ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”), todos da Constituição Federal, bem como ao artigo 9º da CLT (“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.”).

Ocorre que para os fins do citado artigo, a violação deve ser clara e direta, de modo que a decisão tenha sido proferida em sentido oposto ao da lei, revelando verdadeira hipótese de erro de direito. Trata-se, pois, da violação do direito em tese.

A esse respeito, leciona o Manoel Antonio Teixeira Filho, citando Sérgio Rizzi que: “Sérgio Rizzi, adaptando trabalho elaborado por José Afonso da Silva, enumera alguns casos de violação de literal disposição de lei, pela sentença: a) negar validade a uma lei, que válida o é; b) reconhecer validade a uma lei que não é válida; c) negar vigência a uma lei que ainda se encontra em vigor; d) admitir a vigência de uma lei que ainda não vigora ou que já deixou de vigor; e) negar

aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplicar uma lei não reguladora da espécie; g) interpretar de modo tão errôneo a lei, que sob o pretexto de interpretar, a lei é ‘tratada ainda no seu (in “Ação Rescisória no Processo do Trabalho”, Editora sentido literal” Ltr, 3ª edição, página 247).

E no presente caso, em que pese as evidências de que houve efetivamente a prática de lide simulada, não há como se reconhecer que a decisão meramente homologatória de acordo tenha excluído a questão da apreciação pelo Poder Judiciário (ao contrário), tampouco que tenha negado aplicação ao devido processo legal, admitido a utilização de prova obtida por meio ilícito e ou ainda impedido o direito de ação no prazo previsto constitucionalmente. E mesmo a fraude na aplicação da lei trabalhista, como será analisado a partir dos elementos de prova produzidos, não decorreu dos fundamentos da sentença homologatória, mas sim da prática de lide simulada. Trata-se de decisão que demanda o corte rescisório, porém com fundamento na invalidade da transação levada a efeito.

Da mesma forma em relação ao alegado erro de fato. Não há como se considerar que a decisão homologatória tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, conforme disposto no § 1º do artigo 485 do CPC. Consiste em mera homologação da vontade manifestada pela partes, na ocasião de comum acordo. Portanto, a situação narrada pelo autor na inicial não configura erro de fato, nos estritos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC.

De outra parte, merece prosperar o pedido de rescisão com amparo na hipótese disciplinada pelo inciso XIII do artigo 485 do CPC. Farta é a prova documental produzida nos autos a respeito do grande número de acordos homologados em juízo, atuando como advogado dos autores o Dr. Roberto Celuppi (ainda que a maior parte dos outorgantes não residisse em Cascavel-Pr, onde o escritório do profissional resta localizado) e da ré o Dr. Álvaro Krefta (fls. 57 e seguintes), tal como ocorreu na ação movida pelo autor.

A sequência cronológica dos fatos, embora não sirva de elemento isolado de prova dos fatos alegados, também sinaliza para a confirmação da tese do autor (de que obrigado a proceder da forma relatada para receber seus haveres, inclusive rescisórios), tendo assinado a procuração de fl. 40 quando ainda estava em vigor seu contrato de trabalho, conforme data de saída que se extrai da cópia de carteira de trabalho trazida à fl. 22. E na ata de audiência de fls. 46-47, da qual consta a decisão homologatória que se pretende rescindir, resta consignado o pagamento da importância do valor do acordo diretamente ao trabalhador (R\$ 11.700,00), sem qualquer menção a desconto de valor referente a honorários advocatícios. Ajustou-se na ocasião a anotação do fim do contrato com data de 12-05-2011, a mesma da audiência, havendo a quitação integral das parcelas postuladas e do extinto contrato de trabalho.

Expedida carta de ordem (inicialmente ao juízo de Cascavel-Pr), a prova oral colhida, demonstra a simulação realizada pela ré visando a obter a quitação dos contratos de trabalhos de seus empregados, em detrimento da aplicação da legislação trabalhista.

Em depoimento o autor confirmou, em linhas gerais, a narrativa da inicial, declarando

que lhe falaram que se não assinasse a procuração não receberia o acerto rescisório (fl. 1257). Na ocasião convencionaram as partes utilizar como prova emprestada o depoimento da testemunha arrolada pela ré, Wilson Ronaldo Vaz de Lima, colhido na carta de ordem n. 557-40-2013.5.09.0071, bem como o depoimento da testemunha arrolada pelo autor, Wagner Ferreira Fabrício, colhido na carta de ordem n. 371-33-2013.5.09.0195, cujas cópias foram anexadas aos autos. Consignado também que o autor dispensava a oitiva da outra testemunha por ele indicada, Ezequiel Lopes.

E nos autos acima referidos a testemunha Wagner Ferreira Fabrício confirmou com detalhes ao juízo instrutor a prática de lide simulada pela empregadora, sem o pagamento de honorários ao advogado ao qual eram levados pelo representante da empresa, esclarecendo que: “(...) recebeu o valor das verbas rescisórias no sindicato e o Sr. Jefferson disse que o restante seria referente ao “acerto”; (...) “3) que o depoente não foi orientado pelo Dr. Celupi de que o acordo feito em Juízo resultaria na impossibilidade de discutir quaisquer outros valores que entendesse devidos, sendo que foi esclarecido do alcance da composição somente pelo Juiz por ocasião da audiência de homologação do acordo; 4) que o depoente foi orientado pelo Dr. Celupi que se negasse tinha o contratado poderia ser processado e preso;” (...) “5) que quando o depoente assinou a procuração ao Dr. Celupi não pagou nenhum a esse último, assim como também nada pagou depois de receber o acordo, sendo que o Dr. Celupi esclarece que a empresa é que acertaria seus honorários;” (...) “7) que o depoente se deslocou até essa audiência com o Sr. Jefferson, preposto presente; 8) que o depoente e recorda de colegas que também foram levado (sic) pela empresa até o Dr. Celupi tais como: Kelen, Sedenir, Rudinei e Igor;” (fl. 1261)

A seu turno, a testemunha Wilson Ronaldo Vaz de Lima, indicada pelo réu e também ouvida perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cascavel-Pr nos autos da prova emprestada, disse de forma um pouco contraditória, inclusive sobre o local onde recebeu suas verbas rescisórias, que:

“ajuizou ação em face da reclamada Stopetróleo, em meados de 2010, salvo engano; que a ação foi ajuizada para receber horas extras que entendia devidas; suas verbas rescisórias foram pagas no escritório da empresa; retificou o depoimento para dizer que passou na empresa e foi com a moça do RH, de quem não se recorda o nome, até o sindicato, onde foram pagas as verbas rescisórias; seu advogado foi o Dr. Roberto Celupe, que foi indicado por seu cunhado, que era patrocinado por este advogado, em uma ação de alimentos; que no dia da primeira audiência fez um (sic) acordo com a empresa por R\$ 3.500,00 e foi avisado pelo Juiz que recebendo este valor não teria mais como postular nada contra a empresa;” (...) o escritório do Dr. Roberto é na av. JK atrás da rodoviário; seu cunhado se chama Anderson do Nascimento; foi feito uma soma pelo Dr. Roberto acerca de quanto poderia dar o valor da ação, mas não se recorda quanto era; não se recorda quanto foi a pretensão inicial na audiência; o valor de R\$ 3.500,00 foi acertado em sala de audiência; foi dispensado pela ré;” (fl. 1259)

Na mesma linha do depoimento da testemunha Wagner, embora negando a imposição por parte da ré no acordo, há ainda o depoimento da testemunha Renato Elias dos Santos que, nos autos da carta de ordem n. 01683-2013-096-09-00-0, apensados ao presente processo, confirmou integralmente o teor do depoimento prestado anteriormente perante mesmo Juízo, nos seguintes termos:

“teve uma ação trabalhista que tramitou perante este Juízo instrutório e que culminou na celebração de um acordo; 2. antes do término do vínculo do depoente ele procurou a empresa porque “queria fazer um acerto” e que a empresa sugeriu que o depoente procurasse um advogado “de Cascavel mesmo”, uma vez que nesta cidade é a sede da empresa; 3. um representante da ré levou o depoente no “porque eu não escritório do Dr. Roberto conhecia ninguém mesmo lá”, tendo assim se expressado e se referindo ao fato de que não conhece nada ou ninguém na cidade de Cascavel; 4. a ré não impôs como condição para o acerto a contratação do Dr. Roberto, afirmando o depoente que “como eu já estava lá mesmo, acabei contratando”; 5. a empresa já tinha feito um cálculo para o depoente com “mais ou menos o que ia dar” e daí o depoente procurou o Dr. Roberto; 6. o depoente afirma que não procurou o advogado propriamente para entrar com uma ação mas sim para fazer um acerto e o valor o depoente “já tinha ajustado mais ou menos com a empresa”; 7. o depoente se recorda que seu acordo foi homologado perante este mesmo Juízo que na ocasião lhe indagou sobre se estava satisfeito com seus termos e lhe explicou os efeitos respectivos; 8. o depoente afirma que aceitou o acordo de livre e espontânea vontade; 9. o depoente espontaneamente frisa que não é ele que está litigando com a empresa porque “as coisas parecem estar virando contra mim”; 10. o depoente entende que fez um acerto pelo qual a reclamada lhe pagou o que devia e lhe liberou os depósitos fundiários; 11. o depoente entende que acordo é quando o empregado traz a empresa à Justiça e negocia os valores e que segundo entende ele fez um acerto e não um acordo;” (...) “13. o depoente foi para Cascavel especificamente para “fazer o acerto”, acrescentando que ele próprio custeou as duas despesas; 14. quando o depoente foi a Cascavel não sabia que havia o envolvimento da contratação de um advogado; 15. quando da audiência em Guarapuava o advogado do depoente veio com um advogado da parte contrária e o proprietário da ré, Sr. Jeferson; 16. o depoente não pagou qualquer valor ao ; 17. quando o depoente fez advogado o acordo não tinha outros valores que pretendesse cobrar da empresa, acrescentando que somente veio a tomar ciência desta possibilidade quando falou por telefone com o autor da ação rescisória, que disse ao depoente que ele podia impetrar uma ação igual;” (...) “19. quando o depoente fez o acordo achou que tinha dois anos para reclamar

os seus direitos; 20. afirma o depoente que quando da celebração do acordo não lhe foi explicado que não poderia mais nada a reclamar; 21. afirma o depoente que quando da audiência o Juízo lhe perguntou apenas se ele estava satisfeito; 22. o depoente recebeu verbas rescisórias junto ao sindicato; 23. o depoente não se arrependeu de ter feito o acordo; 24. o depoente não foi procurador para entrar com ação rescisória.” (fls. 1578-1579 - grifos acrescentados)

Referido depoimento não apenas corrobora a forma comum de proceder da ré para obter a quitação dos contratos de trabalho de seus empregados, com o encaminhamento dos trabalhadores a advogado a ela vinculado, que nada recebia dos “reclamantes”, como o ajuste prévio de valores.

Mesmo tendo o depoente afirmado que não se arrependeu do acordo, a análise conjunta de suas declarações reforça como os empregados da ré eram por ela ludibriados no procedimento adotado, sendo induzidos à realização de “acertos” rescisórios, que na verdade se tratavam de transações judicial, cuja homologação tinha força de decisão irrecorrível. Valeu-se a ré da hipossuficiência de seus empregados e da necessidade financeira agravada pelas próprias condições de trabalho por ela impostas. Além disso, agiu em total desrespeito à esta Justiça do Trabalho, na tentativa de obter vantagem em detrimento dos direitos de seus empregados.

Os documentos trazidos às fls. 1274-1296, referentes à reclamação movida pela testemunha Renato, demonstram a contratação do mesmo advogado Dr. Roberto, antes mesmo da rescisão, e a celebração de ajuste para pagamento das verbas rescisórias, situação que a estavam sujeitos os empregados, dadas as circunstâncias acima descritas.

É certo que, em contrapartida, as testemunhas Adriani (ouvida nos autos de carta de ordem - 00696-2013-668-09-00-1, como convencionado à fl. 1663) e Ondina (ouvida nos autos de carta de ordem n. 01783-2013-303-09-00-6 - prova emprestada, como convencionado à fl. 1666), assim declararam, respectivamente:

“ (...) nunca foi empregada direta da Reclamada, mas sim da empresa Stopetróleo, como já esclarecido durante a instrução da contradita supra; 2) que o irmão da Depoente, de nome Leandro da Silva, é empresário e chegou a utilizar os serviços do Dr. Roberto Luiz Celuppi para sua empresa, não sabe exatamente a Depoente em que tipo de ação judicial, mas pelo voto de confiança e indicação exclusiva do irmão da Depoente, esta então optou em utilizar os serviços do mesmo advogado para a sua ação trabalhista proposta em face da empresa Stopetróleo; 3) que, na visão da Depoente, tal advogado ali efetivamente defendeu seus interesses, atuando de forma adequada e eficaz, reiterando a Depoente o que já havia afirmado quando da instrução da contradita, no que tange ao valor da transação judicial ali firmada

ter sido adequada à pretensão real da Depoente, sendo que tal ação trabalhista tramitou nesta mesma Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon; 4) que não tem conhecimento se tal advogado Dr. Roberto tinha ou não como outros clientes ex-empregados da empresa Stopetróleo e/ou da empresa Reclamada; 5) que a Depoente assinou contrato de honorários advocatícios com aquele patrono, na base de 20% do que viesse a receber naquela ação trabalhista, honorários estes que foram retidos quando do acerto final entre a Depoente e tal advogado; 6) que o valor do acordo firmado pela Depoente foi de R\$ 5.000,00, em duas parcelas iguais, ambas pagas com cheques entregues na própria audiência que o homologou, sendo um cheque para saque imediato e outro para dali a 30 dias, este na forma pós-datada, sendo que os dois cheques ficaram em poder do advogado, sendo que tal advogado sacou o cheque da primeira parcela, deste descontando integralmente os seus honorários acima mencionados e repassando o valor residual em moeda corrente para a Depoente, bem como entregando o cheque pós-datado da segunda parcela para a Depoente, cheque este que a Depoente repassou para o comércio, isto em troca de aquisição de produtos, negando tê-lo depositado e/ou sacado na boca do caixa; 7) que a Depoente nunca presenciou e tampouco chegou ao seu conhecimento que o advogado Dr. Roberto tenha prestado serviços jurídicos para a empresa Stopetróleo e/ou para a empresa Reclamada;" (...) "8) que o valor do acordo da Depoente foi estabelecido na própria audiência, após "pequena negociação"(pedido, proposta, contraproposta, etc.);" (...) "10) que os dois cheques para pagamento de seu acordo antes mencionados foram preenchidos apenas no dia da audiência, isto após o resultado frutífero da negociação antes mencionada;" (...) "24) que o pedido de demissão da Depoente não teve qualquer relação com problemas de relacionamento com seus colegas de trabalho e/ou superiores hierárquicos, mas apenas questões familiares, afirmando que precisava cuidar de seus filhos que moravam e moram nesta cidade com a Depoente; 25) que nega qualquer tipo de postulação a título de indenização por danos morais por agressões verbais de prepostos da empregadora no objeto de sua ação trabalhista, nem por coação, provocação e/ou humilhação;" (Adriani - fls. 1581-1582)

"3) a depoente contratou o Dr. Roberto tendo em vista que este advogado fora indicado por sua comadre, residente em Toledo; 4) o Dr. Roberto tem escritório em Cascavel; 5) a depoente se deslocou até Cascavel, onde foi no escritório do Dr. Roberto; 6) nunca o Dr. Roberto esteve no posto procurando a depoente ou mandou qualquer pessoa no posto, procurando a depoente; 7) não sabe se outros ex-funcionários do posto procuraram o Dr. Roberto para aforar reclamações trabalhistas contra o Posto Stop; 8) o acordo envolvendo a reclamação trabalhista

da depoente foi firmado em Medianeira; 9) afirma que as tratativas sobre o valor de seu acordo ocorreram somente na presença do juiz, não havendo qualquer pactuação de valores na antessala da Vara Itinerante ou no escritório do Dr. Roberto; 10) três dias antes de seu desligamento do posto Stop, a depoente discutiu com o gerente e por isto “já sabia” que ia ser despedida, sendo que no dia 24-11-2011, na parte da manhã, foi despedida e na parte da tarde foi até Cascavel e conversou com o Dr. Roberto; 11) o que a depoente pretendia era a cobrança das verbas dos sete meses que trabalhou sem registro em CTPS; 12) a depoente já tinha conversado com o gerente sobre seus créditos relativos aos sete meses sem registro, sendo que o gerente limitou-se a responder “procure seus direitos”; 13) a depoente, quando procurou o Dr. Roberto, entregou a ele seus documentos pessoais, RG e CPF, e não recorda de ter apresentado sua CTPS; 14) quando compareceu perante a entidade sindical, recebeu seu “acerto” e assinou documentos, mas não levou cópia desses documentos para seu advogado; 15) depois que fez o acordo perante o juiz, pagou os honorários ao Dr. Roberto, estes 30% do valor do acordo, sendo que o Dr. Roberto emitiu um recibo para a depoente; 16) o valor dos honorários que a depoente pagou ao Dr. Roberto foi de R\$ 540,00; 17) a depoente recebeu o cheque correspondente ao valor do acordo, mas como tinha consigo moeda corrente, que tinha guardado de seu “acerto rescisório”, pagou o valor dos honorários do Dr. Roberto e posteriormente fez o saque do valor integral do cheque; 18) a depoente levou numerário em moeda corrente consigo porque sabia que teria que pagar os 30% de honorários; 19) muito embora o que tenha feito a depoente ajuizar a reclamatória trabalhista tenha sido aquele período de sete meses sem registro, chegou a comentar com o Dr. Roberto sobre o fato de ter discutido com o gerente, sendo que o Dr. Roberto nada comentou sobre postular indenização por danos morais, e a própria depoente disse para tal advogado que não tinha intenção de cobrar indenização por danos morais, que o que queria era a verba dos sete meses sem registro; 20) afirma que o primeiro valor pedido, quando da negociação do acordo, perante o Juízo, foi de R\$ 3.000,00, e depois, foram conversando e chegaram no valor final de R\$ 1.800,00, que foi pactuado.” (Ondina - fls. 1585-1586)

Porém o depoimento da testemunha Adriana teve sua credibilidade subtraída pela documentação carreada às fls. 1458-1470, da qual se extrai que, contrariamente ao declarado, a ação por ela ajuizada conteve alegações de desentendimentos e de coação para se demitir, inclusive com pretensão de indenização por dano moral, o que leva a crer que também se tratava de lide simulada, cujos pedidos formulados eram alheio à situação de fato da parte litigante. Além disso, causa estranheza o fato de a testemunha Ondina afirmar que levou numerário à audiência porque “sabia que teria que pagar os 30% de honorários”, também aqui estando evidenciada a prática de pré

acordo levada a efeito pela ré, em fraude à aplicação de lei trabalhista.

Ainda, a partir da documentação apresentada às fls. 1527-1541 conclui-se que também esta última testemunha faltou com a verdade, restando demonstrado que foi despedida em 24-10-2011 e no mesmo dia assinou procuração para o referido advogado de outra cidade (Cascavel), o mesmo advogado do autor.

A prova oral, em que pese a divergência existente em relação a alguns aspectos, inclusive quanto à contratação do advogado Dr. Roberto Luiz Celuppi de forma direcionada pela ré, que atuou em todas as demandas, torna inequívoco o artifício utilizado pelo empregador na obtenção de vantagem financeira.

Além desses elementos, verifico que na procuração de fl. 1973, assinada em 2009 pela outorgante a Sra. Alzira da Silva Krefta (mãe do advogado Dr. Álvaro Fábio Krefta), foram concedidos poderes ao filho, além de outra advogada e ao mesmo advogado Dr. Roberto Luiz Celuppi, constando do referido documentos que atendiam no mesmo endereço. Inegável, também por tal constatação, a vinculação da ré ao advogado que representou o autor, prestando-se a confirmar a conclusão de lide simulada.

Por fim, ainda que o inquérito civil de n. 000222.2010.09.004-9 tenha sido arquivado pela inexistência de prova, tal decisão não vincula os julgados proferidos na presente esfera.

Diante do exposto, o acolho pedido formulado na inicial para rescindir a sentença homologatória de acordo proferida nos autos da RTord n. 02892-2011-071-09-00-2, declarando-a extinta sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV e VI, do CPC.

No mesmo sentido já se pronunciou esta Seção Especializada em situação análoga, envolvendo a mesma matéria e a mesma ré, nos autos de AR 00110-2013-909-09-00-6, em que foi Relator do Exmo. Desembargador Celio Horst Waldraff, anexado pela parte autora às fls. 2310-2330.

Como se nota das provas e dos fundamentos expressos no acórdão transcrito, a situação dos autos não deixa dúvidas quanto à simulação da lide, fato evidenciado inclusive por expedientes grosseiros, como a antedatatação de documentos em relação à cronologia dos fatos descritos pela ré.

Na linguagem jurídica, colusão designa o concerto, o conchavo ou a combinação maliciosa ajustada entre duas ou mais pessoas, com o objetivo de fraudarem ou iludirem uma terceira (RO - 29300-86.2009.5.03.0000 Data de Julgamento: 08/06/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais), o que se constata por evidências, provas indiretas e fortes indícios na hipótese. As provas confirmam de forma segura, que o profissional Roberto Luiz Celuppi e a ex-empregadora se consorciaram a fim de, por meio de ação trabalhista simulada, fraudar direitos do autor e obter quitação da totalidade dos direitos eventuais atinentes ao vínculo de emprego mantido entre as partes.

Há fundamentos seguros para se reconhecer que se trata de ação simulada e de

que a manifestação de vontade do autor, expressa no documento de fls. 70-72 (fls. 35-36 dos autos principais), não foi livre e espontânea, mas viciada. Assim, deve ser considerada nula a transação.

O pedido deve ser acolhido para rescindir a decisão homologatória proferida na ação trabalhista 01578/2012-096-09-00-0, e, em face da manifesta carência de ação, como iudicium rescissorium, declarar a extinta aquela ação sem resolução do mérito, e condenar a ré ao pagamento de custas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, atribuído àquela causa (fl. 47).

4. Litigância de má-fé

A ré, na defesa, pretende a condenação do autor por litigância de má-fé. Sustenta que o autor alterou a verdade dos fatos e usou o processo para conseguir objetivo ilegal.

O autor negou estar litigando de má-fé e pediu a condenação de ré pela oposição de resistência injustificada ao processo, com o propósito de protelar a resolução do feito.

O art. 17 do CPC considera litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, altera a verdade dos fatos, usa do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, provoca incidentes manifestamente infundados ou interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.).

A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser precedida de cuidadosa reflexão, pelo julgador, como forma de evitar a punição, a menos que reste patente a atitude maliciosa. Se aplicam as disposições relativas à litigância de má-fé, previstas nos arts. 17 e seguintes do CPC, apenas quando caracterizada a deslealdade processual ou a atuação maliciosa das partes como na hipótese da prática de atos destituídos de base legal, que causam tumulto à tramitação do processo, com claro intento de prejudicar interesse alheio ou dificultar a prestação jurisdicional.

Na hipótese, verifica-se que o autor portou-se de forma leal durante todos os trâmites. A ré, ao contrário, em adotado comportamento de deslealdade com a parte contrária, desde a simulação da lide em que foi proferida a decisão rescindenda, comportamento que não difere do adotado nesta ação. Essas condutas impuseram dificuldade na prestação jurisdicional, tanto que ensejou o exame e a fundamentação constante do item anterior, expedição de cartas de ordem e adoção de diversas medidas que, em essência, mostram-se absolutamente procrastinatórias.

A lealdade exigida da parte, em hipóteses como a que se apresenta, seria a não

formulação de pedido ou, pelo menos, após a alegação de que se trataria de ação simulada - e que de fato é -, se não consentir com o pedido, pelo menos não formular pedido de diligências que evidenciam simples procrastinação da resolução do feito. Além do que, mesmo sabedor que se tratava de lide simulada, houve pedido de condenação do autor em multa por litigância de má-fé.

Deve-se interpretar com razoabilidade os dispositivos do Código de Processo Civil que tomam a “verdade” como parâmetro. O diploma processual impõe às partes o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 14), sujeitando-se à penalização daquele que alterá-la (art. 17). Interpretação literal e absoluta desses comandos pode levar à imposição de sanções, sempre que uma pretensão seja afastada.

A litigância de má-fé pode, eventualmente, ser vislumbrada na mera dedução de pedidos infundados, desde que restem evidentes outros aspectos, notadamente de cunho subjetivo, como a tentativa de induzir o julgador em erro, distorcer os fatos ou protelar o andamento processual.

Na hipótese dos autos, diante da renitência da parte em ajustar sua conduta desleal, há que se reconhecer a sua atitude maliciosa e sua intenção é de procrastinar a rápida solução da controvérsia. Evidenciada a deslealdade processual, condena-se a ré ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, no importe de 20% do valor atribuído à causa (R\$ 6.234,62), a ser revertida ao autor.

5. Ônus sucumbenciais e outras providências

Na esteira do entendimento pacificado na Súmula 425 do TST (SUM- 425 JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho) e respaldado no precedente AR 00496-2009-909-09-00-0 desta Seção Especializada, a ré deve ser responsabilizada pelo pagamento, em favor do patrono do autor, de honorários, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, percentual que se justifica diante da complexidade do trabalho realizado do advogado que atua na causa.

Ainda, por unidade de convicção, disciplina judiciária e por imperativo de paridade de tratamento ao atribuído por este Colegiado na AR 00127-2013-909-09-00-3, ação substancialmente igual à presente, diante da gravidade da situação demonstrada: a) determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com cópia desta decisão, para que tome as providências que entender cabíveis, b) em face dos valores que o autor já recebeu dos cofres públicos, determino a comunicação do fato ao órgão responsável, não sendo cabível determinação de abatimento.

III. CONCLUSÃO

Pelo que, **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA** e **REJEITAR** as preliminares arguidas; no mérito, por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, **JULGAR PROCEDENTE** para: **a)** rescindir a decisão homologatória de acordo proferida na ação trabalhista 01578/2012-096-09-00-0, e, em face da manifesta carência de ação, como *iudicium rescissorium*, declarar **extinta** aquela ação **sem resolução do mérito**, e condenar a ré ao pagamento de custas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, atribuído àquela causa; e **b)** condenar a ré ao pagamento da multa por litigância de má-fé e em honorários sucumbenciais; e **c)** determinar a expedição de ofícios; tudo nos termos da fundamentação.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 124,70, calculadas sobre o valor de R\$ 6.234,62.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

Desembargadora Relatora



Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur, publicado no DJE em 06/06/2017.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AR 0000612-05.2016.5.09.0000**, sendo **AUTOR: CONDOMINIO INDUSTRIAL PARANA TRADE PARK** e **RÉU: SEBASTIAO DOS SANTOS LIMA**.

RELATÓRIO

CONDOMÍNIO INDUSTRIAL PARANÁ TRADE PARK, reclamado na **RT 0000745-79.2013.5.09.0670**, em trâmite perante a **MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais**, ajuizou a presente ação rescisória em face de **Sebastião de Santos Lima**, autor naquela ação.

A pretensão é de desconstituição da sentença (ID 960bfcf), que declarou a revelia da reclamada e lhe aplicou a confissão ficta.

O autor alega violação manifesta de norma jurídica e erro de fato.

Atribuiu à ação o valor de R\$ 24.135,77 (vinte e quatro mil cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Depósito prévio realizado (ID 06791b3).

Juntou documentos.

A liminar de suspensão da execução restou indeferida (ID 4eeaec9). Não houve interposição de agravo regimental.

Regularmente citado (ID 87d9d99), o réu apresentou contestação (ID 943d907) e documentos.

Por meio de carta de ordem, foi ouvida uma testemunha a pedido do autor (ID 0a23a17).

Autor e réu apresentaram razões finais (ID eea6015 e ID e01bbee).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela procedência do pedido (ID e9f67de).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Nulidade da citação - violação manifesta de norma jurídica e erro de fato

A decisão rescindenda é a sentença de conhecimento que declarou a revelia da reclamada, ora autora (ID. 960bfcf).

A parte autora alega nulidade da citação. Narrou que o endereço constante da notificação da reclamação trabalhista é realmente da reclamada; a notificação, porém, não foi entregue na reclamada; foi entregue na empresa BBM SERVIÇOS E TRANSPORTES localizada próxima da reclamada; a notificação foi recebida por Adriano Alves; Adriano jamais foi empregado do ora autor; Adriano era empregado da empresa Veper Serviços Especializados que, por sua vez, era contratada da empresa BBM; após constatar que a correspondência não se destinava a BBM, Adriano alcançou o carteiro e devolveu a notificação; o autor da ação rescisória só tomou conhecimento da reclamação trabalhista na execução da sentença. Por isso, houve violação do art. 841 da CLT e erro de fato, pois a sentença considerou existente citação que não existiu.

O reclamante, ora réu da AR, alega que a reclamada está utilizando a ação rescisória como sucedâneo de recurso ordinário, não apresentado na RT; o endereço das empresas é o mesmo; nulidade da citação não consta do rol do art. 966 do CPC; a reclamada sempre soube da demanda desde o início, conforme boletim de ocorrência juntado; a reclamada litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos.

Ouvido o vigilante Adriano Alves, por carta de ordem, ele declarou (ID 6a3b976):

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: Adriano Alves, casado, vigilante, residente à rua Anderson Sachadlich, 147, C Piraquara/PR, advertida(o) e compromissada(o) na forma da lei, esclareceu que: **1- o depoente é funcionário do Grupo Veper; 2- que atualmente o depoente trabalha na Transportadora TransMoreno, mas trabalhou na portaria da empresa BBM, a qual é separada da portaria do Condomínio Industrial do Trade Park por apenas uma cerca de metal; 3- que o depoente recebeu uma correspondência que era endereçada ao condomínio, e quando**

viu que a mesma não era para a BBM, devolveu para o carteiro; 4- que era uma correspondência judicial; 5- que neste ato o depoente identifica o timbre da Justiça do Trabalho exibido pelo juízo ao depoente, como o mesmo que constava na correspondência que devolveu ao carteiro; [sem destaque no original] 6- que não recorda exatamente quando isso ocorreu, mas faz muito tempo, porque já deixou de trabalhar no local há 02 anos; 7- que não recorda quanto tempo antes de sair da portaria da BBM o fato ocorreu, sendo que o depoente trabalhou no local mais de 03 anos; 8- que o endereço da BBM é alameda Bom Pastor, 3700; 9- que o endereço do condomínio Trade Park é alameda Bom Pastor, 4000; 10- que a BBM é separada do condomínio por uma cerca; 11- que o condomínio está de um lado da cerca e a BBM está do outro lado; 12- que o depoente recorda do fato porque uma semana depois procuraram pelo depoente perguntando sobre a correspondência; 13- que quem procurou o depoente foi a Maria José que trabalha na BBM; 14- que ela falou para o depoente que queria saber da carta porque o pessoal do condomínio tinha ficado sabendo da carta, e a carta não havia aparecido no condomínio. Nada mais.

O pedido é procedente.

O aviso de recebimento da notificação da RT ajuizada pelo reclamante em face da Paraná Trade Park foi assinada por Adriano Alves, em 0703/2014 (ID 936314c).

A versão da inicial é robustamente comprovada pelo depoimento do vigilante Adriano Alves. Ele, vigilante na empresa BBM, recebeu equivocadamente a notificação dirigida a Paraná Trade Park e constatando imediatamente o erro, devolveu ao carteiro. Desde a inicial foi exposto a proximidade geográfica da parte autora e da empresa BBM Serviços e Transportes, inclusive, com fotografias.

A Paraná Trade Park, portanto, não foi regularmente notificada da reclamação trabalhista.

Não há prova, por outro lado, de que, apesar de não ter recebido a notificação, a reclamada tinha ciência do ajuizamento da ação antes da audiência. O boletim de ocorrência lavrado pelo reclamante declara que o fato ali noticiado ocorreu em 13/05/2014, após julgamento da RT e intimação da sentença. Assim, também não se cogita de litigância de má-fé da Paraná Trade Park.

Nula a citação, há violação manifesta do art. 841 e §1º da CLT. A violação manifesta de norma jurídica está prevista no inciso V do art. 966 do NCP.

Assim, acolho o pedido rescisório para rescindir a sentença proferida na RT 0000745-79.2013.5.09.0670, em trâmite na MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais e declarar a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, determinando, por conseguinte, a regular tramitação do feito a partir de nova notificação da reclamada.

O pedido não é acolhido por erro de fato (inciso VIII do art. 966 do NCPC), na medida em que o fato inexistente só foi possível ser constatado após produção de provas na ação rescisória (oitiva do vigilante Adriano Alves).

CONCLUSÃO

Assim sendo, em sessão ordinária, realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Eneida Cornel, presente a excelentíssima Procuradora Regional Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Marco Antonio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Cássio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie Michaele Bacila Batista, Nair Maria Lunardelli Ramos, Archimedes Castro Campos Júnior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Thereza Cristina Gosdal; o excelentíssimo Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior foi convocado para compor a Seção Especializada na cadeira do excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff (em licença), no período de 15/08/2016 até 31 de julho de 2017 (Portaria SGP 10, 2/8/2016 e Portaria SGP 13, 2/12/2016);

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ACOLHER** o pedido rescisório para rescindir a sentença proferida na RT 0000745-79.2013.5.09.0670, em trâmite na MM. 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais; **DECLARAR** a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes, determinando, por conseguinte, a regular tramitação do feito a partir de nova notificação da reclamada.

Custas pelo réu, no valor de R\$ 482,71, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas, em face do pedido de justiça gratuita (ID 08ccda4).

O depósito recursal deverá ser restituído à parte autora, após trânsito em julgado (art. 974 do NCPC).

Intimem-se.

Curitiba, 06 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador Relator



Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relatora Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, publicado no DJE em 25/04/2017.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**, provenientes da **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ**, sendo autor **CAMINHANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e réus **MANOEL DA SILVA COELHO, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CARAMURU LTDA, NELTROM PARTICIPAÇÕES, PARCONI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

I - RELATÓRIO

A empresa **CAMINHANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.** ajuizou a presente ação rescisória, com base no art. 485, incisos III, V e VIII, do CPC/1973.

Requeru a rescisão da decisão homologatória de acordo (proferida em audiência, em 11/12/2013) nos autos PJe 0010440-28.2013.5.09.0130. Alegou *“colusão entre o reclamante e a primeira reclamada Empreendimentos Imobiliários Caramuru”*, a qual forneceu o endereço errado das demais rés (o que acarretou a nulidade das citações) e firmou acordo com o reclamante, sem efetuar os pagamentos devidos, acarretando a penhora “on line” na conta corrente da empresa Caminhante. Sustentou que *“Se não há colusão manifesta e intencional, já que não tem como provar a intencionalidade e armação das partes que firmaram a transação (acordo) para fraudar terceiros, no mínimo houve imprudência”*. Argumentou que a ausência de citação válida (dirigida ao endereço errado) acarretou violação aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF) e art. 841, §§ 1º e 2º, da CLT. Por fim, aduziu que *“em decorrência da ausência de citação válida e da colusão, mesmo que esta não comprovadamente premeditada, há enquadramento legal no CPC, art. 485, VIII, para invalidar a transação judicial ocorrida, via acordo homologado em 11/11/2013”* (fls. 377-380).

Requeru a tutela antecipada “inaudita altera pars” para suspender a execução trabalhista nos autos PJe 0010440-28.2013.5.09.0130. Realizou o depósito prévio à

fl. 19. Regularmente representada (fl. 33), comprovou o trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 187-188).

A parte autora foi intimada para apresentar emenda à petição inicial (fls. 371-373), o que foi feito às fls. 377-380. O juízo de origem foi oficiado para suspender a execução nos autos PJe 0010440-28.2013.5.09.0130 (fl. 374).

Os réus foram citados para apresentar defesa (fls. 709-711, 729 e 743). Apenas o réu Manoel apresentou contestação (fls. 745-758), requerendo a improcedência da AR.

Na decisão de fls. 797-799, foi mantida a suspensão da execução da RT PJe 0010440-28.2013.5.09.0130, nos moldes da Súmula 405 do TST.

A instrução processual foi encerrada (fl. 810) e a parte autora e o réu Manoel foram intimados para razões finais, apresentadas às fls. 813-826 somente pela parte autora.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls. 831-832, por meio do parecer do Exmo. Procurador do Trabalho Leonardo Abagge Filho, opinando pelo provimento da ação rescisória quanto à ausência de citação válida da empresa CAMINHANTE.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **ADMITO A AÇÃO RESCISÓRIA** e a contestação oferecida pelo réu Manoel.

MÉRITO

1. Art. 485, III, do CPC/2015

A empresa CAMINHANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a rescisão da decisão homologatória de acordo (proferida em audiência, em 11/12/2013) nos autos PJe 0010440-28.2013.5.09.0130. Alegou *“colusão entre o reclamante e a primeira reclamada Empreendimentos Imobiliários Caramuru”*, a qual forneceu o endereço errado das demais rés (o que acarretou a nulidade das citações) e firmou acordo com o reclamante, sem efetuar os pagamentos devidos, acarretando a penhora *“on line”* na conta corrente da empresa Caminhante. Sustenta que *“Se não há colusão manifesta e intencional, já que não tem como provar a intencionalidade e armação das partes que firmaram a transação (acordo) para fraudar terceiros, no mínimo houve imprudência”*. Argumenta que em decorrência da colusão, mesmo que esta não tenha sido

comprovadamente premeditada, *“há enquadramento legal no CPC, art. 485, VIII, para invalidar a transação judicial ocorrida, via acordo homologado em 11/11/2013”* (fls. 377-380).

Com relação à alegação de que houve colusão, o pedido de corte rescisório não merece prosperar.

De início, conforme já registrado na decisão de fls. 797-799, a ação rescisória foi ajuizada na vigência do CPC de 1973, objetivando rescindir decisão transitada em julgado também na vigência desse código. Nesse passo, tendo em vista que os pressupostos da ação rescisória são os previstos pela lei do momento em que houve o trânsito em julgado da decisão rescindenda, passo à análise do pedido liminar, com base nas disposições do art. 485 e seguintes do CPC/1973.

Nos moldes do art. 485 do CPC/1973, *“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...); III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”*.

A colusão é caracterizada pela intenção bilateral das partes em causar dano a outrem, por meio de fraude. Para tanto, exige o concurso de vontades de ambos os litigantes para enganar terceiros. No caso em tela, todavia, a própria autora (ré na RT) afirma que a ré Caramuru forneceu o endereço errado da ora autora na reclamatória trabalhista, bem como que não há como provar *“a intencionalidade e armação das partes que firmaram a transação (acordo) para fraudar terceiros”*.

Portanto, tendo em vista o que foi alegado pela própria parte autora, rejeito o pedido de corte rescisório com base no inciso III do art. 485 do CPC/1973.

2. Art. 485, V e VIII, do CPC/1973

A empresa CAMINHANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a rescisão da decisão homologatória de acordo (proferida em audiência, em 11/12/2013) nos autos PJe 0010440-28.2013.5.09.0130. Argumenta que a ausência de citação válida (dirigida ao endereço errado) acarretou violação aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF) e art. 841, §§ 1º e 2º, da CLT. Aduz que *“em decorrência da ausência de citação válida e da colusão, mesmo que esta não comprovadamente premeditada, há enquadramento legal no CPC, art. 485, VIII, para invalidar a transação judicial ocorrida, via acordo homologado em 11/11/2013”* (fls. 377-380). Sustenta que, como não foi citada, não participou do acordo que foi firmado na reclamatória trabalhista e, por isso, não poderá ser responsabilizada pelo seu pagamento. Diz que *“o fato de CARAMURU e o reclamante, MANOEL, firmarem, em 11/12/2013, acordo judicial em audiência sem anuência das outras reclamadas” tornou o “ato nulo em relação a si, já que CAMINHANTE e demais reclamadas foram incluídas no acordo como responsáveis solidárias sem o direito ao contraditório*

e ampla defesa. Sem tomarem conhecimento via citação da audiência, do acordo e dos valores envolvidos, num claro quadro de apropriação indevida de valores”. Afirma que o endereço ao qual foi enviada a citação não pertence à empresa Mauá e a nenhuma das rés na RT.

Analiso.

De início, nos moldes da Súmula 259 do TST, *“Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT”*. O mesmo entendimento foi utilizado pelo juízo de origem na decisão de fls. 556-559.

E, conforme mencionado no item anterior, a ação rescisória foi ajuizada na vigência do CPC de 1973, objetivando rescindir decisão transitada em julgado também na vigência desse código. Nesse passo, tendo em vista que os pressupostos da ação rescisória são os previstos pela lei do momento em que houve o trânsito em julgado da decisão rescindenda, passo à análise do pedido liminar, com base nas disposições do art. 485 e seguintes do CPC/1973.

O art. 485 do CPC traz a seguinte previsão:

“Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei;

(...)

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença”.

Pois bem. Constou da decisão rescindenda o seguinte (fls. 91-92 - grifos acrescidos):

“Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA, OAB nº 49044/PR.

Presente o sócio do(a) réu(ré) Empreendimentos Imobiliarios Caramuru LTDA, Sr(a). Armando de Souza Siqueira Franco Junior, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Fabio Henrique Guidoni Colber, OAB nº 52431/PR.

Ausentes os réu(ré)s BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CAMINHANTE - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, NELTROM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e PARCONI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e seus advogados.

CONCILIAÇÃO:

Os réus, solidariamente, pagarão ao(à) autor(es) a importância líquida e total de R\$ 70.000,00 em 140 parcelas de R\$ 500,00, sendo R\$ 500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 20/12/2013, e o restante todo o dia 20 de cada mês.

LOCAL DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados através de depósito na conta bancária do procurador da parte reclamante, cujos dados são: Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 001, conta 11098-7, CPF 000.406.619-70, em nome de ADRIANA APARECIDA LOPES DE SOUZA.

Com o presente acordo, as partes encerram toda e qualquer controvérsia em torno da existência ou não de vínculo empregatício, reconhecendo que houve relação de trabalho autônomo, ficando estipulada multa de 25% em caso de mora e vencimento antecipado das demais parcelas.

NATUREZA DAS PARCELAS: 100% indenizatória correspondente a dano extrapatrimonial sobre as quais não incide tributo fiscal ou previdenciário (R\$70.000,00).

O Juízo se compromete a informar as partes uma maneira alternativa do pagamento mensal do acordo considerando que se trata de 140 parcelas.

ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo(a) autor(es) no importe de R\$ 1.400,00, calculadas sobre R\$ 70.000,00, dispensadas na forma da lei.

Oportunamente, intime-se a União-PGF sobre os termos do acordo.

Cumpridas as obrigações supra, arquivem-se os autos. Descumpridas, execute-se.”

É necessário analisar se houve alguns dos vícios capazes de invalidar a celebração do acordo nos autos PJe 0010440-28.2013.5.09.0130.

A respeito do assunto, os artigos 171, II, 849 e 850 do CC assim dispõem:

“Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”

“Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.”

“Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação”.

A OJ 154 da SBDI-2 do TST prevê que deve haver fraude ou vício de consentimento na celebração do acordo, não bastando apenas que a vontade declarada não corresponda ao real interesse da parte. Conforme item anterior, não restou verificada a hipótese do inciso III do art. 485 do CPC, no tocante à colusão.

Por outro lado, a empresa autora e seu procurador não estavam presentes na audiência em que o acordo foi homologado (e a ora autora foi condenada solidariamente pelo valor acordado). Nesse caso, não há como exigir a comprovação de vício de consentimento, já que a parte autora não estava presente na celebração do acordo, não consentiu com os termos homologados, não se podendo presumir pela sua anuência tácita, obrigando-a ao seu pagamento. Ainda, a responsabilização solidária das rés ao pagamento do acordo, constante da ata que o homologou, não trouxe qualquer fundamento para tanto e, na seara trabalhista, existe o acordo homologado judicialmente entre as partes, vinculando as partes pactuantes nos limites em que acordado. O reclamante Manoel, no entanto, optou por celebrar o referido acordo na presença apenas da ré Caramuru.

A decisão posterior do magistrado de origem (decisão de pré-executividade) não tem o condão de afastar essa conclusão, pois, além da nulidade de citação da empresa Caminhante (que será analisada logo adiante), esta não estava presente na audiência em que se homologou o acordo (art. 850 do CC), de acordo com os fundamentos supra.

Diante do exposto, **entendo possível o corte rescisório com base no inciso VIII do art. 485 do CPC/1973, para rescindir a decisão homologatória de acordo em face da empresa Caminhante.**

Ainda, quanto a corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a autora aponta violação aos princípios da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF) e art. 841, §§ 1º e 2º, da CLT.

Vale destacar que o art. 5º, LV, da CF não se presta à desconstituição da decisão, mas sim o art. 841 da CLT, conforme Súmula 97 do Tribunal Superior do Trabalho:

“AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (nova redação) - DJ 22.08.2005.

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se

apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.”

À hipótese, aplicável a Súmula 298 do TST, inciso V (*“Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença “extra, citra e ultra petita”*), porque a violação ora alegada não nasceu no próprio julgamento.

O art. 841 assim prevê:

“Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo”.

No caso dos autos, não há dúvida de que a citação da Caminhante na RT foi realizada em endereço diverso do local da empresa. Os contratos sociais juntados às fls. 20-40 e 201 revelam que a Caminhante Administração e Participações Ltda. possuía, à época do ajuizamento da ação, o seguinte endereço: Rua Carlos de Carvalho, 655, Conj. 706, Centro, Curitiba, PR, 80.430-180. A citação foi enviada para a Rua Voluntários da Pátria, 475, Conj 701A, Edifício ASA, Centro, Curitiba, PR, 80020-926 (fl. 158).

O próprio réu (Manoel, autor da RT) reconhece na contestação que referido endereço pertence à empresa Mauá Terraplanagem Pavimentação Ltda. (fl. 748), a qual sequer consta do polo passivo da reclamatória trabalhista. A parte autora, por sua vez, diz que a empresa Mauá está situada em endereço diverso (conforme cópia do Contrato Social, juntado às fls. 41-46 e 57) e que o endereço constante do referido AR não é de nenhuma das empresas (nem da Mauá, nem das reclamadas na RT).

O fato de o réu Manoel alegar que o endereço da citação lhe foi fornecido pelo representante da ré Caramuru não altera o equívoco e, da mesma forma, mesmo que esse endereço pertença à empresa Mauá, isso não afasta a nulidade da citação.

Portanto, uma vez que a correspondência foi dirigida a endereço estranho, não houve citação válida da ré Caminhante na RT-PJe 0010440-28.2013.5.09.0130, o que implica a ausência de formação da relação jurídico-processual

O MPT também opinou pela rescisão da sentença, por meio do parecer do Exmo. Procurador Leonardo Abagge Filho, cujos fundamentos peço vênia para transcrever (fls. 831-832):

“Para a constituição do título executivo judicial a parte executada tem de ser devidamente incluída no processo, desde seu início, através de citação válida.

Todos os documentos constitutivos da autora apresentados comprovam que seu endereço não era o de onde ocorreu a citação para a reclamatória trabalhista.

A manifestação do reclamante nesta rescisória esclareceu que a indicação do endereço da ora autora se deu por intermédio do proprietário da empresa CARAMURU e, posteriormente, ele mesmo verificou que o endereço onde ocorreu a citação é local onde a empresa MAUÁ TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO (de propriedade de membros da família dos proprietários da empresa CAMINHANTE) possui escritório comercial, sendo que um dos sócios da empresa MAUÁ (Sr. Newton Bufrem - fl. 41) já teve poderes para representar a empresa CAMINHANTE (fl. 517).

Essas informações apenas comprovam que a citação da autora não se deu no local adequado, já que, na época da citação da reclamatória trabalhista, não se comprovou que houvesse relação entre a empresa MAUÁ e os proprietários da empresa CAMINHANTE além do parentesco, o que não se presta, absolutamente, para validar tão importante e fundamental ato.

(...)

De tal modo, opinamos seja declarada a inexistência de citação válida da ora autora, em face dela não se constituindo regular e eficazmente o processo, liberando-a, por ora, de qualquer execução, com retorno dos autos à Origem para sua regular citação e prosseguimento do feito, viabilizados os direitos ao contraditório e ampla defesa.

É o parecer.”

Da mesma forma, já decidiu esta Especializada:

“NULIDADE DA CITAÇÃO PROCEDIDA EM ENDEREÇO NO QUAL A AUTORA NÃO MAIS DESENVOLVIA SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - A citação válida é o ato processual responsável pela formação da relação jurídica processual, que oportuniza o contraditório e ampla defesa ao réu, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso LV, da CF. A falta de regular citação (ou notificação) torna nulo o processo a partir do momento em que deveria ter sido feita regularmente, mas não o foi (art. 214, CPC). Comprovado que a notificação inicial (citação) da empresa foi realizada de forma inválida, vez que encaminhada para endereço incorreto, no qual não estava mais estabelecida, é nula a citação, bem como todos os atos processuais subsequentes (art.797 da CLT), de acordo com o art. 247 do CPC. Pretensão rescisória acolhida” (TRT-PR-00179-2014-909-09-00-0; AR 113/2014; public.

04/12/2015, Relator Exmo. Des. Cássio Colombo Filho).

Nesse passo, **é cabível o corte rescisório, em face da violação ao art. 841, § 1º, da CLT.** Via de consequência, como não houve instrução processual e a decisão rescisória é a homologatória do acordo que foi firmado entre o autor e a ré Caramuru, com responsabilização solidária de todas as reclamadas, a hipótese não comporta o retorno para a regular citação da Caminhante, mas a rescisão da decisão de fls. 91-92 (que vinha sendo executada até a ordem para a sua suspensão) somente em face da empresa Caminhante, a qual não poderá ser responsabilizada pelo acordo firmado.

Por fim, o fato de o juízo de origem ter decidido em exceção de pré-executividade que não havia nulidade de citação porque a correspondência teria sido dirigida ao endereço da empresa Mauá, que entendeu pertencer ao mesmo grupo econômico das rés, também não afasta a nulidade da citação. Primeiro porque a nulidade já existia quando dessa decisão. Ademais, referida decisão é interlocutória e não tem o condão de convalidar o vício contido na decisão rescindenda (homologação do acordo e responsabilização solidária da Caminhante, sem que esta estivesse presente e sem expor fundamentos para a responsabilização solidária).

Diante do exposto ACOLHO EM PARTE a pretensão rescisória para rescindir a decisão de fls. 91-92 e todos os atos executórios subsequentes, apenas com relação à empresa Caminhante, nos moldes do art. 485, V e VIII, do CPC/1973.

3. Justiça gratuita

O réu pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em contestação, porque não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fl. 704).

Aprecio.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita tem cabimento nas hipóteses em que a parte, pessoalmente ou por meio de procurador, declarar que não tem condições de pagar as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n.º 5.584/1970 e Lei n.º 1.060/1950), conforme autorização da Lei n.º 7.115/1983.

Ausente prova em sentido contrário, prevalece a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade material de demandar em juízo. Ademais, é faculdade do julgador, em qualquer instância, conceder o benefício da justiça gratuita nas hipóteses legais, mesmo de ofício (artigo 790, § 3º, da CLT).

Nesse sentido, a OJ nº 304, da SDI-1, do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Logo, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita.

4. Honorários advocatícios

O atual entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que são cabíveis honorários advocatícios em ação rescisória (art. 85 do CPC/2015 e art. 20 do CPC/1973), porquanto não aplicável o “jus postulandi” a tal ação, consoante se depreende do teor da Súmula 425, do C.TST, “in verbis”:

“SÚMULA 425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

A condenação em verba honorária na ação rescisória independe de pedido na inicial, porque decorre de imperativo legal pertinente aos efeitos da sucumbência, nos termos da lei. Este é o entendimento que decorre da aplicação da Súmula 219, II, do TST (“*É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista*”) e do artigo 85 do CPC/2015 (“*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”).

No caso em tela, somente o réu Manoel é parte sucumbentes quanto ao provimento dado à ação rescisória. Porém, tendo em vista que este é beneficiário da justiça gratuita, a execução dos honorários em relação a ele ficará suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015 (“*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”), extinguindo-se a obrigação após o decurso de cinco anos.

Portanto, condeno o réu Manoel ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, condicionando a sua execução à prova de perda da condição de necessitado, nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA** e a contestação oferecida pelo réu Manoel. No mérito, por igual votação, **ACOLHER** a pretensão rescisória para, nos termos da fundamentação: a) rescindir a decisão que homologou o acordo na RT-PJe 001044-28.2013.5.09.0130 e todos os atos executórios subsequentes, apenas com relação à empresa Caminhante, nos moldes do art. 485, V e VIII, do CPC/1973; b) conceder ao réu Manoel os benefícios da Justiça Gratuita; e c) o réu Manoel ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, condicionando a sua execução à prova de perda da condição de necessitado.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 1.627,15, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 81.357,71, dispensadas.

Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito prévio de fl. 19 à autora (art. 494 do CPC/1973 - art. 974 do CPC/2015).

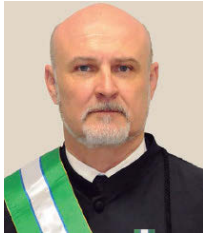
Oficie-se o juízo de origem. Intimem-se as partes.

Intimem-se.

Curitiba, 25 de abril de 2017.

THEREZA CRISTINA GOSDAL

RELATORA



Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Aramis de Souza Silveira, publicado no DJE em 09/05/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, procedentes do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ - PR**, em que é autor **BANCO DO BRASIL S.A.** e réus **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA** e **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI (LITISCONSORTE)**.

I. RELATÓRIO

O autor, Banco do Brasil S.A., devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação rescisória em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no intuito de rescindir acórdão proferido nos autos nº 01758-2009-660-09-00-5, com base no art. 485, V e IX, do CPC/1973.

Depósito prévio realizado à fl. 663.

Com a petição inicial, foram juntados instrumento de mandato (fls. 14/15) e documentos.

Citados, os réus Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa apresentaram defesa às fls. 683/687 e 763/774.

Por se entender desnecessária a produção de outras provas, restou encerrada a instrução processual e foram intimadas as partes para apresentarem razões finais (fls. 788/789), as quais foram colacionadas pelo autor à f. 791 e pelo réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa às fls. 792/797. A ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (Certidão de fl. 798).

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho (fl. 799), a d. Procuradoria Regional do Trabalho, pelo d. Procurador Itacir Luchtemberg, opinou pela

admissibilidade da ação rescisória e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 802/806).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão rescindenda é acórdão proferido pela E. 2ª Turma deste C. Tribunal em sede de Recurso Ordinário nos autos nº 01758-2009-660-09-00-5. Trata-se de decisão de mérito, cuja cópia foi juntada às fls. 196/209.

O prazo decadencial de dois anos (art. 975 do CPC/2015) foi observado pelo autor. O trânsito em julgado ocorreu, portanto, em 25/02/2014 como indicam as certidões de fls. 18 e 660. A presente ação rescisória foi ajuizada em 11/02/2016, o que revela a observância do biênio legal.

A parte autora indicou as hipóteses legais em que ampara a pretensão rescisória (art. 485, V e IX, do CPC/1973).

O depósito de que trata o art. 836 da CLT foi efetuado, conforme comprovante à fl. 663.

A representação processual dos réus Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários está regular (fls. 698 e 814).

Enfim, presentes os pressupostos específicos estabelecidos nos arts. 836 da CLT e 966 e seguintes do CPC/2015, as condições da ação e demais pressupostos processuais, **ADMITE-SE** a ação rescisória proposta pelo autor (Banco do Brasil S.A.).

1. MÉRITO

LEGITIMIDADE

Em defesa, a ré Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação rescisória, sob o argumento de que *“uma vez que não houve condenação na demanda rescindenda”*, da qual o excluída em 23/04/2014 e *“já não figura como parte na decisão rescindenda, por ausência de condenação, bem como por determinação da decisão transitada em julgado”*. Requer, assim, que *“seja declarada a ilegitimidade passiva ad causam da PREVI merecendo, portanto, ser excluída da presente demanda, com fulcro nos artigos 337, XI e 338 do Código de Processo Civil de 2015”*

Analisa-se.

Ao contrário do que aduz em defesa, conquanto tenha sido excluída do polo passivo após o trânsito julgado da decisão rescindenda, conforme despacho colacionado à fl.

689, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI integrava o polo passivo da demanda na data em que foi proferido o acórdão rescindendo, na qual inclusive foi analisado recurso que havia interposto em face da decisão de primeiro grau.

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI é, portanto, litisconsorte passivo necessário na presente demanda, nos termos do item I da Súmula nº 406 do TST, *in verbis* (destacou-se):

“Súmula nº 406 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO E FACULTATIVO NO ATIVO. INEXISTENTE QUANTO AOS SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. I - **O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto.** Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)”.

Nessa esteira, também o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 802/806):

“A PREVI, ao contrário do que alega, figurou como reclamada nos autos da ação trabalhista em que proferida a decisão rescindenda. Tem legitimidade, portanto, para compor o polo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário (Súmula 406 do TST)”.

Ante o exposto, rejeita-se.

ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI

Narra o autor que no acórdão rescindendo o Colegiado concluiu que *“os gerentes pessoas jurídicas do Banco do Brasil, de fato, não desempenham função de confiança bancária, nos moldes do artigo 224 da CLT”*.

Alega que, no entanto, que *“o v. acórdão rescindendo violou os termos do artigo 224, § 2º, da CLT, na exata medida em que, claramente, o qualifica como se fosse o artigo 62, II, da CLT, particularmente para aferir os parâmetros legais qualificadores da fidúcia especial para fins do enquadramento legal da jornada dos bancários substituídos, gerentes de módulo”*.

Sustenta, nesse sentido, que *“Enquanto o artigo 224, § 2º, da CLT admite jornada de 8 horas diárias aos bancários exercentes de outras funções de confiança, com mitigados poderes de chefia, o artigo 62, II, da CLT sequer impõe jornada aos funcionários investidos*

em funções de ampla gestão propriamente dita”, sendo que “a controvérsia posta nos autos de origem diz respeito exatamente à aplicação do artigo 224, § 2º, e não ao artigo 62, II, da CLT, o que deve ser considerado para fins de exame da pretensão desta ação rescisória”.

Aduz, nessa linha, que “o v. acórdão rescindendo violou diretamente o quanto disposto no artigo 224, § 2º, na CLT, o que se revela de forma nítida quando exige expressamente o que o substituído gerente pessoa jurídica seja a autoridade máxima na agência, tal qual tenha responsabilidade máxima, o que não se coaduna com a dicção legal pertinente”.

Argumenta que “É incontroverso que o gerente pessoa jurídica ou gerente de contas pessoa jurídica não era a maior autoridade e nem sequer possuía responsabilidade máxima na agência bancária, já que essas qualificações são inerentes à função do gerente geral (aliás, essa questão já está até sumulada pelo C. TST desde 2003, a saber, verbete 287), e, na verdade, os gerentes de módulo eram enquadrados no artigo 224, § 2º, da CLT (fidúcia diferenciada com poderes de mando e representação mitigados) e não no artigo 62, II, da CLT (gestores com amplos poderes e sem imposição de jornada, como o gerente geral)”, sendo que “A própria pretensão inicial da reclamatória trabalhista indica expressamente que os gerentes de módulo tinham jornada de 8 horas diárias, quando supostamente deveria ser de 6 horas, uma vez que não estariam de fato caracterizados os parâmetros exigidos pelo artigo 224, § 2º, da CLT (f. 5, item “II - Dos Fatos”), não havendo qualquer cogitação do artigo 62, II, da CLT”.

Conclui, nessa toada, que “delimitada a controvérsia instaurada em torno da aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT (poderes mitigados de chefia ou equivalentes), o v. acórdão rescindendo o viola diretamente quando exige, na verdade, os parâmetros caracterizados previstos no artigo 62, II, da CLT”.

Sucessivamente, alega que “a qualificação jurídica do quadro fático delineado expressamente no v. acórdão rescindendo, sem qualquer necessidade de reexame fático, conduz à inserção da função do gerente de módulo no artigo 224, § 2º, da CLT, o que também justifica a decretação da rescisão daquele r. julgado pela violação direta ao referido dispositivo de lei, o que fica expressamente requerido”, pois “constou expressamente no delineamento fático no v. acórdão rescindendo (f. 328/330) conclusões no sentido de que o gerente pessoa jurídica ou gerente de contas pessoa jurídica está abaixo do gerente geral, possuía alçada para concessão de empréstimos, que participava dos comitês de crédito; e que, mesmo diante disso tudo, a função de gerente pessoa jurídica ou gerente de contas pessoa jurídica não estaria enquadrada no artigo 224, § 2º, da CLT porque não ocupava o cargo mais alto na hierarquia da agência, o qual era ocupado pelo gerente geral, e que não possuía poder de admissão e dispensa, muito menos de punição do empregado”.

Cita, nesse sentido, jurisprudência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho no qual se concluiu que “no tocante à alegada afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, prospera a insurgência do autor, haja vista o quadro fático

delineado na decisão rescindenda, que revela a presença de poderes de mando e representação mitigados e, nesse aspecto, não há que se falar no óbice de jurisprudência conflitante”, pois “há muito já está pacificado o entendimento no sentido de que o enquadramento do bancário no cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, CLT não demanda amplos poderes de mando e gestão”.

Requer, assim, que “*seja o v. acórdão rescindendo rescindido por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, devendo ser enfrentadas expressamente todas as causas de pedir postas neste tópico como itens sucessivos, a fim de que esse Eg. Tribunal profira novo julgamento, julgando-se improcedente a pretensão posta na reclamação trabalhista nº 01758-2009-660-09-00-5 (Nº CNJ 0175800-16.2009.5.09.0660)*”.

Analisa-se.

Data venia dos argumentos ventilados pela parte autora, são se aplicam, *in casu*, quaisquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC/1973 (artigo 966 do CPC/2015), no que se incluem aquelas que aponta como causa de rescisão (incisos V e IX, correspondentes aos incisos V e IX no Código atual).

Conforme exposto, o autor alega violação do 224, § 2º, da CLT, o qual dispõe, *in verbis* (destacou-se):

“Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º - **As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.”**

Necessário frisar, de antemão, que referida violação deve ser clara e direta, a partir da existência de uma única interpretação predominantemente aceita acerca do dispositivo legal, sob pena de transmutação do instituto da ação rescisória em mero sucedâneo recursal, o que iria contra o seu desiderato, ofendendo o princípio da segurança das relações jurídicas, tutelado pela coisa julgada.

Em outras palavras, para fins de corte rescisório, **a violação literal a texto de lei se dá apenas quando o magistrado deixar de aplicar norma que deveria ter sido aplicada, ou não aplicar norma que não poderia ter sido utilizada, evidenciando verdadeira hipótese de erro**

de direito.

Nessa linha de raciocínio, a mera divergência de interpretação não será o bastante para o sucesso da ação rescisória, de modo que, havendo interpretação controvertida nos tribunais, inviável o reconhecimento de lesão literal a preceito de lei.

Nesse sentido, as Súmulas nº 83, I, do TST e nº 343 do STF:

“Súmula nº 83 do TST. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005. I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)”

“Súmula 343 do STF. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Na situação em pauta, não se verifica manifesta e cristalina inobservância a texto de lei.

Do acórdão rescindendo (fls. 196/209), complementado pelas decisões resolutivas de embargos de declaração (fls. 224/233 e 356/368), extrai-se (destacou-se):

“Penso que a lide configura-se a partir de direitos individuais homogêneos, de vez que os gerentes pessoas jurídicas exerciam atividades pautadas por normas regulamentares do réu, normas essas que impunham-lhes deveres obrigações e responsabilidades específicos, a denotar, portanto, fato de origem comum entre os componentes do grupo representado pelo Sindicato. A subordinação jurídica dos trabalhadores em questão evidencia-se pela aplicação dos limites regulamentares estabelecidos pela empresa. **A decisão a quo pautou-se em prova robusta nos seguintes termos:**

‘Sopesando a prova dos autos conclui-se que os exercentes de cargo ‘gerente pessoa jurídica’ não detêm autoridade para a realização de atos que tivessem uma notória importância ao Banco Reclamado, ou seja, encargos que envolviam fidúcia ou de gestão de substituição ao empregador.

A segunda testemunha ouvida a convite do Réu nos autos RTOrd 00252-2009-658 (fl. 469) afirmou que os gerentes pessoa jurídica são subordinados ao gerente geral e ao gerente administrativo, sendo que possuem alçada para conceder empréstimos, alçada que varia dependendo do cliente e do sistema. Disse que acima da alçada as operações devem ser submetidas ao comitê de crédito, do qual participam os gerentes pessoa jurídica, tendo o gerente geral o poder do voto determinante.

A primeira testemunha também ouvida a convite do Réu na prova emprestada (fl. 469) confirmou a existência do comitê de crédito e de hierarquia na agência, sendo que o gerente pessoa jurídica

encontra-se subordinado ao gerente geral e ao administrativo. Acrescentou, quanto à alçada do gerente pessoa jurídica, que ‘na consulta prévia ao sistema, para a concessão de crédito, se o resultado for negativo, não é possível ao gerente conceder o empréstimo’, ou seja, embora o empregado tenha limite de alçada, ainda submete-se à autorização do sistema.

Por fim, a testemunha ouvida a convite do Autor por Carta Precatória (fl. 499) afirmou que os gerentes pessoa jurídica são subordinados ao gerente geral e ‘não tinham subordinados’, e, embora coordenem o trabalho de seus assistentes, não fazem punições, as quais são atribuições do gerente geral. Quanto ao comitê de crédito, confirmou que o gerente pessoa jurídica participa, porém não assina contratos em nome do Banco.

Dos elementos dos autos depreende-se que o gerente pessoa jurídica possui atividade limitada no banco Réu, não exercendo poder de mando e gestão na medida que não possui poder de admissão e dispensa, muito menos de punição de empregados, além de não haver fidúcia em suas atividade, eis que depende de um comitê para efetuar empréstimos acima de sua alçada, e do sistema para operações dentro de sua alçada.

Ressalta-se que em respeito ao Princípio da Primazia da Realidade, que diz que a realidade fática se sobrepõe à forma, a previsão de que o cargo é de confiança contida no regulamento da empresa não basta, por si só, para comprovar a existência de fidúcia especial.’

A efetiva liquidação dos créditos dar-se-á na fase de execução, como facultam os artigos 95, 97 e 98 da lei n. 8078/90 (CDC), quando o aspecto heterogêneo dos créditos evidenciar-se-á. Sendo assim, negaria provimento ao recurso, eis que entendo que os gerentes pessoas jurídicas do Banco do Brasil, de fato, **não desempenham função de confiança bancária, nos moldes do artigo 224 da CLT, o que tem sido frequentemente constatado na ações individuais e ficou cabalmente demonstrado nos presentes autos.**

Pondero ademais, a relevância da coletivização da solução dos conflitos individuais, único meio de viabilizar o judiciário na sociedade contemporânea, em que os conflitos são massivos, como bem afirmou Vossa Excelência em seu voto.

Também negaria provimento ao recurso do autor, que pretende honorários por sucumbência e os benefícios da assistência judiciária. Por restarem ausentes os pressupostos para concessão de honorários e assistência judiciária, tal como prescreve a Lei n. 5584/70, Lei 1060/50 e o artigo 790, §3.º da CLT.

Ante o exposto, MANTENHO a r. sentença.” (...).

[Decisão de Embargos de Declaração - 18/01/2011]

“O Banco, invocando as Súmulas 297 e 126 do C. TST e fazendo remissão a depoimentos testemunhais,

alega que o r. Juízo olvidou-se de apreciar o enquadramento do caso à exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, eis que os analistas seriam detentores de cargo de confiança, sujeitos à jornada de 8 horas diárias e 40 semanais. Afirmo que não houve apreciação plena dos depoimentos que embasaram a r. decisão, cujo inteiro teor revela maior grau de responsabilidade e incumbências de maior relevância quando comparadas à função de escriturário.

Diz que do depoimento da testemunha ouvida a convite do sindicato se extrairia as características do cargo: que os gerentes exercem cargo de confiança; que executam tarefas restritas ao cargo, não extensiva aos escriturários; e que não se sujeitam a controles de horários. Assevera, ainda, que o v. acórdão omitiu-se quanto à validade do termo de opção firmado pelos substituídos para o exercício da jornada de 8 horas e regime de exclusividade, sem qualquer vício de consentimento, e que estaria em conformidade com os arts. 9º, 444 e 468 'caput' da CLT, que se constituiria em ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).

Sustenta, por fim, que não houve apreciação de seu argumento de que a desconstituição do cargo de confiança em relação a alguns empregados cria uma situação de desigualdade em relação aos demais que se encontram em situação similar mas não ajuizaram ação. Requer seja atribuído efeito modificativo ao julgado, para reconhecer validade à jornada pactuada de 8 horas ou, sucessivamente, que haja manifestação expressa sobre os elementos fáticos ora debatidos.

As razões de decidir estão claras no julgado:

'Ressalta-se que em respeito ao Princípio da Primazia da Realidade, que diz que a realidade fática se sobrepõe à forma, a previsão de que o cargo é de confiança contida no regulamento da empresa não basta, por si só, para comprovar a existência de fidúcia especial.'

A efetiva liquidação dos créditos dar-se-á na fase de execução, como facultam os artigos 95. 97 e 98 da lei n. 8078/90 (CDC), quando o aspecto heterogêneo dos créditos e idenciar-se-á. Sendo assim, negaria provimento ao recurso, eis que entendo que os gerentes pessoas jurídicas do Banco do Brasil, de fato, não desempenham função de confiança bancária, nos moldes do artigo 224 da CLT, o que tem sido freqüentemente constatado na ações individuais e ficou cabalmente demonstrado nos presentes autos.'

Nos termos do art. 535 do CPC, somente cabem embargos de declaração quando na decisão haja obscuridade, contradição ou omissão.

Há omissão quando a decisão contém lacuna a respeito de ponto sobre o qual deveria manifestar-se o Juízo, deixando de se pronunciar sobre um pedido, questão ou argumento relevante, desde que suscitado pela parte. Os embargos de declaração visam, assim, suprir a lacuna, a fim de alcançar a plenitude do julgado. Imprescindível a efetiva omissão do julgado sobre tese ou matéria que pretendeu a parte manifestação. Ausente requerimento de manifestação expressa anterior, inexistente

omissão do Juízo.

É exigência do Enunciado nº 297 do C. TST que a tese impugnada haja sido adotada de forma explícita. O prequestionamento, que guarda íntima relação com a omissão e justifica a interposição de embargos de declaração, exige a provocação anterior da tese que se pretende ver ventilada, não se admitindo 'pós-questionamento'.

Se a questão que a parte pretende prequestionar não foi aventada em razões de recurso, não pode ser posteriormente apreciada em embargos, por não existir omissão do julgado, mas omissão da própria parte que, oportunamente, não ventilou a tese. Ausente requerimento de manifestação expressa anterior, inexistente omissão do Juízo.

Oportuno salientar, ainda, a seguinte interpretação do C. TST:

'Vale, por fim, a asserção de que está sedimentado o entendimento de que a decisão, dirimindo a contenda, não atrai obrigação do Juízo de rebater, um a um, os argumentos da parte. Da mesma forma que, em se decidindo de uma maneira, as teses contrárias fazem-se superadas, pela mais elementar razão de constituírem antíteses do julgado.' (Processo: AIRR - 145840-05.2005.5.03.0019 Data de Julgamento: 26/05/2010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 04/06/2010.)

Saliento que é desnecessário, ademais, que haja menção expressa dos dispositivos tidos como violados, desde que a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. Esse, aliás, é o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula 297, I ('I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.').

No caso, em que pese as alegações constantes dos embargos, não vislumbro qualquer vício a justificar a sua oposição.

Denoto que o que pretende o embargante em verdade é a rediscussão do julgado, fim alheio ao remédio oposto.

Dessarte, observo que esta Turma expôs de maneira clara, bem assentada e expressa, os motivos pelos quais decidiu.

Tendo em vista que o v. Acórdão abordou tese sob a ótica dos dispositivos legais citados pela reclamada, não vislumbro a existência de omissão.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO PARA FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIOS - Cabem Embargos de Declaração no processo do trabalho quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos

do recurso, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, admitindo-se também para a correção de erros materiais. Não se prestam, portanto, para criar novas teses jurídicas ao sabor das circunstâncias, ainda que sob a alegação da necessidade de prequestionamento. O item 2, da súmula 297 do c. TST, diz que incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Assim, matéria não ventilada no recurso ordinário não pode ser suscitada em embargos de declaração. As sentenças e acórdãos devem possuir fundamentação suficiente, ou seja, consignar as razões pelas quais há acolhimento ou rejeição do pedido, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF, não havendo a necessidade de responder a questionários ou quesitos das partes, próprios para o esclarecimento de questões pelos peritos. (PROCESSO 99537-2006-661-09-00-2 (RIND 342/2008) publicação em 25-11-2008, Juiz Relator: PAULO RICARDO POZZOLO)

REJEITO.” (...).

[Decisão de Embargos de Declaração - 05/02/2013]

“Do termo de opção.

O reclamado sustenta que os substituídos pactuaram, por livre vontade, para laborarem na jornada de 8 horas. Defende a tese de que essa alteração contratual foi mais benéfica ao trabalhador, que passou a ter uma remuneração maior. Afirma que essa nova pactuação está em consonância aos princípios norteadores do Direito do Trabalho e aos artigos 9º, 444 e 468, caput, da CLT. Requer, assim, o reconhecimento da validade do termo de opção.

Não lhe assiste razão.

Ante o reconhecimento nos autos de que os substituídos não detinham qualquer fidúcia especial necessária para configuração da hipótese do art. 224, §2º, da CLT, tornando-se incontestável a sua adequação ao disposto no ‘caput’ do art. 224 da CLT, não merece prosperar a argumentação do reclamado de que o termo de opção pactuado com os substituídos não tenha incorrido em qualquer violação de direitos ao trabalhador. Inquestionável que a jornada de 8 horas exercida pelo trabalhador provoca mais prejuízos à sua saúde e segurança, pois impõe uma prática mais extensa do seu labor, provocando desgastes físicos e psicológicos. De outro turno, observa-se que não há cogitar-se em vantagem remuneratória aos substituídos, uma vez que, por exemplo, não têm as suas horas extras e reflexos computados na sua jornada de trabalho, reduzindo assim o alcance dos seus direitos trabalhistas.

Dessa maneira, é patente a violação do reclamado aos artigos 9º, 444 e 468, caput, da CLT, utilizando-se indevidamente do enquadramento formal dos substituídos em cargo de confiança, para imputar mais labor a estes e privá-los dos direitos a quem faz jus ao controle de jornada, atuando em total afronta à busca por um meio ambiente de trabalho equilibrado, nos termos dos arts. 225 e 5º, inciso

XXII, da CF (*'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*'). Assim, o reclamado pretende convencer esta instância recursal, sem êxito, de que essa "opção" não incorreu em qualquer prejuízo ao trabalhador.

Ressalte-se, conforme se observa no conjunto probatório, que a opção dos empregados para assumir como *'gerente de pessoa jurídica'* tornou-se a única via para a ascensão profissional, sendo uma política unilateralmente estabelecida pelo reclamado, inexistindo efetivamente a voluntariedade para retornar ao cargo anterior com a sua jornada de seis horas. Ademais, não se cogita qualquer amparo legal para essa opção, visto que ela determina o sacrifício quanto a direitos trabalhistas irrenunciáveis, conforme coerentemente retratado pelo Juízo de origem.

Nesse diapasão, importante mencionar que esta matéria, envolvendo o mesmo reclamado, é de vasto conhecimento desta E. Turma, sendo oportuno, neste momento, transcrever trecho do julgamento proferido no RO 06627-2010-015-09-00-1, de relatoria do Exmo. Des. Paulo Ricardo Pozzolo, publicado em 18.01.2012, o qual peço venia para expor os seus fundamentos:

'Quanto ao alegado *'termo de adesão voluntária'* dos substituídos, também não altera a presente conclusão. O direito às horas extras decorre de garantia mínima assegurada aos trabalhadores, não podendo ser renunciado por um simples *'termo de adesão'*, de modo que o ato invocado não passa pelo crivo dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT.

Por outro lado, a alegação de *'impasse'* decorrente da decisão recorrida não procede. Na verdade, se *impasse* há é porque o reclamado não agiu dentro dos parâmetros legais, enquadrando incorretamente seus funcionários. O princípio da isonomia seria muito bem realizado se o reclamado, voluntariamente, corrigisse sua postura também em relação aos demais funcionários em situação semelhante.

A decisão de origem está assentada em um conjunto sólido de fundamentos e se coaduna com o posicionamento desta 2ª Turma acerca da matéria, conforme julgamentos proferidos em casos análogos, citando-se como precedente o seguinte julgamento: 00479-2009-671-09-00-8, publicação em 24-08-2010, Rel. Márcio Dionísio Gapski.

Assim, transcrevo parcialmente a sentença, endossando os fundamentos nela assentados:

Não pode ser aceito o argumento da defesa, de que bastaria ao empregado desempenhar atividade sensível à área estratégica, porque vago, indeterminado e alheio à definição presente no § 2º do art. 224, anteriormente transcrito. Tampouco poderíamos admitir a seriedade da alegação de que desconsideração do cargo comissionado implicaria invasão do poder diretivo e conseqüente violação do disposto nos arts. 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque nenhum empregador está acima da lei [...]. (...) A circunstância de as substituídas terem se candidatado, voluntariamente, à ocupação do cargo e de saberem que estavam vinculadas ao cumprimento de jornada equivalente

a oito horas jamais constituirá impedimento para o acolhimento da tese obreira, considerando que o ato jurídico perfeito invocado pela defesa, não pode ser constituído sobre ilicitude da qual resulte nulidade absoluta do negócio. Ora, quando se candidata ao cargo, o que interessa ao empregado é o desempenho de função que considera benéfica a seu histórico profissional e a contraprestação a ser recebida. A partir daí, os atos conducentes à promoção não representam mais do que mera adesão aos termos impostos pelo empregador. Portanto, não seria razoável concluir que a conduta 'voluntária' do trabalhador o impede de discutir a incorreção de seu enquadramento no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O mesmo deve ser dito em relação à denominada boa-fé objetiva, que pode ser traduzida na expectativa de que as partes se comportem de modo a não prejudicar aqueles com quem contratam, pressupondo-se a sinceridade das manifestações volitivas que cercam o procedimento de negociação. Afinal, o primeiro a violar este preceito foi o empregador, que dissimulou o desempenho de simples atividade técnico-burocrática com o pagamento de 'gratificação' superior à terça parte do salário básico. O acesso a informações sigilosas (mencionado no item 15 do depoimento do convidado do reclamante) é próprio da atividade bancária, não servindo para diferenciar empregados sujeitos às jornadas de seis e oito horas. (...)

Pelo exposto, mantenho a sentença.'

Patente, pois, o prejuízo dos substituídos.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração do reclamado para sanar a omissão, adicionando os fundamentos ao v. acórdão, sem imprimir, contudo, efeito modificativo."

Constata-se, portanto, que ao contrário do aduzido pelo autor, o exame das atividades desempenhadas pelos substituídos foi realizado sob a ótica do art. 224, § 2º, da CLT - e não segundo exigências previstas no art. 62, II, da CLT.

Conforme se observa dos trechos acima transcritos, o acórdão rescindendo é expresso no sentido de que não havia enquadramento dos substituídos no exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT.

Frise-se, nesse quadro, que embora para a caracterização da exceção do art. 224, § 2º, da CLT não seja necessário o reconhecimento da existência dos mesmos poderes e autonomia do art. 62, II, da CLT, para que reste configurado o exercício de cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º da CLT é imprescindível que ao menos poderes de gestão possam ser extraídos das reais atribuições do empregado, atributos não comprovados de acordo com o relatado na decisão rescindenda.

Pelo contrário: conforme se verifica dos excertos da decisão acima transcrita, a análise detalhada dos fatos e das provas produzidas naqueles autos escoraram a conclusão de que os substituídos não detinham fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados do ora

autor, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo incabível a rediscussão em sede de ação rescisória, nos termos da supracitada Súmula nº 410 do TST.

De outro lado, igualmente não prospera a alegação da existência de erro de fato.

Nos termos em que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC/1973, vigente à época da propositura da presente demanda, *“Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”*, sendo que *“É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato”*.

Nesse sentido, aliás, enuncia a OJ nº 136 do SDI-II do TST (destacou-se):

*“A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. **O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato.** Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.”*

Tal, contudo, não é a hipótese dos autos, em que se discutia exatamente a extensão dos poderes dos substituídos, conforme se constata dos trechos acima transcritos.

Destaque-se, nesse quadro, que sequer há afirmação na decisão rescindenda que é imprescindível para o enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT que o empregado *“seja a autoridade máxima da agência ou o mais alto cargo da hierarquia”*.

De outro lado, nos termos da Súmula nº 410 do TST *“A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda”*.

Deste modo, inexistente o vício alegado pela parte autora a afastar proteção que visa a segurança jurídica constitucionalmente assegurada e traduzida pela coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição), inviável o deferimento da cautelar com base nesse requisito.

Nesse linha, precedente nos autos nº 00464-2014-909-09-00-1, de

relatoria do Exmo. Des. Cássio Colombo Filho publicado em 04/12/2015, em caso análogo no qual o autor da presente ação também figurou como demandante (destacou-se):

“O BANCO DO BRASIL sustenta que houve violação de dispositivo de lei federal, nos termos do artigo 485, V do CPC, pois inobservado o art. 224, § 2º da CLT. Entende que no acórdão o referido dispositivo foi aplicado como se fosse o artigo 62, II da CLT, especificamente para aferir os parâmetros legais qualificadores da fidúcia especial para enquadramento legal da jornada dos GERENTES DE MÓDULO.

Argumenta que “o v. acórdão rescindendo violou diretamente o quanto disposto no artigo 224, § 2º, na CLT, o que se revela de forma nítida quando exige expressamente que o substituído gerente de módulo seja a autoridade máxima na agência, tal qual tenha a responsabilidade máxima nesse local e que não possua superiores hierárquicos, o que não se coaduna com a citada dicção legal pertinente.” (...)

Continua, ainda, arguindo que houve erro de fato resultante de ato e documento do processo, nos termos do artigo 485, IX do CPC, porque o acórdão considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido e que era incontroverso, qual seja, *“a existência de subordinados aos gerentes de módulo, elemento diferencial para a caracterização dessa função na qualificação do artigo 224, § 2º da CLT.”* Argumenta que todas as testemunhas confirmaram que os GERENTES DE MÓDULO possuíam subordinados (os assistentes) evidenciando erro de fato na conclusão do julgado em sentido contrário.

Requer a rescisão do acórdão por violação ao artigo 224, § 2º (art. 485, V do CPC) e por erro de fato na interpretação da prova coligida nos autos (art. 485, IX do CPC), e por consequência seja proferido novo julgamento, para restabelecimento da sentença de improcedência, com a restituição do depósito prévio ao autor e condenação do requerido ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Analiso. (...).

No acórdão foi decidido nos seguintes termos:

“(...). Como já dito, a função exercida não traduz fidúcia especial a ensejar a caracterização do exercício de cargo de confiança, não se encontrando presentes os requisitos exigidos pelo art. 224, § 2º, da CLT. O percebimento de adicional de função e representação é consequência da estrutura de cargos e salários do reclamado, constituindo tão-somente desempenho de função gratificada, que provavelmente exige atributos específicos e que, por si só, não configura o exercício das funções de confiança a que alude a lei.

Tem-se, então, que a comissão de cargo percebida pelos gerentes de módulo não diz respeito ao desempenho de função de confiança, mas mera contraprestação do serviço, o que afasta o argumento de que recebiam gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo.

O que deve ser sopesado é a atividade efetivamente exercida na prática, não importando a

nomenclatura da gratificação recebida, mesmo porque não se pode afirmar que os gerentes de módulo fossem os únicos a receber tal acréscimo e que eram a maior autoridade do local a ensejar a convicção de que se enquadravam na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT.

Observo que a possibilidade de assinar cheques administrativos, possuir alçada para liberação de dinheiro e a chave do setor, bloquear a movimentação da conta pelo cliente, negociar com os clientes sobre os diversos produtos comercializados pelo Banco e emitir considerações sobre a saúde financeira dos clientes não serve para diferenciar dos demais empregados, pois tais circunstâncias não deixam de ser ínsitas ao contrato de trabalho dos bancários, pelas próprias características das atividades que exercem.

O fato de o empregado ter aceito a nomeação para o cargo gratificado não quer significar que tenha renunciado ao direito à jornada reduzida de seis horas, pois isto depende do exame da situação fática.

O art. 444 da CLT, no que estipula que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação, não autoriza a ampliação da jornada de trabalho quando há expressa previsão na lei garantido jornada de seis horas. Aliás, o próprio dispositivo invocado na defesa veda o estabelecimento de condições que violem as normas trabalhistas.

Irrelevante, para efeito do enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, a descrição comparativa trazida na defesa entre o cargo de escriturário e o de gerente de módulo. Não se trata de definir se este detinha função de maior responsabilidade que aquele, mas de se estabelecer se havia o depósito de uma fidúcia diferenciada que autorize o enquadramento dado pelo empregador.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Eventual impasse na carreira administrativa do Banco causado pela descaracterização do cargo de gerente de módulo como de confiança decorreu de procedimento adotado pelo próprio réu e não por esta decisão, que se limita a aplicar o art. 224 da CLT ao caso concreto. (...)

REFORMO para condenar o réu ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, bem como reflexos.” (g.n.)

Pois bem.

O artigo 485 do CPC, dispõe: (...).

Tendo em conta o dispositivo citado, em relação à alegação de VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL, pondero que:

A hipótese de rescindibilidade do inciso V, do art. 485 do CPC (A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar literal disposição de lei), não permite que este Colegiado reaprecie os fundamentos fáticos da ação originária, mas apenas realize a adequação da decisão rescindenda com os termos da lei ou da Constituição Federal.

Neste sentido, é o entendimento consagrado na súmula 410 do C.TST: (...).

Cotejando a leitura dos argumentos apresentados pelo BANCO DO BRASIL com o teor da legislação transcrita na petição inicial da ação rescisória, e ainda apreciando minuciosamente as razões de decidir expostas no acórdão rescindendo, não observo violação a literal dispositivo de Lei, em especial ao art. 224, § 2º da CLT que dispõe: (...).

Verifico que o acórdão rescindendo analisou cautelosamente cada alegação de defesa do BANCO DO BRASIL, justificando a condenação em horas extras, pela inexistência de cargo de confiança para os exercentes da função de GERENTE DE MÓDULO, afastando a aplicação do § 2º do art. 224 da CLT.

No acórdão, a prova oral foi sopesada juntamente com a prova documental, foram transcritos os testemunhos e foi consignado que *“O exercício do cargo de confiança bancário, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não demanda os mesmos requisitos da fidúcia especial prevista no artigo 62, II, da CLT, sendo necessário, apenas, que o bancário exerça funções que o coloque em um patamar diferenciado em relação aos demais empregados (...)”*.

Tal trecho do acórdão desconstitui a alegação de que o julgamento foi procedido segundo ditames do art. 62, II da CLT, ao invés do seu art. 224, § 2º.

Denoto que as provas coligidas nos autos conduziram ao convencimento de que para o cargo de GERENTE DE MÓDULO, houve pagamento de gratificação de função, haviam subordinados, mas não eram atribuições que evidenciavam fidúcia diferenciada, para atrair a aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT.

O que se vislumbra no caso em apreço é a intenção do BANCO DO BRASIL de reapreciação da prova que se fez nos autos principais, intenção expressamente vedada em fase de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST.

Repiso que essa espécie de ação não se presta ao reexame de fatos, do conjunto probatório e da justiça da decisão, como pretende o BANCO DO BRASIL.

Assim, com base nos fundamentos do acórdão, conclui-se que não houve prova robusta para comprovar o exercício de cargo de gerência, com fidúcia diferenciada dos demais funcionários do Banco, para atrair a aplicação do § 2º do art. 224 da CLT.

Concluo, portanto, que as insurgências apontadas não se amoldam ao artigo 485, V, do CPC, com VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL e dado o devido respeito ao parecer do MPT, deixo de acolhê-lo nesta questão.

Rejeito.

No que diz respeito ao alegado ERRO DE FATO, cabe transcrever o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial 136 da SDI-II do TST, que assim dispõe: (...).

Segundo MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO:

“Podemos dizer que essa espécie de erro advém de falta ou excesso de visão do magistrado: no primeiro caso, ele não vê um fato efetivamente ocorrido (e alegado nos autos); no segundo, ele vê um ato que verdadeiramente não existiu. Tanto lá como aqui, entretanto, a sentença estará comprometida por essa eiva, por essa falha de percepção visual e renderá ensejo ao exercício de uma pretensão rescisória.” (Curso de direito processual do trabalho, vol. III. São Paulo: LTr, 2009, p. 2873)

Pelo teor da decisão rescindenda, não se verifica equívoco na análise do conjunto probatório dos autos a ponto de configurar erro de fato no julgado, na forma art. 485, IX, § 1º, do CPC.

Como bem fundamentado no acórdão rescindendo, restou comprovado o direito à jornada de seis horas, por ter se compreendido que não houve exercício de função com fidúcia diferenciadas, para o cargo de GERENTE DE MÓDULO.

Neste sentido, observa-se que o Colegiado não limitou suas conclusões a prova testemunhal. Utilizou também a prova documental e concluiu pela inserção dos substituídos na previsão do caput do art. 224 da CLT, que assegura ao trabalhador o direito à jornada reduzida de 6 horas diárias e de 30 horas semanais.

Ademais, ressalto que nos termos do artigo 485, § 2º, do CPC, é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não se vislumbra no caso em apreço, uma vez que o acórdão rescindendo manifestou-se expressamente sobre a prova oral e a documental; a existência de subordinação e de subordinados, e a inexistência de fidúcia especial.

Portanto, a análise do acórdão rescindendo não demonstra a ocorrência de erro de fato, uma vez que a exposição fática contida nos autos foi devidamente apreciada pelo Juízo prolator da decisão.

O mero descontentamento com os fundamentos elencados no acórdão rescindendo não se confunde com o ERRO DE FATO previsto no art. 485, §1º, do CPC, não estando presente o alegado erro na decisão atacada.

Rejeito.

Ante todo o exposto, rejeito a pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, incisos III, V, e IX, do CPC. (...).”

Nessa esteira, também precedente nos autos 00452-2015-909-09-00-8, publicado em 03/05/2016, de relatoria do Exmo. Des. Benedito Xavier da Silva, em caso análogo.

Por fim, registre-se que inaplicável ao caso o entendimento consubstanciado no precedente do TST citado pela parte, ante as particularidades da presente demanda. Em situação similar, em ação rescisória proposta pelo mesmo autor, aliás, no mesmo sentido se manifestou esta Seção Especializada, *in verbis*:

“TRT-PR-12-04-2016 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. FUNDAMENTO DO AUTOR COM BASE EM JULGADO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SBDI-2 DO TST). SITUAÇÃO EM EXAME DISTINTA DO PRECEDENTE PARADIGMA. DISTINGUISHING. A presente ação rescisória tem como um dos fundamentos a violação literal à disposição de lei, o art. 224, § 2º, da CLT. O Autor sustenta a existência de precedente da SBDI-2 do TST, colacionado aos autos, favorável ao corte rescisório. O acórdão paradigma do TST, mencionado pelo Autor, no entanto, é inaplicável à questão. A singularidade da demanda em julgamento não permite a adoção do mesmo entendimento externado pela SBDI-2 no precedente epigrafado, pois há distinção entre os elementos de fato do caso em exame e os circunstanciais do aludido precedente, a justificar, desse modo, a não aplicação da solução dada pelo TST (distinguishing). Pretensão rescisória que se julga improcedente.” (TRT-PR-00656-2014-909-09-00-8-ACO-11903-2016 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA. Publicado no DEJT em 12-04-2016).

Nessa esteira, também o parecer do Ministério Público do Trabalho, cujos fundamentos acresço às razões de decidir (fls. 802/806 - destacou-se):

“2.2. Violação do disposto no art. 224, § 2º, da CLT

A violação de literal texto de lei se dá quando *“o juiz desrespeita ou não observa regra expressa de direito (que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida)”*, o que implica reconhecer que *“sua decisão não representa a vontade do Estado sobre a questão julgada, não podendo por isso prevalecer”*.

No acórdão rescindendo (nº 25812/2010), em que a 2ª Turma manteve a sentença de origem, consignou-se que: *“Dos elementos dos autos depreende-se que o gerente pessoa jurídica possui atividade limitada no banco Réu, não exercendo poder de mando e gestão na medida que não possui poder de admissão e dispensa, muito menos de punição de empregados, além de não haver fidúcia em suas atividades, eis que depende de um comitê para efetuar empréstimos acima de sua alçada, e do sistema para operações dentro de sua alçada”* (fls. 207/208).

Posteriormente, na decisão em que foram apreciados os embargos de declaração do Banco do Brasil (nº 4600/2013), foram acrescentados os seguintes fundamentos: *“Ante o reconhecimento nos autos de que os substituídos não detinham qualquer fidúcia especial necessária para configuração da hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, tornando-se incontestável a sua adequação ao disposto no ‘caput’ do art. 224 da CLT, não merece prosperar a argumentação do reclamado de que o termo de opção pactuado com*

os substituídos não tenha incorrido em qualquer violação de direitos ao trabalhador” (fls. 358/359).

Analisando as razões adotadas pela 2ª Turma do TRT da 9ª Região nos autos de origem para acolher o pedido do Sindicato dos Trabalhadores, então autor, noto que para enquadramento dos então substituídos em função de confiança bancária não foram exigidos requisitos distintos daqueles previstos no art. 224, § 2º, da CLT. Em momento algum entendeu a Turma que o ocupante de cargo de confiança devesse ter responsabilidade máxima, ser a principal autoridade dentro da agência, ocupar a posição mais alta na hierarquia funcional, ter amplos poderes de mando e gestão. Com base nas provas produzidas nos autos de origem, a Turma considerou que não foi demonstrada *fidúcia especial* dos substituídos ocupantes do cargo “gerente pessoa jurídica” que os colocasse em patamar diferenciado em relação aos demais funcionários do Banco. Não foram ampliados os requisitos para existência de função de confiança bancária.

Destaco, por fim, que em sede de ação rescisória fundada em violação à lei não se admite a reapreciação de fatos e provas produzidas nos autos em que proferida a decisão rescindenda (Súmula 410 do TST).

Portanto, não procede o pedido de rescisão fundado no inciso V do art. 485 do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015).

2.2. Erro de fato

Nos termos do parágrafo 1º do art. 966 do CPC de 2015, existe erro de fato quando a sentença admite um fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo que, nas duas hipóteses, não pode o fato ser ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Na petição inicial, asseverou o demandante ter havido erro de fato porque o quadro fático delineado no acórdão rescindendo conduzia ao entendimento de que a função “gerente pessoa jurídica” ou “gerente de contas pessoa jurídica” se enquadrava no art. 224, § 2º, da CLT. O descontentamento da parte com a conclusão exposta pela Turma na decisão, com base nas provas produzidas, não se confunde com erro de fato. Para que se acolha o pedido de rescisão de um julgado com base na existência de erro de fato, é preciso que esse fato tenha composto o raciocínio do juiz como premissa lógica para a formulação de sua conclusão.

Nesse sentido a OJ 136 da SDI-II do TST (com redação atualizada em decorrência do CPC de 2015):

OJ-SDI2-136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indubitada de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indubitada de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final

desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Sendo assim, não procede o pedido de rescisão fundado no inciso IX do art. 485 do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015).

3. Conclusão

Pelo não acolhimento do pedido.”.

Diante de tais premissas, rejeita-se o pedido de corte rescisório com respaldo no art. 485, V e IX, do CPC/1973, e dou por prequestionados os dispositivos aludidos na petição inicial, no relatório e ao longo da fundamentação.

Não se tratando de julgamento por unanimidade, não cabe liberação do depósito prévio aos réus, nos termos parágrafo único do art. 974 do CPC/2015 (*“Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82”*), devendo tal valor ser restituído ao autor após o trânsito em julgado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com espeque na Súmula nº 425 do TST (*“O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”*), vencido na presente demanda, o autor deve ser condenado a pagar honorários de sucumbência em favor da ré, pois o *jus postulandi* não alcança a ação rescisória.

Não se olvide que o item II da Súmula nº 219 do TST confirma a possibilidade da condenação em honorários advocatícios na ação rescisória, *in verbis*: *“É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista”*.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de acordo com os §§2º e 6º do art. 85 do CPC/2015 (*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...). § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...). § 6º Os limites e critérios previstos nos §§*

2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”).

Assim, considerando a complexidade da causa e o grau de zelo profissional, arbitram-se os honorários advocatícios no valor correspondente a 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

Por tais razões, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados dos réus, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros de mora.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR A AÇÃO RESCISÓRIA DA PARTE**. No mérito, por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva, **REJEITAR A PRETENSÃO RESCISÓRIA**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados dos réus, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação e, determinar a liberação do depósito prévio, a quem de direito, conforme disposto no art. 974 do CPC/2016 (art. 494 do CPC/1973) c/c art. 836 da CLT e do art. 5º da Instrução Normativa 31/2007 do TST.

Custas no importe de R\$ 640,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 32.000,00 pelo autor.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de maio de 2017.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

RELATOR



Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Benedito Xavier da Silva, publicado no DJE em 06/06/2017.

AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. DOCUMENTO REFERENTE A FATO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPROCEDÊNCIA. Segundo entendimento do C. TST expresso na Súmula 402, “considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”. Ademais, o fato a ser provado deve ter sido necessariamente alegado pela parte nos autos de origem. Não se presta, a embasar a pretensão, a apresentação de prova acerca de fato posterior ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir. Julgamento improcedente do pedido de rescisão com base no art. 966, VII do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA**.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 23.05.2016 por Beti Carol Caporasso Rutkoski em face de Luciane Macedo Lucas, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 966 do CPC/2015 (violar manifestamente norma jurídica e obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova cuja existência ignorava ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável) em face do acórdão nº 15534/2014 proferido pela Seção Especializada deste Tribunal, transitado em julgado no dia 26.05.2014 (Id 6e7eb38).

Narra a petição inicial, em síntese, que a decisão rescindenda manteve a penhora sobre imóvel consistente em vaga de garagem que faz parte do bem de família, decisão essa que, no entender da autora, seria “extra petita”, posto que não havia pedido nesse sentido nos autos. Alega ofensa aos arts. 1331, § 1º do CC e apresenta, como “prova nova”, o diagnóstico de “monoplegia”, deficiência física prevista no Decreto 3298/99 que regulamenta a Lei 7835/89, com a atualização do Decreto 5296/04, sustentando ser discriminatória, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 13.146/15, “a atitude da MM. Juíza em ignorar tal condição devidamente

provada”, invocando, ainda, os arts. 7º, parágrafo único, 31 e 53 da mesma lei e o art. 6º da CF, no tocante ao direito à moradia.

A autora pediu concessão dos benefícios da justiça gratuita, antecipação da tutela e, ao final, o julgamento procedente do pedido rescisório “para o fim de rescindir o v. acórdão hostilizado e proceder a reforma de seu resultado, determinando seja levantada a penhora sobre a vaga de garagem, por se tratar de imóvel indispensável ao uso da ora Requerente ou ainda para que seja respeitada a venda somente aos condôminos, bem como autorizar o levantamento dos valores ainda bloqueados nos autos”, com a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 84.200,00 e juntou documentos.

O pedido de gratuidade processual foi deferido e o de antecipação de tutela indeferido (Id e529799), tendo transcorrido o prazo recursal sem interposição de agravo regimental (Id 9c34891).

A ré, em contestação, sustentou falta de interesse processual; ilegitimidade ativa; e, no mérito, a improcedência do pedido, ressalvado o pedido sucessivo de que “seja respeitada a venda somente aos condôminos” e pede que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 52c7bf6).

Impugnação apresentada pela autora (Id 7161f35)

Foram tomados os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela indicadas mediante carta de ordem (Id e89f166).

Razões finais foram apresentadas pela autora (Id a6cb0f5), tendo transcorrido o prazo para a ré (Id 2f808dc).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Viviane Dockhorn Weffort, opinou pela admissão da ação rescisória e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preliminares

Falta de interesse processual

Sustenta a ré que não há interesse de agir em relação à impossibilidade de se alienar a vaga de garagem a terceiros estranhos ao condomínio, na medida em que o acórdão determinou

que se observe o disposto na convenção do condomínio e que a restrição do art. 1331 do CC não impede a penhora do bem, mas apenas restringe a sua alienação.

Trata-se de matéria de mérito, na medida em que se discute a interpretação do referido dispositivo legal.

Ilegitimidade ativa

Sustenta a ré que a autora não detém legitimidade para se opor à penhora com base em matéria que “aproveita ao condomínio”.

Como se trata de penhora sobre vaga de garagem cuja validade a autora, na condição de executada, discute, não só com base no art. 1331 do CC, mas também por considerar como parte do bem de família e essencial ao direito à moradia e à proteção de sua pessoa na condição de idosa e com deficiência, não há que se falar em ilegitimidade.

Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **ADMITE-SE** a ação rescisória.

MÉRITO

Violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V do CPC)

A autora alega violação ao art. 1331, § 1º do CC, ao argumento de que “a nova redação do parágrafo 1º do artigo 1.331 do Código Civil restringiu a transferência da propriedade de vagas de garagem para pessoas estranhas ao condomínio, somente podendo ser alienados ou alugados esses bens imóveis mediante expressa autorização da convenção de condomínio”, acrescentando que “a ausência desse requisito torna impossível a penhora de vagas de garagem”, e ainda, que a decisão de primeiro grau que determinou a penhora da vaga de garagem seria “extra petita”.

Consta do acórdão rescindendo (Id 81e680c):

“Prevalece, também, neste Colegiado, o entendimento de que a penhora de vaga de garagem deve observar o art. 1.331, § 1º do Código Civil, alterado pela Lei 12.607, de 4 de abril de 2012, que determinou:

‘Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes

que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínios. Redação dada pela Lei 12607, de 04 de abril de 2012. (g.n.)

Frise-se que o dispositivo legal não obstaculiza a penhora da vaga de garagem. Apenas institui restrição a alienação, que deverá observar o disposto na convenção de condomínio.

E a prova de eventual limitação à alienação incumbe à executada, que deverá comprová-la perante o Juízo da execução, para deliberação sobre a matéria em momento oportuno, já que nada foi decidido sobre a questão até o momento. [...]”.

Observa-se que o acórdão não fere o disposto no art. 1331, § 1º do CC, mas, ao contrário, determina expressamente que seja observado oportunamente, tendo em vista que tal dispositivo não constitui obstáculo à penhora, mas somente eventual restrição quanto à alienação a condôminos ou a terceiros, conforme previsão da convenção do condomínio, a ser analisada no momento oportuno.

Não procede, portanto, o pedido de corte rescisório com base neste dispositivo.

A alegação de que a determinação teria sido “extra petita” não foi analisada no acórdão rescindendo, impossibilitando a rescisão sob esse fundamento, nos termos da Súmula 298, I do C. TST [“A conclusão acerca da ocorrência de violação literal a disposição de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada”]. É de se registrar, de todo modo, que a execução no processo do trabalho se processa de ofício.

Quanto aos demais dispositivos citados pela autora (Decreto 3298/99, Lei 7835/89, Decreto 5296/04; arts. 5º, parágrafo único, 7º, parágrafo único, 31 e 53 da Lei 13.146/15; e 6º da CF), também ausente o requisito do prequestionamento, na medida em que o acórdão não abordou tais matérias.

A alegação de que, em razão do diagnóstico de “monoplegia”, seria discriminatória “a atitude da MM. Juíza em ignorar tal condição devidamente provada” não se sustenta. A decisão que se pretende rescindir é o acórdão desta Seção Especializada, da lavra do Excelentíssimo Desembargador Cássio Colombo Filho, datado de 09/05/2014 (Id 81e680c). Referida decisão não tratou de tal matéria, nem há notícia de embargos de declaração para provocar o seu enfrentamento, o que sequer seria possível, por se tratar de fato posterior ao trânsito em julgado, noticiado nos

autos de execução em 08/03/2016 (Id 9260776), razão pela qual foge ao objeto da presente ação rescisória.

Nessa esteira opinou a Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Viviane Dockhorn Weffort (Id cfba925):

“Do que se extrai da narrativa constante da petição inicial (ID 9f13b45, p. 16), a alegada violação de norma jurídica parece ter ocorrido não no Acórdão nº 15534/2014, mas sim em uma decisão monocrática posterior, possível despacho em que se determinou o prosseguimento da execução, proferido pelo MM. Juízo de primeiro grau. Todavia, não foi essa a decisão apontada como rescindenda na emenda à inicial, e ela sequer veio aos autos”.

Em que pese a preocupação em relação à idade e à condição de saúde da autora, bem assim, o posicionamento deste Relator, que não admitiria penhora sobre vaga de garagem do apartamento residencial (bem de família), inviável o exame de tais matérias sob o enfoque da presente ação rescisória.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** o pedido com base no inciso V do art. 966 do CPC.

Prova obtida posteriormente ao trânsito em julgado (Art. 966, VII do CPC)

Conforme já analisado quando do exame do pedido de antecipação da tutela, o acórdão rescindendo conheceu dos documentos referentes ao estado de saúde da autora (Id 81e680c), de modo que não se caracteriza a obtenção de prova existente antes da decisão transitada em julgado, à qual a autora não teve acesso ou cuja existência ignorava antes do trânsito em julgado, que fosse capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda.

Segundo entendimento do C. TST, o inciso VII do art. 966 do CPC trata da hipótese de prova já existente quando transitada em julgado a decisão que se pretende rescindir, à qual a parte não tivera acesso na época da instrução, por desconhecê-la ou estar impossibilitada de utilizá-la [Súmula 402, I: “Sob a vigência do CPC de 2015 (art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória, considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo” - grifos acrescentados].

Ademais, ainda que se possa discutir se a prova poderia ser nova no sentido de produzida após o trânsito em julgado, é pacífico que o fato a que ela se refere deve ser necessariamente anterior e alegado nos autos de origem.

Ou seja, a prova nova deve se referir a fato já ocorrido na época em que foi proferida a decisão rescindenda, e não a fato novo, que sequer foi alegado. Como assinala MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, é essencial que se observe “o princípio (ou requisito) de que o documento pelo qual se busca comprovar o fato afirmado na rescisória deve manter absoluta relação com o fato alegado no juízo anterior, sob pena de a rescisória nada mais representar do que sub-reptícia tentativa de ofensa à coisa julgada” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho, LTr, 2015, p. 1134 - grifos acrescentados).

Nesse sentido o entendimento desta Seção Especializada:

“AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. NECESSIDADE DE ESTREITA CORRELAÇÃO COM OS FATOS ALEGADOS NA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) que guarda relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. No caso, havendo tese na reclamatória trabalhista de que a reintegração era inviável pelo encerramento das atividades da empresa, não há espaço para analisar, em sede rescisória, documento novo que visa demonstrar a ocorrência de sucessão de empregadores e a continuidade da exploração econômica, porque tais questões não foram debatidas na ação principal. Mostra-se inadmissível a alteração da causa de pedir em clara violação aos limites da lide anterior. Ação rescisória julgada improcedente” (TRT-PR-00126-2015-909-09-00-0-ACO-30566-2015 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF. Publicado no DEJT em 03- 11-2015 - grifos acrescentados).

Sob essa ótica, fica inviabilizada a pretensão pela própria argumentação da autora, ao afirmar, na impugnação à contestação, que “o pedido está fundamentado em uma prova nova que não existia à época, haja vista que o problema da Sra. Béti agravou-se e ela passou a ser considerada pela medicina como deficiente físico, o que não era” (Id 7161f35).

No caso, a alegação de que a autora estaria acometida da moléstia “monoplegia” surgiu nos autos de execução em 08/03/2016 (Id 9260776), cuja apreciação, pelo Juízo competente, não é objeto da presente ação rescisória.

Ante o exposto, **julga-se improcedente** o pedido com base no inciso VII do art. 966 do CPC.

Honorários advocatícios - gratuidade processual

Tendo em vista que a autora firmou declaração de hipossuficiência (Id 0cf09ed), ratifica-se a decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido da ré, observa-se que a procuração outorgada não contém poder específico, nos termos do art. 105 do CPC (Id 766fc75). Ademais, rejeitada a pretensão da autora, estaria prejudicado o pedido.

Nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Atualmente prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de ser cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de ação rescisória, na mesma esteira da Súmula 425 do C. TST:

“JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Tendo em vista a baixa complexidade da causa, o tempo do processo e o montante do valor da causa (R\$ 84.200,00), tem-se por razoável e proporcional a fixação dos honorários no montante equivalente a 10% sobre o valor da causa corrigido.

Ante o exposto, condena-se o autor ao pagamento de honorários ao advogado da ré, no montante equivalente a 10% sobre o valor da causa corrigido, ressalvada a condição de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º do CPC).

ACÓRDÃO

Assim sendo, em sessão ordinária, realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima Desembargadora Eneida Cornel, presente a excelentíssima Procuradora Regional Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Marco Antonio Vianna Mansur, Eneida Cornel, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Cássio Colombo Filho, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé

Malhadas e Adilson Luiz Funez; ausentes, em férias, os excelentíssimos Desembargadores Rosalie Michaele Bacila Batista, Nair Maria Lunardelli Ramos, Archimedes Castro Campos Júnior, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Thereza Cristina Gosdal; o excelentíssimo Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior foi convocado para compor a Seção Especializada na cadeira do excelentíssimo Desembargador Célio Horst Waldraff (em licença), no período de 15/08/2016 até 31 de julho de 2017 (Portaria SGP 10, 2/8/2016 e Portaria SGP 13, 2/12/2016);

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa e **ADMITIR** a ação rescisória, **CONCEDENDO** a ambas as partes os benefícios da justiça gratuita. No mérito, por igual votação, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, confirmando-se o indeferimento da liminar e **CONDENAR** a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% sobre o valor da causa corrigido, respeitada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita (CPC, art. 98, § 3º); e, por conseguinte, **EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, I do CPC. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela autora, no importe de R\$ 1.684,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 84.200,00), observada a sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Intimem-se.

Curitiba, 06 de junho de 2017.

BENEDITO XAVIER DA SILVA

Relator



Acórdão da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Relator Desembargador Archimedes Castro Campos Júnior, publicado no DJE em 09/05/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, provenientes da MM. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ - PR, sendo autor e réus ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES e ADRIANO BERNARDO MORAES LIMA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, inc. IX, do CPC, com objetivo de desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob n.º 1258300-21.2007.5.09.0005, em trâmite no Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR.

Procuração à fl. 52.

Valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00.

Depósito prévio à fl. 53/54, no valor de R\$ 10.000,00.

Sentença rescindenda anexada às fls. 56 /67, com prova do trânsito em julgado em 18/2/2015, fl. 55.

Na decisão de fls. 93/97, proferida pelo Exmo. Desembargador Célio Horst Waldraff, foi indeferida a liminar requerida.

Regularmente citado, o réu apresentou defesa às fls. 138/158.

Manifestação do autor às fls. 164/175.

Não houve produção de prova testemunhal.

Encerrada a instrução probatória, fls. 198.

Razões finais da parte autora, às fls. 220/225, e do réu, às fls. 200/219.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do Parecer de fls. 303/306, da lavra do Procurador Regional do Trabalho Itacir Luchtemberg, opinou pelo não acolhimento dos pedidos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

1. PRELIMINAR - NULIDADE DE CITAÇÃO

Em defesa, o réu requer “seja considerado o réu citado apenas com a intimação de fl. 136, recebendo-se a presente defesa nesta data” (fl. 139).

Alega que o primeiro Aviso de Recebimento do correio voltou à fl. 118 assinado pelo Sr. Onor Belarmino com a anotação “mudou-se”, pois se tratava de endereço onde o réu não mais residia.

Observa-se que, em que pese a certidão de fl. 119 tenha consignado que “em 03/08/2015 venceu o prazo de vinte dias para o réu apresentar defesa”, posteriormente foi verificada a ausência de citação (certidão de fl. 129: “certifico que os Correios devolveram a Intimação nº 2209832/2015, enviada ao réu Adriano Bernardo Moraes Lima, com a seguinte informação: “MUDOU-SE.”) e determinada nova intimação do réu (fl. 135), no novo endereço indicado pelo autor (fl. 132). Assim, o vício inicial de citação foi sanado.

Citado o réu no endereço de seu patrono (fl. 137) e tendo apresentado defesa tempestiva às fls. 138/158, não subsiste vício a ensejar nulidade processual, porquanto a defesa foi recebida (fl. 162).

2. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE DECISÃO RESCINDENDA

O réu alega que o autor colacionou apenas e tão somente a sentença da Reclamatória Trabalhista, extraída da internet, deixando de colacionar o Acórdão Regional que pretende ser reformado, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

No caso dos autos, observo que a presente ação rescisória busca desconstituir sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista autuada sob n.º 1258300-21.2007.5.09.0005, pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR:

“Face ao exposto, e mais pelo que certamente será suprido pelo notório saber jurídico e elevado senso de justiça que norteiam Vossa Excelência, respeitosamente REQUER:

(...)

- por sentença, seja declarada a anulação do (sic) r. sentença proferida nos autos nº 1258300-21.2007.5.09.0005 ante o erro de fato resultante de documento da causa, por ser medida de absoluta e boa aplicação das nossas leis;" (petição inicial - fl. 09)

A sentença rescindenda foi acostada às fls. 56 /67, com prova do trânsito em julgado em 18/2/2015, fl. 55.

Nada obstante, a própria parte autora noticia na petição inicial que "interposto recurso ordinário, o E. TRT manteve a decisão a quo, acórdão que não foi alterado pelo C. TST" (fl. 11) e que "ingressado com o Recurso de Revista e Agravo de Instrumento foi mantida a decisão que transitou em julgado" (fl. 17). A autora sequer colacionou aos autos o v. acórdão mencionado, tendo se limitado a transcrever excertos nas razões da petição inicial.

Como visto, a sentença que pretende a autora desconstituir foi objeto de recurso ordinário.

Na hipótese de julgamento de recurso ordinário pelo Tribunal Regional, esse substitui a sentença de origem, impossibilitando formulação de pretensão rescisória em face da sentença (art. 512, do CPC. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso; e Súmula 192, III, do TST: III - Sob a égide do art. 512 do CPC de 1973, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão do Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.).

Sobre o tema, ensina Pontes de Miranda:

"Não há ação rescisória de uma sentença e dos acórdãos que a confirmaram, ou que a reformaram. O que é rescindível é a única sentença, ou, se houve recurso, o último acórdão que conheceu da matéria cujo reexame se pede." (in "Tratado da Ação Rescisória", de Miranda, Pontes, Forense, 5ª edição, p.351).

Assim, não se mostra juridicamente possível a rescisão da sentença de fls. 56/67, porquanto substituída por acórdão deste E. Tribunal.

Cumprе ressaltar que, na vigência do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), a impossibilidade jurídica do pedido é questão a ser analisada no mérito e, se verificada, enseja a extinção com

resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). No entanto, o que a Súmula 192, III, do C. TST denomina “juridicamente impossível”, é, na verdade, a ausência de interesse processual, porquanto não haveria interesse em desconstituir uma sentença que já não existe no mundo jurídico.

Nesta esteira, manifesta-se a doutrina:

“Melhor teria sido se a Súmula considerasse, neste caso, o autor carecedor da ação, porquanto estaria a pretender a rescisão de uma sentença que, na verdade, já não existe, por haver sido substituída pelo acórdão. Sob o rigor da técnica, um pedido só deve ser considerado juridicamente impossível quando houver um veto legal à sua formulação em juízo. Não há, na espécie, lei proibindo a parte de dirigir a rescisória a um pronunciamento jurisdicional extinto.” (Teixeira Filho, Manoel Antônio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015, alterada pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016), São Paulo: LTr, 2016, p. 1089).

Veja-se que a situação nos presentes autos não atrai a aplicação do disposto no artigo 321 do CPC/2015 e Súmula nº 263 do C.TST.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015 e Súmula nº 192, III do C.TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quanto aos honorários advocatícios, esta Seção Especializada firmou entendimento no sentido de serem devidos na ação rescisória os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC/1973 (art. 85 do CPC/1973) e da Súmula n. 425, do c. TST, que assim dispõe:

“Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

Portanto, diante da sucumbência verificada, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante da complexidade e do grau de zelo profissional, fixo os honorários

advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa.

Assim, condeno a autora, conforme fundamentação, ao pagamento de honorários advocatícios.

III. CONCLUSÃO

Isto posto,

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **NÃO ADMITIR** a ação rescisória e extinguir o feito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Por maioria de votos, vencidos parcialmente os excelentíssimos Desembargadores Eneida Cornel, Aramis de Souza Silveira e Cássio Colombo Filho, **CONDENAR** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, correspondentes a 15% do valor atualizado dado à causa.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 atribuído à causa (fl. 42).

Após o trânsito em julgado, libere-se o depósito prévio (fls. 53/54) a quem de direito (art. 494, do CPC/73, correspondência com o art. 974, parágrafo único, CPC/2015).

Intimem-se.

Curitiba, 09 de maio de 2017.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

RELATOR

OJ-SDI2-2 AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. CABÍVEL (mantida) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado.

Histórico:

Redação original – Inserida em 20.09.2000

OJ-SDI2-4 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP (inserida em 20.09.2000)

Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A.

OJ-SDI2-5 AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL (inserida em 20.09.2000)

Não se acolhe pedido de rescisão de julgado que deferiu a empregado do Banco do Brasil S.A. horas extras após a sexta, não obstante o pagamento dos adicionais AP e ADI, ou AFR quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Individuais do TST (07.11.94). Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

OJ-SDI2-6 AÇÃO RESCISÓRIA. CIPEIRO SUPLENTE. ESTABILIDADE. ADCT DA CF/88, ART. 10, II, “A”. SÚMULA Nº 83 DO TST (nova redação) - DJ 22.08.2005

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, “a”, do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 6 - Ação rescisória. Cipeiro-suplente. Estabilidade. ADCT, art. 10, II. Súmula nº 83 do TST. Inaplicável. Matéria constitucional.

Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Ofensa ao art. 10, II, “a”, do ADCT da CF/1988.

OJ-SDI2-7 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NA OMISSÃO DA LEI, É FIXADA PELO ART. 678, INC. I, “C”, ITEM 2, DA CLT (nova redação) - DJ 22.08.2005

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, “c”, item 2, da CLT.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 7 - Ação rescisória. Competência. Criação de Tribunal Regional do Trabalho. Na omissão da lei, é fixada pelo art. 678, inciso I, "c", item 2, da CLT.

A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região.

OJ-SDI2-8 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA Nº 83 DO TST (nova redação) - DJ 22.08.2005

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 8 - Ação rescisória. Complementação de aposentadoria. Banespa.

Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-9 AÇÃO RESCISÓRIA. CONAB. AVISO DIREH 2/84. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL (inserida em 20.09.2000)

Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH 02/84 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-10 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CF/1988 (inserida em 20.09.2000)

Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988.

OJ-SDI2-11 AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.596/87. UNIVERSIDADES FEDERAIS. IMPLANTAÇÃO TARDIA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL (inserida em 20.09.2000)

Não se rescinde julgado que acolhe pedido de correção monetária decorrente da implantação tardia do Plano de Classificação de Cargos de Universidade Federal previsto na Lei nº 7.596/87, à época em que era controvertida tal matéria na jurisprudência. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-12 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTES OU DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. AMPLIAÇÃO DO PRAZO - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22,

25 e 26.04.2016

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC de 1973 findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC de 1973. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Histórico:

Nova redação - DJ 22.08.2005

Nº 12. Ação rescisória. Decadência. Consumação antes ou depois da edição da medida provisória Nº 1.577/97. Ampliação Do Prazo (nova redação em decorrência da incorporação da orientação jurisprudencial nº 17 da SBDI-II).

I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 12 - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.

A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha.

OJ-SDI2-18 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 67. LEI Nº 8.682/1993, ART. 6º (inserida em 20.09.2000)

O art. 67 da Lei Complementar nº 73/1993 interrompeu todos os prazos, inclusive o de decadência, em favor da União no período compreendido entre 14.02.1993 e 14.08.1993.

OJ-SDI2-19 AÇÃO RESCISÓRIA. DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL (inserida em 20.09.2000)

Havendo notória controvérsia jurisprudencial acerca da incidência de imposto de renda sobre parcela paga pelo empregador (“abono pecuniário”) a título de “desligamento incentivado”, improcede pedido de rescisão do julgado. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-21 AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL (nova redação) - DJ 22.08.2005

É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se officie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 21 - AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO-LEI Nº 779/69, ART. 1º, V. INCABÍVEL.

Incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/1969. Determina-se que se officie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.

OJ-SDI2-23 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL (inserida em 20.09.2000)

Não procede pedido de rescisão de sentença de mérito que assegura ou nega estabilidade pré-eleitoral, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 51, da Seção de Dissídios Individuais do TST (25.11.96). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-24 AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR. DIREITO LIMITADO AOS SALÁRIOS E CONECTÁRIOS DO PERÍODO DA ESTABILIDADE (inserida em 20.09.2000)

Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado, quando já exaurido o respectivo período de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação quanto aos salários e conectários até o termo final da estabilidade.

OJ-SDI2-25 AÇÃO RESCISÓRIA. regÊNCIA pelo cpc de 1973. EXPRESSÃO “LEI” DO ART. 485, V, DO CPC de 1973. NÃO INCLUSÃO DO ACT, CCT, PORTARIA, REGULAMENTO, SÚMULA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE TRIBUNAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC de 1973 quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)

Histórico:

Nova redação em decorrência da incorporação da orientação jurisprudencial nº 118 da SBDI-II) – DJ 22.08.2005

Nº 25. Ação rescisória. Expressão “Lei” do art. 485, V, do CPC. Não inclusão do ACT, CCT, portaria, regulamento, súmula e orientação jurisprudencial de tribunal

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.2000 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.2003)

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 25 - Ação rescisória. Expressão “Lei” do art. 485, V do CPC. Não inclusão do ACT, CCT, portaria e regulamento.

Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa.

OJ-SDI2-26 AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUFRAMA (inserida em 20.09.2000)

A extensão da gratificação instituída pela SUFRAMA aos servidores celetistas exercentes de atividade de nível superior não ofende as disposições contidas nos arts. 37, XIII e 39, § 1º, da CF/1988.

OJ-SDI2-30 AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-II) - DJ 22.08.2005

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:

a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; (ex-OJ nº 30 da SDI-2 inserida em 20.09.2000)

b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal. (ex-OJ nº 31 da SDI-2 - inserida em 20.09.2000)

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 30 - Ação rescisória. Multa. Art. 920 do Código Civil. Súmula nº 83 do TST. Aplicável.

Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que impõe condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54, da Seção de Dissídios Individuais do TST (30.05.94). Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-34 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC de 1973, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 34. Ação rescisória. Planos econômicos.

I - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

II - Se a decisão rescindenda é posterior à Súmula nº 315 do TST (Res. 07, DJ 22.09.93), inaplicável a Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-35 AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO (inserida em 20.09.2000)

Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-38 AÇÃO RESCISÓRIA. PROFESSOR-ADJUNTO. INGRESSO NO CARGO DE PROFESSOR-TITULAR. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (LEI Nº 7.596/1987, DECRETO Nº 94.664/87 E ART. 206, V, CF/1988) (inserida em 20.09.2000)

A assunção do professor-adjunto ao cargo de professor titular de universidade pública, sem prévia aprovação em concurso público, viola o art. 206, inciso V, da Constituição Federal. Procedência do pedido de rescisão do julgado.

OJ-SDI2-39 AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS. LEI Nº 8.222/1991.

SÚMULA Nº 83 DO TST. APLICÁVEL (inserida em 20.09.2000)

Havendo controvérsia jurisprudencial à época, não se rescinde decisão que aprecia a possibilidade de cumulação das antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais de salário previstos na Lei nº 8.222/91. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

OJ-SDI2-41 AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA “CITRA PETITA”. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 141 e 492 do CPC de 2015 (arts. 128 e 460 do CPC de 1973), tornando-a passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos de declaração.

Histórico:

Redação original - Inserida em 20.09.2000

Nº 41. Ação rescisória. Sentença “citra petita”. Cabimento

Revelando-se a sentença “citra petita”, o vício processual vulnera os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição, ainda que não opostos embargos declaratórios.

OJ-SDI2-69 FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DE AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARA O TST. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT (inserida em 20.09.2000)

Recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória ou de mandado de segurança pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

OJ-SDI2-70 AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO (alterada em 26.11.2002)

O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial.

Histórico:

Redação original - Inserida em 08.11.2000

70. Ação rescisória. Incompetência funcional. Extinção do feito.

Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

OJ-SDI2-71 AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88 (nova redação) - DJ 22.11.2004

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV,

da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Histórico:

Redação original - Inserida em 08.11.2000

71. Ação rescisória. Vinculação do salário do servidor público ao salário mínimo. Violação do art. 7º, IV, da CF/1988.

Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo.

OJ-SDI2-76 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO (inserida em 13.03.2002)

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

OJ-SDI2-78 AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. AÇÃO ÚNICA. art. 326 do cpc de 2015. ART. 289 DO CPC de 1973 (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

É admissível o ajuizamento de uma única ação rescisória contendo mais de um pedido, em ordem sucessiva, de rescisão da sentença e do acórdão. Sendo inviável a tutela jurisdicional de um deles, o julgador está obrigado a apreciar os demais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Histórico:

Redação original - Inserida em 13.03.2002

Nº 78 - Ação rescisória. Cumulação sucessiva de pedidos. Rescisão da sentença e do acórdão. Ação única. Art. 289 do CPC.

(...)

OJ-SDI2-80 AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. “DIES A QUO”. RECURSO DESERTO. SÚMULA Nº 100 DO TST (inserida em 13.03.2002)

O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o “dies a quo” do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST.

OJ-SDI2-84 AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (alterada em 26.11.2002)

A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Histórico:

Redação original - Inserida em 13.03.2002

84. Ação rescisória. Petição inicial. Ausência da decisão rescindenda ou da certidão do seu trânsito em julgado. Peças essenciais para a constituição válida e regular do feito. Argüição de ofício. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

A decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas nos autos, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

OJ-SDI2-94 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. FRAUDE À LEI. RECLAMATÓRIA SIMULADA EXTINTA (inserida em 27.09.2002)

A decisão ou acordo judicial subjacente à reclamação trabalhista, cuja tramitação deixa nítida a simulação do litígio para fraudar a lei e prejudicar terceiros, enseja ação rescisória, com lastro em colusão. No juízo rescisório, o processo simulado deve ser extinto.

OJ-SDI2-97 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (nova redação) - DJ 22.08.2005

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Histórico:

Nº 97 – Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e IV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal. (alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.2003)

Os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

Redação original - Inserida em 27.09.2002

97. Ação rescisória. Violação do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Princípio da legalidade e do devido processo legal.

Os princípios da legalidade e do devido processo legal não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.

OJ-SDI2-101 AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO IV do art. 966 DO CPC de 2015. ART. 485, IV, DO CPC de 1973. OFENSA A COISA JULGADA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do CPC de 1973), é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

Histórico:

Redação original – DJ 29.04.2003

Nº 101. Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. Ofensa a coisa julgada. Necessidade de fixação de tese na decisão rescindenda

Para viabilizar a desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso IV, do art. 485, do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada.

OJ-SDI2-103 AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. CABIMENTO. ERRO DE FATO (DJ 29.04.2003)

É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido.

OJ-SDI2-107 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art. 924, incisos I a IV c/c art. 925 do CPC de 2015 (art. 794 c/c art. 795 do CPC de 1973), extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

Histórico:

Redação original – DJ 29.04.2003

Nº 107. Ação rescisória. Decisão rescindenda de mérito. Sentença declaratória de extinção de execução. Satisfação da obrigação

Embora não haja atividade cognitiva, a decisão que declara extinta a execução, nos termos do art.

794 c/c 795 do CPC, extingue a relação processual e a obrigacional, sendo passível de corte rescisório.

OJ-SDI2-112 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA POR DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL (DJ 29.04.2003)

Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplici da decisão rescindenda.

OJ-SDI2-123 AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA (título alterado) - DJ 22.08.2005

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

Histórico:

Redação original - DJ 11.08.2003

Nº 123 - Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Coisa julgada. Impertinência do art. 485, IV, do CPC. Descaracterizada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988.

O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.

OJ-SDI2-124 AÇÃO RESCISÓRIA. art. 966, INCISO II, do CPC de 2015. ART. 485, inciso II, DO CPC de 1973. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 966 do CPC de 2015 (inciso II do art. 485 do CPC de 1973), a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

Histórico:

Redação original – DJ 09.12.2003

Nº 124. Ação rescisória. Art. 485, II, do CPC. Arguição de incompetência absoluta. Pquestionamento inexigível

Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a arguição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento.

OJ-SDI2-128 AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST (DJ 09.12.2003)

O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST.

OJ-SDI2-131 AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. EFEITOS (DJ 04.05.2004)

A ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente.

OJ-SDI2-132 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. ALCANCE. OFENSA À COISA JULGADA (DJ 04.05.2004)

Acordo celebrado - homologado judicialmente - em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista.

OJ-SDI2-134 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. PRECLUSÃO DECLARADA. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (DJ 04.05.2004)

A decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade.

OJ-SDI2-135 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, “CAPUT”, DA CF/1988. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO (DJ 04.05.2004)

A ação rescisória calcada em violação do artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade administrativa exige que ao menos o princípio constitucional tenha sido prequestionado na decisão.

OJ-SDI2-136 AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso VIII do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IX do art. 485 do CPC de 1973), é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 1º do art. 966 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 485 do CPC de 1973), ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

Histórico:

Redação original – DJ 04.05.2004

Nº 136. Ação rescisória. Erro de fato. Caracterização

A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas.

OJ-SDI2-146 AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ART. 774 DA CLT (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A contestação apresentada em ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 231 do CPC de 2015 (art. 241 do CPC de 1973).

Histórico:

Redação original – DJ 10.11.2004

Nº 146. Ação rescisória. Início do prazo para apresentação da contestação. Art. 774 da CLT)

A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

OJ-SDI2-150 AÇÃO RESCISÓRIA. REGÊNCIA PELO CPC DE 1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA. CONTEÚDO MERAMENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Res. 212/2016, DEJT divulgado em 20, 21 e 22.09.2016

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC de 1973, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

Histórico:

Redação original – DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008

Nº 150. Ação rescisória. Decisão rescindenda que extingue o processo sem resolução de mérito por acolhimento da exceção de coisa julgada. Conteúdo meramente processual. Impossibilidade jurídica do pedido

Reputa-se juridicamente impossível o pedido de corte rescisório de decisão que, reconhecendo a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC, extingue o processo sem resolução de mérito, o que, ante o seu conteúdo meramente processual, a torna insuscetível de produzir a coisa julgada material.

OJ-SDI2-151 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 211/2016, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.08.2016

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

Histórico:

Redação original - DEJT divulgado em 03,04 e 05.12.2008

Ação rescisória e Mandado de Segurança. Irregularidade de representação processual verificada na fase recursal. Procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista. Vício processual insanável.

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST.

OJ-SDI2-152 AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA OU MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A interposição de recurso de revista de decisão definitiva de Tribunal Regional do Trabalho em ação rescisória ou em mandado de segurança, com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial e remissão expressa ao art. 896 da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário, em face do disposto no art. 895, "b", da CLT.

OJ-SDI2-154 AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.

OJ-SDI2-157 AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÕES PROFERIDAS EM FASES DISTINTAS DE UMA MESMA AÇÃO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

A ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 966 do CPC de 2015 (inciso IV do art. 485 do

CPC de 1973) refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Histórico:

Redação original – DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012

Nº 157. Ação rescisória. Decisões proferidas em fases distintas de uma mesma ação. Coisa julgada. Não configuração.

A ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC refere-se apenas a relações processuais distintas. A invocação de desrespeito à coisa julgada formada no processo de conhecimento, na correspondente fase de execução, somente é possível com base na violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

OJ-SDI2-158 AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM RAZÃO DE COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. (DEJT divulgado em 12, 13 e 16.04.2012)

A declaração de nulidade de decisão homologatória de acordo, em razão da colusão entre as partes (art. 485, III, do CPC), é sanção suficiente em relação ao procedimento adotado, não havendo que ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

SÚMULAS TRT DA 1ª REGIÃO

SÚMULA Nº 21 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO CORTE RESCISÓRIO. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULAS TRT DA 10ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo fixado no art. 495 do CPC flui a partir da última decisão proferida no processo, mesmo que ela não haja apreciado o mérito da lide. Excepcionam-se, todavia, as hipóteses de recurso manifestamente intempestivo ou incabível, isto é, aquele estranho à seqüência dos atos processuais estabelecida em lei. Publicado no DJ-3 de 11/9/2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES RECEBIDOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM CARÁTER DEFINITIVO PROVENIENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. SUPERVENIÊNCIA DE PROVIMENTO RESCISÓRIO. EFEITOS. A ação rescisória motivada por mudança de entendimento jurisprudencial inerente a Planos Econômicos, sob o fundamento de “violação a literal disposição de lei”, produz eficácia ex nunc, conseqüentemente, não torna indevidos os valores já recebidos em execução definitiva, desautorizando por completo a repetição do indébito. Publicado no DJ-3 de 5/12/2003

SÚMULAS TRT DA 12ª REGIÃO

SÚMULA N.º 95 - “PDI DO BESC. DECISÃO DO STF NO RE. 590.415. TÍTULO EXECUTIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA. A declaração do STF no julgamento do RE n. 590.415, reconhecendo a quitação plena do contrato pela adesão do empregado ao PDI do BESC, não repercute nas demandas com decisão transitada em julgado, porquanto a força expansiva das decisões do STF somente incide de forma retroativa sobre relações processuais ainda em prosseguimento, já que a coisa julgada prepondera sobre qualquer decisão posterior em sentido contrário, mesmo que nela reconhecida repercussão geral da matéria, somente podendo ser desconstituída por meio de ação rescisória.” Publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT/TRT12-CADERNO JUDICIÁRIO, nos dias 24-01-2017, 25-01-2017 e 26-01-2017.

SÚMULAS TRT DA 13ª REGIÃO

SÚMULA N.º 7 - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL - A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para

repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal e não apenas do período efetivamente suprimido, sendo tal matéria infensa à negociação coletiva, ante a imperatividade da norma de ordem pública protetora da saúde, higiene e segurança do trabalhador. (artigo 71, § 4º, da CLT)

(IUJ N.º 0038800-3.2009.5.13.0000 Origem: Proc. 0026900-45.2009.5.13.0025 Autuação: 18/11/2009 Redator(a): Des. Vicente Vanderlei Nogueira de Brito.)

SÚMULA N.º 14 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA. A prestação de serviços é o fato gerador das contribuições previdenciárias, com previsão de juros de mora e multa na Lei 8.212/91, art. 35, e Lei 9.430/96, art. 61. (IUJ N.º 0009700-66.2010.5.13.0000 Origem: Proc. 0032800-85.2008.5.13.0011 Autuação: 24/03/2010 Redator(a): Des. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.)

SÚMULA N.º 15 - TRABALHO EM ESCALA 7 x 1. ILEGALIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A escala de trabalho no sistema 7 X 1 (sete dias de labor por um dia de folga) constitui violação à garantia constitucional do repouso semanal remunerado, que, nessa hipótese, deverá ser pago em dobro. (IUJ N.º 00266.00.27.2010.5.13.0000 Origem: Proc. 0087000.29.2009.5.13.0004 Autuação: 04/08/2010 Redator(a): Juíza Convocada Herminegilda Leite Machado (Gab. Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva)

SÚMULA N.º 16 - POSTALIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGULARIDADE DO SALDAMENTO. REGRAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. São válidas as alterações promovidas no plano de previdência privada da POSTALIS e o respectivo saldamento, não se cogitando em incorporação das condições pretéritas do plano aos contratos de trabalho. Afigura-se regular a facultatividade de adesão dos trabalhadores ao novo plano de benefícios, nos termos da lei. (IUJ N.º 0042800-75.2011.5.13.0000 Origem: Proc. 29400-82.2011.5.13.0003 Autuação: 28/09/2011 Redator(a): Des. Edvaldo de Andrade.)

SÚMULA N.º 17 - CAGEPA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. As atividades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA envolvem a execução de serviço público essencial, em sentido estrito, em regime não concorrencial. Desta forma, são aplicáveis à referida empresa as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução em seu desfavor seguir o rito do art. 100 da Constituição Federal de 1988. (IUJ N.º 0048500-95.2012.5.13.0000 Origem: Proc. 0013600-50.2007.5.13.0004 Autuação: 27/09/2012 Redator(a): Des. Ubiratan Moreira Delgado.)

SÚMULA N.º 19 – PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. Resguardadas as atividades próprias e específicas do médico, como a de

diagnosticar doenças, o profissional fisioterapeuta pode realizar perícias judiciais, com os seguintes objetivos: a) estabelecer se existe relação de causa e efeito entre o trabalho na empresa reclamada e o acometimento ou agravamento da doença do trabalhador, previamente diagnosticada; e/ou b) indicar o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral. (IUJ Nº 0018900-58.2014.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0014700-61.2013.5.13.0026 Autuação: 02/09/2014 Redator(a): Des. Edvaldo de Andrade.)

SÚMULA N.º 21 - ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA COM MATRIZ E FILIAIS. REPRESENTAÇÃO POR SINDICATOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. Quando uma empresa exerce atividade industrial em sua matriz, e, em sua filial, dedica-se ao comércio, o enquadramento sindical vincula-se, respectivamente, à atividade preponderante exercida em cada base territorial. Assim, os empregados da matriz são representados pelo sindicato dos trabalhadores na indústria e os empregados da filial vinculam-se ao sindicato dos trabalhadores no comércio. (IUJ Nº 0004800-64.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0071000-63.2014.5.13.0008 Autuação: 13/04/2015 Redator(a): Des. Carlos Coelho de Miranda Freire.)

SÚMULA N.º 22 - PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. BANCO DO BRASIL. Os pedidos de diferenças correlacionadas à supressão de anuênios, formulados pelos empregados do Banco do Brasil, sujeitam-se à prescrição parcial, sendo inaplicável, em tais caso, a prescrição total de que trata a Súmula n. 294 do TST. (IUJ Nº 0130129-86.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0083000-04.2014.5.13.0006 Autuação: 08/07/2015 Redator(a): Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva.)

SÚMULA N.º 23 - BANCO DO BRASIL. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio-alimentação e o auxílio cesta-alimentação, fornecidos pelo Banco do Brasil S/A, têm natureza salarial para os empregados que receberam tais benefícios antes da adesão da empresa ao PAT e antes da edição de norma coletiva que lhes tenha atribuído natureza indenizatória. (IUJ Nº 0130138-48.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0131076-05.2014.5.13.0024 Autuação: 17/07/2015 Relatora: Des. Ana Maria Ferreira Madruga)

SÚMULA N.º 24 - ISONOMIA SALARIAL. ENTE ESTATAL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ÓBICE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Não se aplica o princípio da isonomia salarial entre trabalhadores vinculados a regimes jurídicos diferentes (celetista e estatutário), por expressa vedação constitucional (CF, art. 37, XIII). (IUJ Nº 0005700-47.2015.5.13.0000 Acolhimento: RR 0034400-58.2014.5.13.0003 Autuação: 07/05/2015 Redator(a): Des. Edvaldo de Andrade.)

SÚMULA N.º 25 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADESÃO À ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA ESU/2008. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE RENÚNCIA DE DIREITOS. INEXISTÊNCIA. A

adesão do empregado da Caixa Econômica Federal à Estrutura Salarial Unificada ESU/2008 não importa transação, quitação ou renúncia ao direito de discutir judicialmente questões referentes ao auxílio alimentação. (IUJ Nº 0000500-59.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 1391.00.16.2013.5.13.0005 Autuação: 12/01/2015 Redator(a): Des. Leonardo José Videres Trajano.)

SÚMULA N.º 27 - EMPREGADOS DO BANCO DO BRASIL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA OJ.TRANSITÓRIA Nº. 70 DA SDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. A OJ Transitória nº. 70 da SDI-1 do TST é inaplicável aos empregados do Banco do Brasil, pois estão submetidos à situação jurídica distinta daquela normatizada internamente pela Caixa Econômica Federal, sendo vedada, a teor da Súmula nº. 109 do TST, a compensação da gratificação percebida por tais empregados ocupantes de função comissionada com as 7ª e 8ª horas extras deferidas em face do reconhecimento da ausência de fidúcia especial a autorizar a incidência da jornada excepcional prevista no art. 224, §2º da CLT. (IUJ Nº 0130111-65.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0186300-56.2013.5.13.0025 Autuação: 15/06/2015 Redator(a): Des. Wolney de Macedo Cordeiro.)

SÚMULA N.º 28 - CEF. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. QUEBRA DE CAIXA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE E NATUREZA DISTINTAS. Não há óbice à acumulação da gratificação de caixa com a verba denominada quebra de caixa pelos empregados que exerçam a função de caixa executivo. (IUJ Nº 0001800-56.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 289.00.51.2014.5.13.0022 Autuação: 05/02/2015 Redator(a): Des. Eduardo Sérgio de Almeida.)

SÚMULA N.º 29 - ASSALTO. ATIVIDADE BANCÁRIA DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. É objetiva a responsabilidade civil da instituição bancária pela reparação dos danos morais e materiais em razão de assalto sofrido por exercente de atividade bancária e em razão dela, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (IUJ Nº 0130165-31.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0130180-50.2014.5.13.0027 Autuação: 28/08/2015 Redator(a): Des. Eduardo Sérgio de Almeida.)

SÚMULA N.º 30 - DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. A ausência de contribuições previdenciárias sobre a parcela de auxílio alimentação, reconhecida, em juízo, como de natureza salarial, não enseja, para o trabalhador, o direito ao recebimento de indenização por dano material. (IUJ Nº 0130133-26.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0157000-87.2014.5.13.0001 Autuação: 01/09/2015 Redator(a): Des. Ana Maria Ferreira Madruga)

SÚMULA N.º 31 - BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS ADQUIRIDOS PELOS EMPREGADOS A PARTIR DE 1999. BASE DE CÁLCULO. A base remuneratória para o cálculo dos anuênios, adquiridos pelos empregados do Banco do Brasil S/A, a partir de 1999, deve ser composta pelo Vencimento Padrão e pelo Vencimento de Caráter Pessoal. (IUJ Nº 0130154-02.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0047800-

33.2014.5.13.0006 Autuação: 20/08/2015 Redator(a): Des. Ana Maria Ferreira Madruga)

SÚMULA N.º 32 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. JORNADA NOTURNA. DISCIPLINAMENTO POR NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO DE 60% A HORAS DIURNAS, EM JORNADA MISTA. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO CONSIDERADO NOTURNO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. RESTRITA ÀS HORAS LABORADAS NO PERÍODO NOTURNO. Aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aplica-se a norma coletiva mais benéfica, da seguinte forma: a) o adicional noturno tem o percentual acrescido para 60% e incide também sobre horas diurnas, sejam normais ou extras, sem as restrições da lei ou da Súmula 60 do TST, desde que laboradas em jornada mista; b) é considerado noturno o labor efetivado entre as 20 horas de um dia e as 06 do dia seguinte; c) a redução da hora noturna incide apenas sobre o labor efetivado em período noturno. (IUJ N.º 0130223-34.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0040000-91.2014.5.13.0025 Autuação: 10/11/2015 Redator(a): Des. Ana Maria Ferreira Madruga.)

SÚMULA N.º 33 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TESOUREIRO EXECUTIVO. REGRA INSERTA NO § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. NÃO APLICAÇÃO O empregado da Caixa Econômica Federal, que exerce o cargo de Tesoureiro Executivo (Tesoureiro de Retaguarda), mesmo que receba gratificação de função de 1/3 sobre o salário-base, não se enquadra na exceção do §2º do art. 224 da CLT, diante da ausência de fidúcia especial de suas atribuições disciplinadas objetivamente em regulamento interno da empregadora (MN RH 183). (IUJ N.º 0000023-02.2016.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 150500.90.20145.13.0005 Autuação: 04/02/2016 Redator(a): Des. Leonardo José Videres Trajano.)

SÚMULA N.º 34 - ECT. BANCO POSTAL. ASSALTO. DANOS MORAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade civil da ECT pela reparação por danos morais e materiais sofridos pelos seus empregados em razão de assalto ocorrido nas dependências de agência que atue como correspondente bancário (banco postal). Incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (IUJ N.º 0130184-37.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0045600-93.2014.5.13.0025 Autuação: 21/09/2015 Redator(a): Des. Eduardo Sérgio de Almeida.)

SÚMULA N.º 35 - JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DAS CONDENAÇÕES PECUNIÁRIAS NAS AÇÕES TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho possui competência para apreciar e julgar os pedidos relativos ao recolhimento de contribuições destinadas a entidades de previdência privada fechada, decorrentes das condenações pecuniárias que proferir, ante a autorização prevista no art. 114, I, da Constituição Federal. (IUJ N.º 0130224-19.2015.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0168300-34.2014.5.13.0005 Autuação: 10/11/2015 Redator(a): Des. Edvaldo de Andrade)

SÚMULA N.º 36 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA NA AÇÃO COLETIVA N. 0063100- 54.2008.5.13.0003. COISA

JULGADA. I - A tutela declaratória concedida na Ação Coletiva n. 0063100- 54.2008.5.13.0003, quanto à natureza salarial do auxílio-alimentação pago aos empregados da Caixa Econômica Federal, produz efeitos de coisa julgada, que se projetam, inclusive, no período posterior a junho/2008; II - O marco temporal que define o universo de empregados contemplados com a tutela coincide com a adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ocorrida em 20.05.1991, sendo inviável cogitar-se da existência de ajustes coletivos anteriores, dispondo de modo diverso; III - Os efeitos da declaração da natureza salarial do benefício não se limitam aos trabalhadores relacionados na petição inicial da Ação Coletiva, abrangendo todos os empregados e ex-empregados das agências localizadas no âmbito territorial de representação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, que se enquadrarem na situação jurídica prevista na decisão de caráter genérico. IUJ N.º 0000024-84.2016.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 127700.17.2014.5.13.0022 Autuação: 05/02/2016 Redator(a): Des. Francisco de Assis Carvalho e Silva.

SÚMULA N.º 37 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E FISCAIS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. Compete à Administração Pública, por força do princípio da aptidão para prova, o ônus de comprovar a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e fiscais por parte das empresas terceirizadas por ela contratada. (IUJ N.º 0007300-69.2016.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0130061-92.2014.5.13.0026 Autuação: 31/05/2016 Redator(a): Des. Leonardo José Videres Trajano)

SÚMULA N.º 38 - ECT. CARTEIRO. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA (AADC). PREVISÃO EM NORMA INTERNA. TRABALHO EM MOTOCICLETA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A percepção do adicional de periculosidade, pelos carteiros, em razão da utilização de motocicleta, por força do § 4º do art. 193 da CLT, não exclui o direito à percepção do Adicional de Atividades de Distribuição e/ou Coleta (AADC) previsto na norma interna da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão da distinção entre os fatos geradores e da natureza jurídica diversa de ambos os adicionais (IUJ n.º 0007400-24.2016.5.13.0000 Origem: Proc. n.º 0131173-31.2015.5.13.0004 Autuação: 31/05/2016 Redator(a): Des. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.)

SÚMULA N.º 39 - REVISTA VISUAL DE PERTENCES. AUSÊNCIA DE CONTATO CORPORAL. DANO MORAL INEXISTENTE. A revista em bolsas e pertences dos empregados, feita de modo impessoal e indiscriminado, e sem contato físico, não enseja reparação por dano moral, porquanto não caracterizado ato ilícito. (IRJ N.º 0007500-76.2016.5.13.0000 Origem: Proc. 0130996-58.2015.5.13.0007 Autuação: 01/06/16 Redator(a): Des. Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho.)

SÚMULA N.º 40 - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIREITOS COM FATOS GERADORES DISTINTOS. PREVALÊNCIA DA SUPRALEGALIDADE

DAS NORMAS DAS CONVENÇÕES 148 E 155 DA OIT SOBRE A CLT. Há possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade desde que o trabalhador esteja sujeito, de forma simultânea, às condições insalubres e perigosas por tratarem-se de direitos com fatos geradores diversos tendo em vista que o direito garantido constitucionalmente, amparado por legislação supralegal, não pode ser afastado por legislação ordinária, hierarquicamente inferior.

(IAC - Proc. N.º 0130058-30.2015.5.13.0018 Sessão Ordinária de Julgamento: 14/06/2016 Redator(a): Des. Thiago de Oliveira Andrade.)

Artigos

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A ação rescisória no processo do trabalho e o novo CPC. Revista LTr: legislação do trabalho. São Paulo, v. 81, n. 4, ex. 2, p. 406-419, abr. 2017. Registro 96697

BEZERRA, David Alexandre de Santana. Da inconstitucionalidade do prazo para a propositura da ação rescisória como forma de defesa do executado no novo CPC. Revista de processo. São Paulo, v. 42, n. 268, p. 319 - 341, jun. 2017. Registro 96800

CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. Revista de processo. São Paulo, v. 43, n. 277, p. 283-304, mar. 2018. Registro 98370

DIAS, Luciano Souto; LIMA, Marcellus Polastri. Apontamentos sobre a ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Juris Plenum. Caxias do Sul, v. 11, n. 66, p. 119-142, nov. 2015. Registro 93049

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. O depósito obrigatório da ação rescisória e a superveniência do novo CPC. Revista de processo. São Paulo, v. 42, n. 266, p. 319-337, abr. 2017. Registro 96396

LINDOSO, Alexandre Simões. Breves considerações sobre a ação rescisória no novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Direito Processual do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Porto Alegre, v. 82, n. 2, p. 17-38, abr./jun. 2016. Registro 94887

MACIEL, José Alberto Couto. Novo CPC. Coisa julgada inconstitucional e ação rescisória: Revogação do prazo decadencial de seu trânsito em julgado. Suplemento Trabalhista LTr. São Paulo, v. 52, n. 15, p. 79-80, fev. 2016. Registro 93666

MARANHÃO, Clayton; RUDINI NETO, Rogério. Trânsito em julgado progressivo: o entendimento das cortes supremas e a questão no CPC/15. Revista Judiciária do Paraná: Associação dos Magistrados do Paraná. Curitiba, Paraná, Brasil, v. 12, n. 14, p. 183-202, nov. 2017. Registro 97945

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Primeiras linhas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC/2015. Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 111, n. 421, p. 191-213, jan./jun. 2015. Registro 93995

MOLLICA, Rogerio; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O § 15 do art. 525 e o § 8.º do art. 535 do novo CPC: considerações sobre a reabertura do prazo para o ajuizamento de ação rescisória e a segurança jurídica. Revista de processo. São Paulo, v. 41, n. 262, p. 223-239, dez. 2016. Registro 95544

TESHEINER, José Maria. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. Revista de processo. São Paulo, v. 40, n. 244, p. 209-243, jun. 2015. Registro 91605

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ação rescisória no NCPC: decisão homologatória de autocomposição. Procedimentos contencioso e de jurisdição voluntária. Revista Brasileira de Direito Processual: RBDPRO. Belo Horizonte, v. 24, n. 96, p., out./dez. 2016. Registro 95554

Livros

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed. de acordo com o Novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2017. 1823 p. ISBN 978-85-472-1348-0. (Localização: 331:347.9 L533c)

Capítulo de Livro

EÇA, Vitor Salino de Moura. Ação rescisória trabalhista: póstero e perscrutação. In: Dallegrave Neto, José Affonso. Novo CPC e o processo do trabalho . p. 512-518. [S.l.] Registro 96659

LEME, Ana Carolina Reis Paes. Ação rescisória no “CPC Pós 73”: um diálogo necessário. In: Dallegrave Neto, José Affonso. Novo CPC e o processo do trabalho . p. 519-529. [S.l.] Registro 96660

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO – REVISTA ELETRÔNICA

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.



1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Arial, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo e uma foto;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 8 e 10 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRTPR

ESCOLA JUDICIAL